

01-0097 2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0097 / 2012 DE 2012

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0097 / 2012 DE 12/03/2012

PROMOVENTE: VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA UTILIZADOS
EM VEÍCULOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DETERMINAÇÃO

ARQUIVADO EM 06 07 2012.


CHEFE DE SEÇÃO
Adriana do Carmo Silva
Conselheira Téc. Legisl. - Bibliotecária
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 01-97
Adelino Oliveira - Ass. Legislativa
RP 100.408

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 MAR 2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Const., Just. e Leg. Particip.

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Administração Pública

Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.

Soc. Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher

Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00097/2012

Dispõe sobre o controle da poluição sonora utilizados em veículos, e dá outras providências.

CLAUDINHO DE SOUZA

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido os veículos automotores a utilizarem equipamentos que reproduzam ou amplifiquem o som em volume e frequência em níveis excessivos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Os veículos automotores a que se refere o Art. 1º desta Lei, deverão obedecer o limite do nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis – dB (A), medido a 7 m (metros) de distância do veículo.

Art. 3º Excetuem-se do disposto no artigo 1º desta Lei, os ruídos produzidos por:

I – Buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes do próprio veículo, desde que mantidos como original de fábrica;

II – Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão competente;

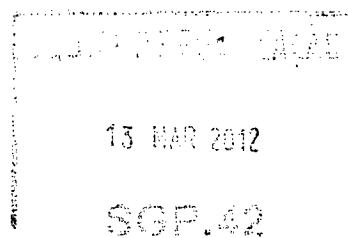
III – Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição permitidos pelas autoridades competentes.

IV – realização de eventos, shows, desfile carnavalesco, concertos, apresentações e quaisquer outras manifestações de fim cultural, comemorativo ou recreativo, permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, são responsáveis pela emissão de som:

I – o proprietário ou responsável pelo estabelecimento;

II – o proprietário ou condutor do veículo automotor.



Report 10435



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. nº 02 do proc.
Nº 01.97 de 12
Adelina Clonke - Ass. Leg. e Orientar
RF 100.405

Art. 5º Consideram-se infrações qualquer violação que ultrapasse a emissão sonora, previstas no art. 2º desta lei.

Art. 6º A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, às seguintes penalidades:

I – Notificação;

II – Multa;

III – cancelamento do auto de funcionamento do estabelecimento e lacração em caso de triplica reincidência;

IV – apreensão do veículo.

Art. 7º A notificação determinará aos responsáveis adequações a emissão sonora em conformidade com os padrões determinados nesta Lei, com o cessamento imediato da emissão sonora irregular.

Art. 8º As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - para as infrações previstas no inciso I e II do art.4º, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º A emissão de som por veículos automotores deverão obrigatoriamente obedecer às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 10º O poder Executivo poderá celebrar convênio e promover medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas prevista nesta Lei.

Art. 11º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.



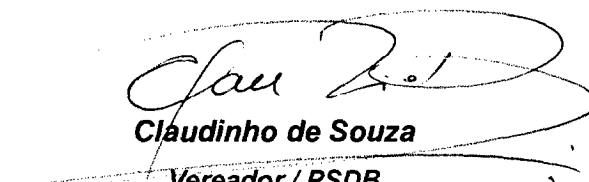
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-92 de 14
Adeina Ciconi - Ass. Per. Jurídica
RA 100.408

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Claudinho de Souza
Vereador / PSDB
Vice-Presidente da CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-97 do 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir os veículos automotores a utilizarem equipamentos de som em nível de pressão sonora superior ao limite estabelecido nesta lei, buscando o interesse da saúde e do sossego público.

A poluição sonora é um problema constante na cidade de São Paulo para quem mora e convive próximo a esses locais onde os chamados “carros tunados” disputam suas potências através dos equipamentos sonoros.

O volume excessivo acarreta consequências severas à qualidade de vida da população, e a falta de controle afeta a saúde do indivíduo e contamina intensamente as relações sociais.

O processo da perda de audição por exposição ao volume intenso (alto) é lento e progressivo, podendo acarretar prejuízos irreversíveis à saúde.

No entanto, o Ministério das Cidades – Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN regulamenta o limite permitido para circular pelas ruas e, de acordo com o Artigo 1º da Resolução 204/2006, a utilização de equipamento sonoro em veículos em qualquer espécie só é permitida em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis.

A proposta busca critérios e padrões para emissão de ruídos em decorrência de denúncias e reclamações registradas e publicadas em órgãos públicos oficiais.

Solicito aos meus nobres Pares a aprovação da presente propositura, vez que patente o seu relevante interesse público.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

14.03.2012

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SCP. 22
RF. 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 A 62. S.P. 12/04/19

Santa M. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05	do
Processo nº 97112	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0097/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.com.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto-Lei Federal nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que institui a Lei das Contravenções Penais, especialmente seu art. 42, inciso III;
- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, especialmente seus artigos 227 e 228;
- Resolução nº 1, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 8 de março de 1990, que estabelece normas a serem obedecidas, no interesse da saúde, no tocante à emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades, especialmente seus incisos I, II, IV e VI;
- Resolução nº 2, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 8 de março de 1990, que dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – SILÊNCIO;
- Resolução nº 35, de 21 de maio de 1998, que estabelece método de ensaio para medição de pressão sonora por buzina ou equipamento similar a que se referem os arts. 103 e 227, V, do Código de Trânsito Brasileiro e o art. 1º da Resolução 14/98 do CONTRAN;
- Resolução nº 37, de 21 de maio de 1998, que fixa normas de utilização de alarmes sonoros e outros acessórios de segurança contra furto ou roubo para veículos automotores, na forma do art. 229 do Código de Trânsito Brasileiro
- Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006, que regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- Lei Municipal nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 11.631, de 21 de julho de 1994, pela Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1995 (declarada inconstitucional em ação direta de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), e pela Lei nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996;
- Lei Municipal nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	09	do
Processo nº	97/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

seu art. 2º, prevê serem prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores aos traçados pela NBR 10.151, da ABNT;

- Lei Municipal nº 11.983, de 29 de novembro de 1995, que proíbe a utilização de sistemas de som nas lojas e nos veículos para anunciar a venda ou fazer propaganda de produtos na cidade de São Paulo;

- Lei Municipal nº 15.133, de 15 de março de 2010, que dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas e dá outras providências, suspensa por liminar proferida na ADIn nº 990.10.128517-7, TJSP;

- Decreto Municipal nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, que institui o "Programa Silêncio Urbano – PSIU", visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 35.928, de 6 de março de 1996, que reestrutura o Programa Silêncio Urbano-PSIU, instituído pelo Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, e dá outras providências;

- PL nº 0063/04, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que regulamenta o uso de aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados e estacionados, para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade e dá outras providências;

- PL nº 0384/05, que dispõe sobre o controle e a fiscalização de veículos automotivos e das atividades dos estabelecimentos que efetuem instalação sonora nos mesmos, impõe penalidades e dá outras providências;

- PL nº 0565/05, de autoria do Vereador Goulart, que altera a redação dos artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora e dá outras providências;

- PL nº 0114/08, de autoria do Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, e dá outras providências;

- PL nº 0152/08, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a proibição de instalação de equipamentos sonoros nos veículos de transporte coletivo de passageiros na cidade de São Paulo e dá outras providências;

- PL nº 0466/08, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego Seguro, e dá outras providências;

- PL nº 0313/09, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências;

- PL nº 0106/10, de autoria do Vereador Natalini, que estabelece diretrizes para o controle da poluição sonora na cidade de São Paulo e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	07	do
Processo nº	97/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 12 de abril de 2012

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	97/12	do
Processo nº	Sonia Maria S. Ferreira	
Reg.	100.996	

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Vide Lei nº 1.390, de 3.7.1951

Lei das Contravenções Penais

Vide Lei nº 7.437, de 20.12.1985

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENTÕES PENAIS

PARTE GERAL

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção.

Art. 5º As penas principais são:

I – prisão simples.

II – multa.

~~Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou em seção especial de prisão comum, podendo ser dispensado o isolamento noturno.~~

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

Art. 7º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Art. 8º No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

Art. 9º A multa converte-se em prisão simples, de acordo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão de multa em detenção.

Parágrafo único. Se a multa é a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os

Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto.

§ 2º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação.

Art. 40. Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembléia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave;

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO V

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 44. Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 45. Fingir-se funcionário público:

Pena – prisão simples, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

~~Art. 46. Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce:~~

~~Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitui infração penal mais grave.~~

Art 46. Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprego seja regulado por lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.916, de 2.10.1944)

Pena – multa, de duzentos a dois mil cruzeiros, se o fato não constitui infração penal mais grave. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.916, de 2.10.1944)

DENATRAN

Menu

DENATRAN

- ❏ [Página Principal](#)
- ❏ [Estrutura](#)
- ❏ [Perguntas Frequentes](#)

LEGISLAÇÃO

- ❏ [Resoluções Contran](#)
- ❏ [Deliberações Contran](#)
- ❏ [Portarias Denatran](#)
- ❏ [CTB](#)

SERVIÇOS ONLINE

- ❏ [Veículo e Recall](#)
- ❏ [SIMRAV](#)
- ❏ [SISCSV](#)
- ❏ [SINIAV](#)
- ❏ [Sistema FunsetNet](#)
- ❏ [Sistema MIRA](#)
- ❏ [Consulta CAT](#)
- ❏ [Consulta ECV](#)
- ❏ [Outros Serviços](#)

EDUCAÇÃO

- ❏ [Campanhas](#)
- ❏ [Cursos](#)
- ❏ [Prêmio DENATRAN](#)
- ❏ [Publicações](#)
- ❏ [Projetos](#)
- ❏ [Filmes](#)
- ❏ [Eventos](#)

ESTATÍSTICA

- ❏ [Frota](#)
- ❏ [Anuário Fenabreve](#)

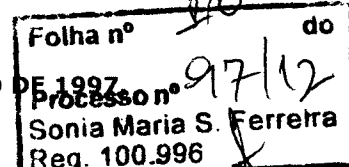
OUTROS

- ❏ [SNT](#)
- ❏ [Mercosul](#)
- ❏ [Carteira Internacional](#)
- ❏ [Convênios](#)
- ❏ [Municipalização](#)
- ❏ [Câmaras Temáticas](#)
- ❏ [Funset](#)
- ❏ [Dpvat](#)
- ❏ [P. de Contas Anuais](#)
- ❏ [Transparência Pública](#)
- ❏ [Links](#)

Código de Trânsito Brasileiro

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Infração - grave;

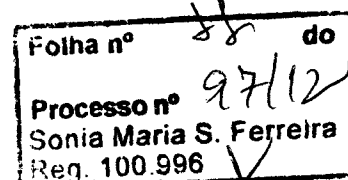
Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 224. Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública:

Infração - leve;

Penalidade - multa.



Art. 225. Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando:

I - tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento;

II - a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 226. Deixar de retirar todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para sinalização temporária da via:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 227. Usar buzina:

I - em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos;

II - prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto;

III - entre as vinte e duas e as seis horas;

IV - em locais e horários proibidos pela sinalização;

V - em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

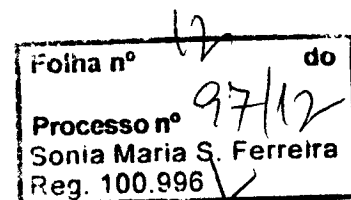
Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 230. Conduzir o veículo:



I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

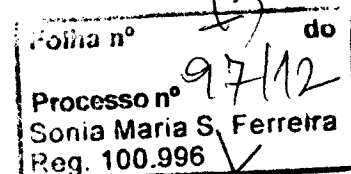
XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Resoluções**RESOLUÇÃO/conama/N.º 001 de 08 de março de 1990**

Publicada no D.O.U, de 02/04/90, Seção I, Pág. 6.408

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do Art 8º do seu Regimento Interno, o Art 1º da Lei 7.804 de 15 de julho de 1989, e



Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

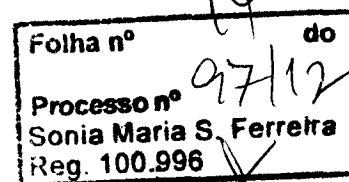
José Carlos Carvalho Fernando César de Moreira Mesquita

RETIFICAÇÃO

No D.O.U, de 02.04.90, pág. 6.408, Seção I, no item II, da Resolução/conama/nº 001 de 08.03.90, onde se lê: NBR 10.152, LEIA-SE: NBR 10.151.

. No D.O.U. de 02.04.90, pág. 6.408, Seção I, no item III, da Resolução/conama/nº 001 de 08.03.90, onde se lê: ... Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade..., LEIA - SE: ...níveis de Ruído para conforto acústico...

Tânia Maria Tonel Munhoz José A. Lutzenberger



Resoluções**RESOLUÇÃO/conama/N.º 002 de 08 de março de 1990**

Publicada no D.O.U, de 02/04/90, Seção I, Pág. 6.408

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do § 2º, do Art. 8º do seu Regimento Interno e inciso I, do Art. 8º, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, e

15

Folha nº	do
Processo nº	97/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Considerando que os problemas de poluição sonora agravam-se ao longo do tempo, nas áreas urbanas, e que som em excesso é uma séria ameaça a saúde, ao bem-estar público e a qualidade de vida;

Considerando que o homem cada vez mais vem sendo submetido a condições sonoras agressivas no seu Meio Ambiente, e que este tem o direito garantido de conforto ambiental;

Considerando que o crescimento demográfico descontrolado, ocorrido nos centros urbanos acarretam uma concentração de diversos tipos de fontes de poluição sonora;

Considerando que é fundamental o estabelecimento de normas, métodos e ações para controlar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem-estar da população,
RESOLVE:

Art 1º - Instituir em caráter nacional o programa Nacional . Educação e Controle da Poluição Sonora - "SILÊNCIO" com os objetivos de:

- a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;
- b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído.
- c) Introduzir o tema "poluição sonora" nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional;
- d) Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc.
- e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da política civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate para receber denúncias e tomar providências de combate a poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;
- f) Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa SILÊNCIO.

Art. 2º - O Programa SILÊNCIO, será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e deverá contar com a participação de Ministérios do Poder Executivo, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, e demais entidades interessadas.

Art. 3º - Disposições Gerais

. Compete ao IBAMA a coordenação do Programa SILÊNCIO;

. Compete aos Estados e Municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;

. Compete aos Estados e Municípios a definição das sub-regiões e áreas de implementação prevista no Programa SILÊNCIO;

. Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível Estadual e Municipal.

. Em qualquer tempo este Programa estará sujeito a revisão tendo em vista a necessidade de atendimento a qualidade ambiental

Folha nº 10 do
Processo nº 97/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Carlos Carvalho Fernando César de Moreira Mesquita

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 21 DE MAIO DE 1998

Folha nº	17	de	00
Processo nº	97/12		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

Estabelece método de ensaio para medição de pressão sonora por buzina ou equipamento similar a que se referem os arts. 103 e 227, V do Código de Trânsito Brasileiro e o art. 1º da Resolução 14/98 do CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Todos os veículos automotores, nacionais ou importados, produzidos a partir de 01/01/1999, deverão obedecer, nas vias urbanas, o nível máximo permissível de pressão sonora emitida por buzina ou equipamento similar, de 104 decibéis - dB(A), conforme determinado no Anexo.

Art. 2º Todos os veículos automotores, nacionais ou importados, produzidos a partir de 1º de janeiro de 2002, deverão obedecer o nível mínimo permissível de pressão sonora emitida por buzina ou equipamento similar, de 93 decibéis - dB(A), conforme determinado no Anexo.

Art. 3º Excetuam-se do disposto nos artigos 1º e 2º desta Resolução, os veículos de competição automobilística, reboques, semi-reboques, máquinas de tração agrícola, máquinas industriais de trabalho e tratores.

Art. 4º A buzina ou equipamento similar, a que se refere o Art. 1º, não poderá produzir sons contínuos ou intermitentes, assemelhado aos utilizados, privativamente, por veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância.

Art. 5º Serão reconhecidos os resultados de ensaios emitidos por órgão credenciado pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação, pela Comunidade Européia ou pelos Estados Unidos da América.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 448/71 do CONTRAN.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente
Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente
Ministério da Educação e do Desporto

Folha nº	10	cc
Processo nº	97/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente
Ministério da Saúde

ANEXO

Folha nº	19	do
Processo nº	97112	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1 - OBJETIVO

Estabelecer método de ensaio para medição de pressão sonora emitida por buzina ou equipamento similar.

2 - MÉTODO DE ENSAIO

2.1 - O método de medição para buzina ou equipamento similar deverá ser aquele onde equipamento está instalado e não o realizado em bancada.

2.1.1 - A pressão sonora da buzina ou equipamento similar, quando montada no veículo, deve ser medida a uma distância de 7m, à frente do veículo e em local o mais aberto e plano possível e com o motor do veículo desligado.

2.1.2 - A pressão sonora deverá ser determinada com o microfone posicionado a uma altura entre 0,5m e 1,5m acima do nível do solo.

2.1.3 - A pressão sonora ocasionada por ruídos de fundo e devido ao vento deve ser pelo menos 10 db(A) inferior ao nível que se deseja medir.

3 - APARELHAGEM DE MEDIÇÃO

O sonômetro utilizado deve ser de alta qualidade.

Deve-se utilizar a rede de ponderação e a constante de tempo do aparelho que sejam mais conforme à curva A e à pronta resposta, respectivamente, conforme as especificações da Recomendação 123 da Comissão Eletrotécnica Internacional relativa aos sonômetros. Uma descrição técnica pormenorizada do aparelho utilizado deverá ser fornecida.

Notas:

1 - O nível sonoro medido com um sonômetro, que tenha o microfone próximo à caixa do aparelho, é suscetível de sofrer a influência, tanto da orientação do aparelho em relação à fonte sonora, quanto da disposição do observador que efetue a medição. Deve-se consequentemente, obedecer cuidadosamente às indicações fornecidas pelo fabricante quanto à orientação do sonômetro em relação à fonte sonora e ao observador.

2 - No caso da utilização, para o microfone, de um dispositivo de proteção contra o vento, é preciso levar em conta o fato de que esse dispositivo é suscetível de influenciar a sensibilidade do sonômetro.

3 - A fim de garantir a precisão das medições, é recomendável que antes de cada série de medições, se verifique a amplificação do sonômetro, com o auxílio de uma fonte sonora padrão, e se faça o ajuste, se necessário.

4 - Recomenda-se proceder, periodicamente, à aferição do sonômetro e da fonte sonora padrão, num laboratório, que disponha da aparelhagem necessária para a aferição em campo aberto. Qualquer excesso, que seria, evidentemente, incompatível com o nível geral do som medido, deverá ser desprezado.

4 - AMBIENTE ACÚSTICO

4.1 - O local de provas deve ter condições que assegurem a divergência hemisférica de ± 1 db, aproximadamente.

Notas:

1 - Um local de provas adequado, que poderia ser considerado ideal para as medições, seria aquele constituído por uma área impedida, com um raio de aproximadamente 50m e cujos 20m da parte central, por exemplo, fossem de concreto, asfalto ou outro material duro equivalente.

2 - Na prática, o afastamento das condições ditas ideais, resulta de quatro causas principais:

- a) absorção do som pela superfície do terreno;
- b) reflexo devido a objetos, tais como edifícios e árvores, ou às pessoas;
- c) terreno que não é horizontal ou cujo declive não é regular em uma superfície suficientemente extensa;
- d) vento.

3 - Não é possível determinar com exatidão o efeito produzido por cada uma dessas influências. Considera-se importante, entretanto, que a superfície do terreno esteja isenta de neve fofa, mato alto, terra solta ou cinzas.

4 - A fim de reduzir o efeito dos reflexos, é igualmente recomendado que, no local onde se encontra o veículo testado, a soma dos ângulos formados pelos edifícios circunvizinhos situados num raio de 50m, não ultrapasse, 90° , e que não haja nenhum obstáculo importante num raio de 25m do veículo.

5 - Devem ser evitadas as concentrações sonoras e os terrenos situados entre muros paralelos.

6 - O nível dos ruídos ambientes, (incluindo o ruído do vento e, no caso dos testes com carro estacionado, o ruído do rolamento e dos pneus), deve indicar no registro do aparelho, pelo menos 10 db abaixo daquele produzido pelo veículo experimentado. Caso contrário, o nível dos ruídos existentes deverá ser expresso em função das unidades do aparelho.

7 - É preciso estar atento para que os resultados das medições não sejam falseados pelas rajadas de vento.

8 - Também é preciso levar em conta o fato de que a presença de espectadores pode influir sensivelmente nos registros do aparelho, caso se encontrem nas proximidades do veículo ou do microfone. Portanto, ninguém, a não ser o observador encarregado da leitura do aparelho deverá permanecer nas proximidades do veículo ou do microfone.

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 21 DE MAIO DE 1998

Folha nº	97	do
Processo nº	97/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Fixa normas de utilização de alarmes sonoros e outros acessórios de segurança contra furto ou roubo para os veículos automotores, na forma do art. 229 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Reconhecer como “acessórios” os sistemas de segurança para veículos automotores, pelo uso de bloqueio elétrico ou mecânico, ou através de dispositivo sonoro, que visem dificultar o seu roubo ou furto.

Parágrafo único. O sistema de segurança, não poderá comprometer, no todo ou em parte, o desempenho operacional e a segurança do veículo.

Art. 2º O dispositivo sonoro do sistema, a que se refere o art. 1º desta Resolução, não poderá:

I - produzir sons contínuos ou intermitentes assemelhados aos utilizados, privativamente, pelos veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância;

II - emitir sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a 1(um) minuto.

Parágrafo único. Quanto ao nível máximo de ruído, o alarme sonoro deve atender ao disciplinado na Resolução 35/98 do CONTRAN.

Art. 3º Os veículos nacionais ou importados fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999 deverão respeitar o disposto no inciso II do artigo anterior.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente
Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente
Ministério da Educação e do Desporto

22
Foiha nº 97/12
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente
Ministério da Saúde



Folha nº 23 de
Processo nº 97112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 204 DE 20 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nºs 001/1990 e 002/1990, ambas de 08 de março de 1990, que, respectivamente, estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades, e institui o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO;

CONSIDERANDO que os veículos de qualquer espécie, com equipamentos que produzam som, fora das vias terrestres abertas à circulação, obedecem no interesse da saúde e do sossego públicos, às normas expedidas pelo CONAMA e à Lei de Contravenções Penais;

CONSIDERANDO que a utilização de equipamentos com som em volume e frequência em níveis excessivos constitui perigo para o trânsito;

CONSIDERANDO os estudos técnicos da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego - ABRAMET e da Sociedade Brasileira de Acústica;

RESOLVE:

Art. 1º. A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo.

Parágrafo único. Para medições a distâncias diferentes da mencionada no caput, deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na tabela do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Resolução, os ruídos produzidos por:

- I. buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

- II. Veículos prestadores de serviço com emissão, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.
- III. Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 3º. A medição da pressão sonora de que trata esta Resolução se fará em via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando o decibelímetro, conforme os seguintes requisitos:

- I. Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e homologado pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito;
- II. Ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele acreditada;
- III. Ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigor;

§ 1º. O decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura aproximada de 1,5 m (um metro e meio) com tolerância de mais ou menos 20 cm. (vinte centímetros) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

§ 2º. Para determinação do nível de pressão sonora estabelecida no artigo 1º., deverá ser subtraída na medição efetuada o ruído de fundo, inclusive do vento, de no mínimo 10 dB(A) (dez decibéis) em qualquer circunstância.

§ 3º. Até que o INMETRO publique Regulamento Técnico Metrológico sobre o decibelímetro, os certificados de calibração emitidos pelo INMETRO ou pela Rede Brasileira de Calibração são condições suficientes e bastante para validar o seu uso.

Art. 4º. O auto de infração e as notificações da autuação e da penalidade, além do disposto no CTB e na legislação complementar, devem conter o nível de pressão sonora, expresso em decibéis - dB(A):

- I. O valor medido pelo instrumento;
- II. O valor considerado para efeito da aplicação da penalidade; e,
- III. O valor permitido.

Parágrafo único. O erro máximo admitido para medição em serviço deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

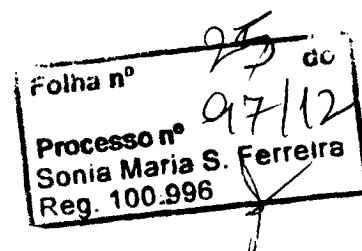
Art. 5º. A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração de trânsito prevista no artigo 228 do CTB.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

José Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente

Fernando Marques de Freitas
Ministério da Defesa – Suplente



Rodrigo Lamego de Teixeira Soares
Ministério da Educação – Titular

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde - Titular

ANEXO

Nível de Pressão Sonora Máximo - dB(A)	Distância de medição (m)
104	0,5
98	1,0
92	2,0
86	3,5

80	7,0
77	10,0
74	14,0

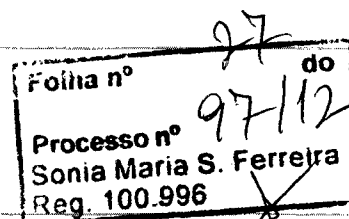
Folha nº 26 do
 Processo nº 97112
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11501

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.501 11/04/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 707/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 34.741/1994 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga os artigos da Lei nº 8.106/1974 que colidirem com o disposto nesta Lei. ([ver documento](#))Alterações: Lei 11.631/1994 - Altera a redação do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.944/1995 - Acrescenta ao art. 6º desta Lei paragrafos 3º e 4º (declarada inconstitucional).; ([ver documento](#))Lei 11.986/1996 - Altera dispositivos desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art 1º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas em ambientes confinados no Município de São Paulo obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal - vigindo a mais restritiva.

§ 1º - As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante prioritariamente, ou de testemunhas.

Art 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art 4º - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor acrescida das seguintes informações:

I - tipo (s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - zona e categoria de uso do local;

III - horário de funcionamento do estabelecimento;

IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruído permitido;

VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento em local visível ao público e iluminado com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no caput deste artigo.

Art 5º - O laudo técnico mencionado no inciso VI do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;

III - ser ilustrado em planta ou layout do imóvel indicando os espaços protegidos;

IV - conter descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas através de testes reais ou simulados;

VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo:

- a) normas legais seguidas;
- b) croquis contendo os pontos de medição;
- c) conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na PMSF conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, art. 36, inciso I, alínea b, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 2º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no caput, além de outras medidas legais cabíveis.

Art 6º - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - mudança de uso do estabelecimento especificados no Art. 3º;

II - mudança de razão social;

III - alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações;

IV - qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela PMSF, ou qualquer alteração que implique modificação dos termos contidos no certificado de uso;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas;

§ 1º - Os casos previstos no inciso IV deste artigo provocarão a expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente encaminhados ao órgão competente que providenciará a vistoria técnica;

§ 2º - A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após a vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerida 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art 7º - Aos estabelecimentos referidos no Art. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.

Parágrafo único - A Administração, em até 30 dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no caput deste artigo.

Art 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso; certificado de uso não afixado na entrada; ou vencido:

a) multa de 300 UFM e na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 UFM's para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

§ 1º - Aos infratores penalizados de acordo com este artigo caberá recursos em primeira e única instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 2º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento e um novo desatendimento ou rompimento do lacre implicará em multas de 300 UFM's renováveis a cada 30 dias sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

Art 9º - A Administração efetuará através de órgão técnico especializado e sempre que julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei.

Art 10º - Será estabelecido em ato do Executivo dispositivos centralizados de controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição de níveis de ruído e das demais disposições desta lei.

Art 11º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art 12º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente os artigos da Lei nº 8.106/74 que colidirem com o aqui disposto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
aos de de 1994, 441 da fundação de São Paulo

Sanciono e promulgo a presente lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO aos 11 de abril de 1994 4419 da fundação de São Paulo

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGENIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 11 de abril de 1994

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

20
97/12
Ferreira

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11804
Total de referências : 1

Folha nº 29 do
Processo nº 97/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 11.804 19/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre avaliacao da aceitabilidade de ruidos na Cidade de Sao Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

Projeto: Projeto de Lei Nº 870/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

Legislação explicativa: Lei nº 8.106/1994 - Dispoe sobre sons urbanos, fixa niveis e horarios em que sera permitida a sua emissao nas diferentes zonas de uso e atividades.; ([ver documento](#))
Decreto nº 11.467/1974 - Regulamenta a Lei nº 8.106/1974. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.804, DE 19 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 870/93, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de São Paulo, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que fixa como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas:

I - As zonas de uso existentes na cidade de São Paulo, em conformidade com a Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972;

II - Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00 às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.

Art. 3º - Os sons produzidos por obras de Construção Civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Art. 4º - Constituem exceções ao objeto desta lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II - Sereias ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV - Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 Hs.

Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa;

c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;

d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 6º - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no art. 5º desta lei:

I - Ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

II - Ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 7º - Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no art. 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 8º - As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

Folha nº

Processo nº 97/12
Sonia Maria S. Ferreira
Req. 100.996

Art. 9º - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 10 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o Decreto nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELRO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11938
Total de referências : 1

Folha nº 31
Processo nº 97/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 11.938 29/11/1995 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Proíbe a utilização de sistemas de som nas lojas e nos veículos para anunciar a venda ou fazer propaganda de produtos na Cidade de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 44/1991 (ver documento)
Autor(es): Arselino Tatto
Regulamentação: Decreto nº 47.990/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.938 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

(Projeto de Lei nº 044/91)

(Vereador Arselino Tatto)

32
Folha nº

Processo nº 97/12

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

Proíbe a utilização de sistemas de som nas lojas e nos veículos para anunciar a venda ou fazer propaganda de produtos na cidade de São Paulo.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, nas lojas e veículos para fazer propaganda e/ou anunciar a venda de produtos na cidade de São Paulo.

§ 1º - Não estão sujeitos à proibição desta lei e são disciplinados pela legislação própria, os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e por sirenes e assemelhados usados nas viaturas quando em serviços de policiamento ou socorro.

§ 2º - As lojas de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados não poderão acioná-los em volume que se faça audível fora do recinto do estabelecimento.

Art. 2º - Verificado o descumprimento da presente lei, os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

a) advertência;

b) multa de 100 (cem) UFMs, dobrada em caso de reincidência;

c) apreensão de toda aparelhagem emissora da fonte sonora, recolhimento do móvel ou veículo e evacuação e fechamento do imóvel onde a mesma estiver instalada.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 dias a contar de sua publicação, podendo ser estabelecidos convênios com outros órgãos públicos, de qualquer nível, no sentido de colaborar com a fiscalização.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de novembro de 1995.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de novembro de 1995.

O Diretor Geral,
Carlos Borrromeu Tini

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15133
Total de referências : 1

33
Processo nº 97/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 15.133 15/03/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 400/2007 (ver documento)
Autor(es): Carlos Apolinário
Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.128517-7 - O Tribunal de Justiça de São Paulo, em 25/03/2010, concedeu liminar, suspendendo a eficácia desta Lei. DOC 16/04/2010 p. 79 c. 3.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.133 DE 15 DE MARÇO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 400/07)

(VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO – DEMOCRATAS e outros)

Dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os locais de reuniões deverão observar os níveis de ruído e vibração de ordem sonora estabelecidos pela NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º A medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado e nunca dentro das instalações dos locais de reuniões, mas no interior do local físico da recepção e no horário de ocorrência do incômodo, conforme determina a NBR 10.151.

§ 2º Na tomada de medição, com o medidor de nível sonoro, deverá ser extraído do nível de ruído final todo e qualquer ruído ou mesmo som de fundo.

§ 3º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante e do denunciado, acompanhado por testemunhas.

Art. 2º Constatada formalmente a irregularidade, o órgão fiscalizador dará um prazo de 90 (noventa) dias ao responsável pelo local onde está havendo a reunião, contados a partir do devido recebimento da Notificação de Irregularidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de maiores adequações na irregularidade constatada, o Poder Público acrescentará prazo conveniente para que as exigências apontadas sejam completadas.

Art. 3º As multas a serem aplicadas aos locais de reuniões, concernentes ao controle da poluição sonora, obedecerão aos intervalos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Em sendo aplicada multa por irregularidade originada da poluição sonora, esta será aplicada da seguinte forma:

I – locais de reuniões com capacidade de até 500 (quinhentas) pessoas: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – locais de reuniões com capacidade de 501 (quinhentas e uma) a 800 (oitocentas) pessoas: R\$ 700,00 (setecentos reais);

III – locais de reuniões com capacidade de 801 (oitocentas e uma) a 1000 (mil) pessoas: R\$ 800,00 (oitocentos reais);

IV – locais de reuniões com capacidade de 1001 (mil e uma) a 2000 (duas mil) pessoas: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

V – locais de reuniões com capacidade de 2001 (duas mil e uma) a 3000 (três mil) pessoas: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

VI – locais de reuniões com capacidade de 3001 (três mil e uma) a 4000 (quatro mil) pessoas: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

VII – locais de reuniões com capacidade de 4001 (quatro mil e uma) a 5000 (cinco mil) pessoas: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VIII – locais de reuniões com capacidade superior a 5000 (cinco mil) pessoas: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 4º No caso da manutenção da irregularidade e da eventual reincidência da multa, esta só poderá ser novamente aplicada dentro do mesmo montante indicado no artigo anterior, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a lavratura do Auto de Multa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de março de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de março de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Folha nº	25	do
Processo nº	97/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 34569

Total de referências : 1

Folha nº 30 do
Processo nº 97/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 34.569 06/10/1994 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o "Programa Silencio Urbano - PSIU", visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população, e da outras providências.

Revogação: Decreto nº 35.928/1996 - Revoga os arts. 2º a 9º deste Decreto. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 35.919/1995 - Dispoe sobre a coordenação do Programa Silencio Urbano - PSIU.
- Decreto nº 35.928/1996 - Reestrutura o Programa Silencio Urbano - PSIU, instituido por este Decreto.

[\[Back \]](#)

Institui o "Programa Silêncio Urbano - PSIU", visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei; e CONSIDERANDO a multiplicidade de estabelecimentos que são geradores de poluição sonora; CONSIDERANDO que compete à Administração Municipal o controle e disciplinamento dessas atividades; CONSIDERANDO que é urgente a adoção de medidas com a finalidade de preservar o sossego público; CONSIDERANDO a importância da ação fiscalizadora como meio de controle,

D E C R E T A :

Folha nº 27 do
Processo nº 97112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito municipal, o "Programa Silêncio Urbano - PSIU", cujos objetivos são:

- I - Desenvolver ações intersecretariais voltadas para coibir a emissão excessiva de ruídos;
- II - Estabelecer canais de comunicação entre a população e a Prefeitura para recebimento de denúncias, quanto a emissão excessiva de ruídos;
- III - Desenvolver estudos e formular propostas dirigidas para dotar a Prefeitura dos meios necessários ao efetivo controle da emissão de ruídos;
- IV - Incentivar a capacitação de recursos humanos para exercer o controle de emissão de ruídos;
- V - Estabelecer alvos prioritários e o cronograma das ações necessárias;
- VI - Divulgar, junto à população, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelos ruídos excessivos;
- VII - Firmar convênios, contratos e estabelecer contatos com órgãos ou entidades que, direta ou indiretamente, possam contribuir para o desenvolvimento do "Programa Silêncio Urbano";
- VIII - Adequar o processo de Licenciamento Ambiental às normas legais em vigor.

Art. 2º - O "Programa Silêncio Urbano" será coordenado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, através do Departamento de Controle Ambiental - DECONT e deverá contar com a participação da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - C.G.M. e demais secretarias, sempre que solicitadas.

Art. 3º - À Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, na qualidade de coordenadora do "Programa Silêncio Urbano", compete:

- I - Gerenciar as ações no âmbito do "Programa Silêncio Urbano", integrando os diversos órgãos envolvidos;
- II - Desenvolver treinamento para os servidores envolvidos;
- III - Receber denúncias decorrentes de problemas causados por emissão excessiva de ruídos;
- IV - Definir as áreas de atuação, à vista de denúncias e levantamentos estatísticos;
- V - Elaborar plano de ação;
- VI - Colaborar na realização das medições necessárias, elaborando laudos técnicos, pelos Agentes de Controle Ambiental;
- VII - Desenvolver estudos para a compilação dos dados colhidos em decorrência das ações, a fim de nortear a constante avaliação do "Programa Silêncio Urbano";
- VIII - Divulgar ao público as medidas tomadas, bem como os seus resultados.

Art. 4º - À Secretaria das Administrações Regionais - SAR, compete:

- I - Designar os Agentes Vistores que atuarão no "Programa Silêncio Urbano";
- II - Comunicar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA as denúncias que venham a ser formuladas junto às Administrações Regionais, restando, inclusive, as ações adotadas visando seu atendimento expedito;
- III - Participar das ações conjuntas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, e Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM, inclusive no período noturno;
- IV - Realizar vistorias e as medições necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- V - Verificar as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito;
- VI - Lavrar os autos de imposição de penalidades, fornecendo cópias à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA.

Parágrafo único - As competências, elenca das neste artigo não excluem aquelas pertinentes às ações ordinárias da Secretaria das Administrações Regionais - SAR na matéria.

Art. 5º - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, compete:

I - Designar técnicos que atuarão no "Programa Silêncio Urbano";

II - Comunicar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA as denúncias que venham a ser formuladas junto ao CONTRU, relatando inclusive as ações adotadas visando seu atendimento expedito;

III - Participar de ações conjuntas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Secretaria das Administrações Regionais - SAR, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM, inclusive no período noturno;

IV - Verificar, no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento do estabelecimento, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito;

V - Intimar os locais de reunião inscritos no CADLORE - Cadastro de Locais de Reunião, que estejam emitindo ruídos acima dos níveis fixados por lei, a executarem serviços e obras necessários à proteção acústica;

VI - Notificar os locais de reunião que se enquadrem no artigo 1º do Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, e que não estão inseridos no CADLORE, a apresentarem o laudo técnico de segurança necessário ao atendimento legal e técnico, incluindo proposta de proteção acústica para o local.

Art. 6º - À Secretaria Municipal de Transportes - SMT, compete:

I - Designar servidores com competência para atuar no "Programa Silêncio Urbano";

II - Comunicar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA as denúncias eventualmente encaminhadas às unidades da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

III - Participar de ações conjuntas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM;

IV - Realizar vistorias e avaliações necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

V - Lavrar os autos de imposição de penalidades, no âmbito de sua competência.

Art. 7º - À Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, compete:

I - Designar servidores com competência para atuar no "Programa Silêncio Urbano";

II - Comunicar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA as denúncias eventualmente encaminhadas às unidades da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

III - Participar de ações conjuntas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT e Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM;

IV - Realizar vistorias e avaliações necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

V - Verificar, no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que estejam sujeitos;

VI - Lavrar os autos de imposição de penalidades, no âmbito de sua competência.

Art. 8º - À Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM cabe acompanhar e integrar as vistorias conjuntas ou realizadas apenas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, destacando à ROMU como apoio a essas ações.

Art. 9º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria das Administrações Regionais - SAR, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, e a Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM enviarão à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, a indicação de servidores que atuarão no "Programa Silêncio Urbano", bem como dos equipamentos e materiais disponíveis para a efetiva concretização das ações.

Art. 10 - As ações atinentes ao "Programa Silêncio Urbano" realizar-se-ão prioritariamente no período noturno, inclusive nos fins de semana e feriados.

Art. 11 - Os servidores envolvidos nas ações pertinentes ao "Programa Silêncio Urbano" deverão estar munidos de identificação funcional.

Folha nº

Processo nº

Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 12 - Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de outubro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de outubro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº	28	do
Processo nº	97/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Retificação da publicação do dia 7/outubro/1994

Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994

No Art. 6º - Item III - Leia-se como segue e não como constou:

..... com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA,

.....

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 35928

Total de referências : 1

Folha nº	40	do
Processo nº	97/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: DECRETO Nº 35.928 06/03/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Reestrutura o Programa Silencio Urbano - PSIU, instituido pelo Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, e da outras providencias.

Revogação: Revoga os artigos 2º a 9º do Decreto nº 34.569/1994. (ver documento)[[Back](#)]

Reestrutura o Programa Silêncio Urbano - no - PSIU, instituído pelo Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, que instituiu o Programa Silêncio Urbano - PSIU, visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população;

CONSIDERANDO, ademais, o disposto no Decreto nº 35.919, de 29 de fevereiro de 1996, que atribuiu à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, a coordenação do referido programa;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de equacionar convenientemente a coordenação do Programa em questão, atribuída à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB,

D E C R E T A :

Art. 1º - O Programa Silêncio Urbano será coordenado pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e deverá contar com a participação da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - GCM e demais Secretarias, sempre que solicitadas.

Art. 2º - À Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, na qualidade de coordenadora do Programa Silêncio Urbano, compete:

I - gerenciar as ações no âmbito do Programa Silêncio Urbano, integrando os diversos órgãos envolvidos;

II - designar os Agentes Vistores e servidores que atuarão no Programa Silêncio Urbano;

III - desenvolver treinamento para os servidores envolvidos;

IV - realizar vistorias e avaliações necessárias;

V - verificar no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que estejam sujeitos;

VI - lavrar os autos de imposição de penalidades;

VII - receber denúncias decorrentes de problemas causados por emissão excessiva de ruídos;

VIII - definir as áreas de atuação, à vista de denúncias e levantamentos estatísticos;

IX - elaborar plano de ação;

X - desenvolver estudos para a compilação dos dados colhidos em decorrência das ações, a fim de nortear a constante avaliação do Programa Silêncio Urbano;

XI - divulgar ao público as medidas tomadas, bem como os seus resultados.

Art. 3º - À Secretaria das Administrações Regionais - SAR, compete:

I - designar técnicos que atuarão no Programa Silêncio Urbano;

II - comunicar à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as denúncias que venham a ser formuladas junto às Administrações Regionais, relatando, inclusive, as ações adotadas, visando seu atendimento expedito;

III - realizar vistorias e as medições necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

IV - verificar as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito.

Art. 4º - À Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, compete:

I - designar técnicos que atuarão no Programa Silêncio Urbano;

II - comunicar à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as denúncias que venham a ser formuladas junto ao CONTRU, relatando inclusive as ações adotadas visando seu atendimento expedito;

III - verificar, no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento do estabelecimento, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito;

Folha nº 41 do
Processo nº 97/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

IV - intimar os responsáveis pelos locais de reunião, inscritos no Cadastro de Locais de Reunião - CADLORE, que estejam emitindo ruídos acima dos níveis fixados por lei, a executarem serviços e obras necessários à proteção acústica;

V - notificar os responsáveis pelos locais de reunião que se enquadrem no artigo 1º do Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, e que não estão inseridos no CADLORE, a apresentarem o laudo técnico de segurança necessário ao atendimento legal e técnico, incluindo proposta de proteção acústica para o local.

Art. 5º - À Secretaria Municipal de Transportes - SMT, compete;

I - designar técnicos com competência para atuar no Programa Silêncio Urbano;

II - comunicar à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as denúncias eventualmente encaminhadas às unidades da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

III - realizar vistorias e avaliações necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

IV - lavrar os autos de imposição de penalidades, no âmbito de sua competência.

Art. 6º - À Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM cabe acompanhar e integrar as vistorias conjuntas ou realizadas apenas pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, destacando a ROMU como apoio a essas ações.

Art. 7º - A Secretaria das Administrações Regionais - SAR, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT e a Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - GCM, enviarão, imediatamente após a publicação deste decreto, à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB a indicação de servidores que atuarão no Programa Silêncio Urbano, bem como dos equipamentos e materiais disponíveis para a efetiva concretização das ações.

Art. 8º - As competências elencadas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º não excluem aquelas pertinentes às ações ordinárias das Secretarias envolvidas na matéria.

Art. 9º - As Secretarias envolvidas no Programa Silêncio Urbano e a Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - GCM deverão, quando convocadas, participar de ações conjuntas.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, do Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 1996, 4439 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

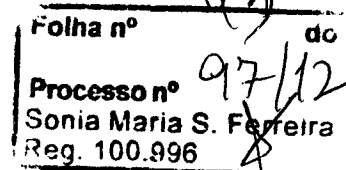
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de março de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 42 do
Processo nº 97/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996



PROJETO DE LEI 01-0063/2004 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL)

“Regulamenta o uso dos aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados e estacionados, para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º: As mensagens, músicas e trilhas sonoras emitidas por aparelhos de som colocados nos veículos em movimento, parados ou estacionados, para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade não poderão ultrapassar o tempo de 15 (quinze) segundos, com intervalos entre elas de pelo menos 2 (dois) minutos, tempo este em que os aparelhos não poderão emitir qualquer tipo de som ou de ruído.

§ 1º Quando houver simultaneamente no mesmo quarteirão de uma via, mais do que um (1) veículo anunciando a venda de qualquer tipo de produto ou divulgando publicidade, através de aparelhos de som, a distância entre eles deverá ser de no mínimo 50 (cinquenta) metros.

§ 2º Para os veículos que estiverem se locomovendo a uma velocidade superior a 20 (vinte) quilômetros por hora, os intervalos entre as mensagens, músicas e trilhas sonoras emitidas pelos aparelhos de som deverão ser de pelo menos 15 (quinze) segundos.

§ 3º Os veículos a que se refere este artigo serão os de transporte de passageiros, os de carga, os mistos, de qualquer espécie, como os movidos por motores a combustão e elétricos, os de tração animal, animais, bicicletas, triciclos, carrinhos de mão, carroças empurradas ou puxadas pelo homem e todos os demais que comportarem o transporte dos citados aparelhos.

Art. 2º: As mensagens, músicas e trilhas sonoras referidas no Artigo 1º supra, não poderão ultrapassar o Nível de Intensidade Sonora (B) de 85 (oitenta e cinco) decibéis ao nível do solo da via por onde os veículos estiverem trafegando, parados ou estacionados.

Art. 3º: Nos quarteirões onde existirem hospitais, casas de saúde, clínicas, casas de repouso, asilos de idosos, escolas e creches, os aparelhos acima citados não poderão emitir qualquer tipo de som ou de ruído.

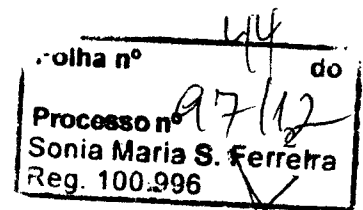
§ 1º A Prefeitura Municipal de São Paulo, através do seu órgão competente, colocará nas esquinas dos quarteirões que contiverem os estabelecimentos acima placas indicatórias e de proibição da emissão, pelos aparelhos acima citados, de qualquer tipo de som ou de ruído.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que desobedecerem o que determina esta Lei terão os seus aparelhos apreendidos por qualquer fiscal da Prefeitura do Município de São Paulo ou membro da sua Guarda Municipal e pagarão multa e taxa para a liberação do aparelho.

§ 1º A multa a ser aplicada aos que infringirem esta Lei será de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de São Paulo, dobrando a cada reincidência. A taxa para liberação dos aparelhos apreendidos será de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de São Paulo.

§ 2º A apreensão deverá ser de todos os equipamentos que compõem o aparelhos de som, como caixas de som, cornetas, amplificadores, toca fitas, toca CDs e microfones,

§ 3º No auto de apreensão deverão constar todos os dados dos equipamentos que compõem o aparelho como a sua marca, modelo, série, o seu estado de conservação e o nome da pessoa física ou jurídica detentora da sua posse no momento da apreensão e da multa. Deverá constar também a identificação completa do fiscal ou guarda municipal que emitiu o auto de apreensão e a multa.



§ 4º Os aparelhos deverão ficar armazenados em depósito da Subprefeitura a cuja região pertencer a via onde eles foram apreendidos. A responsabilidade da sua guarda e da sua devolução nas mesmas condições de quando apreendido será da Subprefeitura onde o aparelho estiver depositado. O fiscal ou guarda municipal que efetuou a apreensão será o responsável pela guarda e conservação do aparelho até ele ser entregue no depósito da Subprefeitura pertinente.

§ 5º O responsável pela desobediência desta Lei será condutor do veículo portador do aparelho de som.

Art. 5º: A Prefeitura do Município de São Paulo deverá informar e divulgar, a partir da data da promulgação desta Lei, por quais telefones e web site (página www) da Internet os munícipes poderão denunciar aqueles que a estão infringindo.

§ 1º Após efetuada a denúncia pelo munícipe, que deverá ser informado sob que número de protocolo ela foi registrada, o órgão da Prefeitura Municipal de São Paulo que a recebeu deverá imediatamente acionar a unidade de fiscalização da Subprefeitura ou da Guarda Municipal mais próxima à ocorrência para que as medidas desta Lei sejam aplicadas.

§ 2º Ao ser efetuada a denúncia, quem a estiver recebendo, além de consignar a data e a hora em que ela está sendo registrada, deverá solicitar que o munícipe informe a localização do veículo, sua marca e tipo, cor, placa, e possível futuro itinerário.

Art. 6º: Estão isentas da aplicação das sanções desta Lei, a divulgação, através de aparelhos de som em veículos em movimento, parados ou estacionados, de mensagens e publicidade de campanhas eleitorais, já regulamentadas por Lei Eleitoral específica.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 9º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0384/2005 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre o controle e a fiscalização de veículos automotivos e das atividades dos estabelecimentos que efetuem instalação sonora nos mesmos, impõe penalidades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos emitidos pelas instalações sonoras de veículos automotivos estarão limitados, de modo a assegurar aos moradores do Município, qualidade de vida e controle da poluição sonora.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de sons e ruídos emitidos pelas instalações sonoras de veículos automotivos com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal, prevalecendo sempre a mais restritiva.

§ Único : fica terminantemente proibida a emissão de sons e ruídos provenientes de veículos estacionados na via pública com portas, vidros e porta-malas abertos, acima dos limites previstos no presente artigo.

Art. 3º - Caberá aos estabelecimentos comerciais que efetuem a instalação sonora no veículo, adequar - se às exigências das Leis e Decretos.

§ Único : todo estabelecimento estará obrigado a fornecer um certificado garantindo o atendimento a presente Lei, aos proprietários dos veículos, bem como afixar em local visível da instalação sonora, sua identificação.

Art. 4º - Serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta Lei:

I - Apreensão imediata da fonte geradora de som ou ruído, juntamente com o veículo.

II - Multa de 300 (Trezentos) UFM's ao proprietário do veículo e de 300 UFM's ao estabelecimento responsável pela instalação sonora.

III - Na reincidência, o estabelecimento reincidente, responsável pela instalação, sofrerá a interdição de suas atividades e cassação do alvará de licença.

Art. 5º - Estão excluídos da presente Lei os veículos automotivos profissionais previamente adequados a Legislação vigente e devidamente autorizados.

Art. 6º - Esta Lei deverá ser regulamentada 60 dias após sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha nº 46 do
Processo nº 97/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0565/2005 do Vereador Goulart (PMDB)

"Altera a redação dos artigos 2º 3º e 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe o controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica proibida a emissão de ruídos e vibração de ordem sonora produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, em níveis que estejam em desacordo com o estabelecido pela NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º A medição será realizada por meio de medidor de nível sonoro devidamente calibrado, no interior do local físico de recepção dos ruídos ou vibração de ordem sonora e no horário de ocorrência do incômodo, consoante determina a NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º Em nenhuma hipótese a medição de que trata o parágrafo antecedente, será realizada no interior do local físico emissor dos ruídos ou vibração de ordem sonora.

§ 3º Da medição de que trata o parágrafo 1º deste artigo, deverá ser extraído do nível de ruído final, todo e qualquer som de fundo que não tenha relação com os ruídos ou vibração de ordem sonora produzidos pela fonte de emissão que estiver sendo analisada.

§ 4º O resultado da medição deverá ser público, registrado à vista do denunciante, que deverá estar acompanhado de, no mínimo, 3 (três) testemunhas." (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, especialmente aqueles destinados ao lazer, cultura, diversão, hospedagem e institucionais, que estiverem em desacordo com o disposto no artigo 2º desta Lei, serão notificados para, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da constatação formal da irregularidade pelo órgão fiscalizador, promover a adequação do estabelecimento aos padrões fixados no referido dispositivo legal, promovendo tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 8º, desta Lei.

Parágrafo único. Havendo necessidade de maiores adequações na irregularidade constatada, o Poder Público acrescentará prazo conveniente para que as exigências apontadas sejam completadas." (NR)

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1.994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) estabelecimentos com capacidade de até 500 (quinhentas) pessoas – R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) estabelecimentos com capacidade de 501 a 800 (quinhentas e uma a oitocentas) pessoas – R\$ 700,00 (setecentos reais);
- c) estabelecimentos com capacidade de 801 a 1.000 (oitocentas e uma a mil) pessoas – R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- d) estabelecimentos com capacidade de 1.001 a 2.000 pessoas (mil e uma a duas mil) pessoas – R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- e) estabelecimentos com capacidade de 2.001 a 3.000 (duas mil e uma a três mil) pessoas – R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- f) estabelecimentos com capacidade de 3.001 a 4.000 (três mil e uma a quatro mil) pessoas – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

44
Folha nº 44
Processo nº 97/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

g) estabelecimentos com capacidade de 4.001 a 5.000 (quatro mil e uma a cinco mil) pessoas – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

h) estabelecimentos com capacidade superior a 5000 (cinco mil) pessoas – R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.

§ 3º No caso de constatação de nova infração, após aplicada a pena de multa de que trata este artigo, o estabelecimento infrator sofrerá limitação de uso, ficando restringido o seu funcionamento até às 22:00 (vinte e duas horas), sendo que na hipótese de constatação de desobediência a tal restrição será determinado o fechamento administrativo com a lacração de todas as suas entradas.

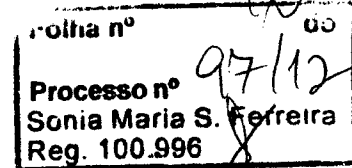
§ 4º Desrespeitado o fechamento administrativo, a SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em setembro de 2005. Às Comissões competentes”.



PROJETO DE LEI 01-0114/2008 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos, decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município, em ambientes confinados ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta lei sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicáveis, objetivando garantir o sossego, a saúde, a segurança e o bem estar público.

Art. 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS ADOTADOS

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas;

II - ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III - ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não se apresente como objeto destas;

IV - ruído impulsivo: É todo ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica, com duração menor de um segundo e que se repete a intervalos maiores do este período de tempo:

V - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VI - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantenha constante difira daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VII - ruído ambiente: é o nível de pressão sonora equivalente, em dB (A), no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado por fonte sonora interferente;

VIII - vibração: movimento oscilatório, transmitido por meio sólido ou uma estrutura qualquer;

IX - poluição sonora; qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente provocada por sons e ruídos com frequência, intensidade e duração que causem sensação sonora indesejável, de incômodo, aborrecimento e irritação, com afetação, direta ou indiretamente, à saúde, ao sossego e ao bem-estar da coletividade;

X - zonas de silêncio: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, creches, hotéis, teatros e similares, devendo ser atendido o limite de 45 dB (A) (quarenta e cinco decibéis) em um raio de 150 (cento e cinquenta) metros de distância;

XI - horário diurno: o período compreendido das 7:01 às 19:00 horas;

XII - horário noturno: o período compreendido das 19:01 às 7:00 horas;

XIII - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

XIV - nível de som ou acústico dB (A): intensidade do som medida na curva de ponderação A, estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XV – nível equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído que se encontra integrado aos níveis individuais de energia, ao longo de determinado período de tempo, e dividido pelo período, medido em dB (A);

XVI – decibelímetro: aparelho utilizado para medir o nível de som;

XVII – veículo de som: veículo automotor ou não, de pequeno e meio porte, utilizado para instalação de sistema sonoro, sobretudo com amplificadores e alto-falantes, conjugados, ou não, com aparelho de fonte de energia elétrica para alimentação do sistema sonoro;

XVIII – trio elétrico: veículo automotor, ou não, de grande porte, utilizado para instalação de sistema de som com os instrumentos e equipamentos eletrônicos, para animar festas e shows em geral;

XIX – banda de música ou fanfarra: conjunto de músicos que utilizam, exclusivamente, instrumentos de sopro, metal e percussão para acompanhar manifestações populares em festividades típicas carnavalescas, religiosas, esportivas, comemorações oficiais, passeatas e cortejos civis em geral;

XX – banda musical: conjunto de músicos que utilizam instrumentos de sopro, metal, percussão, corda, teclado e voz conjugados, sobretudo com equipamentos eletrônicos, amplificadores e caixas acústicas com alto-falantes de alta potência, para animar festas e shows em geral;

XXI – autorização para utilização de fonte sonora: documento que autoriza o funcionamento da fonte emissora de som e ruído para atividades de caráter eventual, cuja principal fonte potencial de poluição seja sonora;

XXII – licença ambiental: documento que licencia estabelecimentos e atividades de natureza permanente que possuam, além da fonte emissora de som e ruído, outras potencialmente capazes de gerar alguma forma de poluição;

XXIII – limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;

XXIV – veículo automotor: veículo terrestre, dotado de força motriz própria, ainda que complementar ou alternativa fonte de energia natural, e que serve, normalmente, para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e equipamentos;

XXV – distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: é qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem-estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) ultrapasse os níveis fixados na lei.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA

Art. 4º - A emissão de sons ou ruídos produzidos por qualquer fonte sonora no município, seguirão as recomendações da NBR 10.151 a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou a que lhe suceder, excetuando-se os níveis de critério de avaliação - NCA para ambientes externos estabelecidos na tabela 1 desta Norma Técnica.

Parágrafo único - As medições dos níveis de som e ruído serão efetuadas através de decibelímetro.

Art. 5º - O limite máximo, medido no limite real de propriedade, é de 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis), em horário diurno, e 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis), em horário noturno.

§ 1º - Nas zonas de silêncio, descritas no art. 3º, deverá ter o limite máximo de 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis) em todos os horários.

§ 2º - Em se tratando de sons e ruídos provenientes de obras e serviços da construção civil, por fontes emissoras móveis, estacionárias ou automotoras na zona

de silêncio, os níveis máximos são de 55 dB (A) (cinquenta e cinco decibéis) no horário diurno e 50 dB (A) (cinquenta decibéis) no horário noturno.

Art. 6º - Os servidores, oficialmente designados, do órgão ambiental municipal, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único - Os servidores que trata o caput podem solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 7º - Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados no art. 5º, caberá ao órgão ambiental municipal articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO

Art. 8º - Os estabelecimentos e atividades potencialmente causadores de poluição sonora sejam permanentes ou eventuais, dependem de prévio licenciamento ambiental ou autorização para utilização de fonte sonora para a obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local.

Parágrafo único - São estabelecimentos e atividades potencialmente causadores de poluição sonora, permanentes ou eventuais, as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 9º - Qualquer estabelecimento que utilize sonorização com imissão ou emissão de som ou ruído acima de 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis), deverá obter, para o seu funcionamento, o licenciamento do órgão ambiental municipal, que poderá exigir o revestimento acústico adequado, se for o caso.

Parágrafo Único - Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, o órgão ambiental municipal deverá estabelecer, na licença ambiental, as condições, critérios e horários para funcionamento do estabelecimento.

Art. 10 - As atividades de trabalho manual como encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descargas em geral, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público deverão ser realizadas no período diurno.

Parágrafo Único - O órgão ambiental municipal poderá autorizar, excepcionalmente, tais atividades em horários noturnos, desde que sejam criteriosamente justificáveis.

CAPÍTULO V

DA VEDAÇÃO, PERMISSÃO E RECLAMAÇÕES.

Art. 11 - É vedada a utilização de serviços de alto-falantes fixos ou móveis em logradouros públicos situados em zonas de silêncio.

Art. 12 - Fica proibida a concessão de autorização para funcionamento de serraria, marmoraria, metalúrgica ou empresa ou indústria congênere em rua, vila, bairro ou área preponderantemente residencial, ressalvado quando da possibilidade de adequado tratamento acústico a fim de manter os níveis estabelecidos no art. 5º desta lei.

Art. 13 - É proibido o uso de matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, alto-falantes expostos no exterior ou com projeção externa de som em casas comerciais, prédios residenciais ou de qualquer tipo, nem possuir ou alojar animais que freqüente ou continuamente causem distúrbio sonoro.

Art. 14 - Não estão sujeitos às proibições e restrições previstas nesta Lei, os sons e ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - sirenes de ambulância de emergência vinculadas a estabelecimentos ou órgãos ligados à saúde, e de viaturas do sistema de segurança pública quando em serviço de socorro ou de policiamento;

II – apitos ou silvos de guardas civis ou policiais quando em serviços de vigilância e ronda em logradouro público;

III – detonações de explosivos empregados na arrebentação de pedreiras, rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada pelo órgão ambiental municipal;

IV – em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas;

V – os sinos de igrejas ou templos religiosos exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos, cerimônias ou cultos religiosos;

VI – bandas de músicas ou fanfarras, quando utilizadas para animar manifestações populares nas festividades típicas religiosas, juninas e carnavalescas, passeatas e desfiles, comemorações oficiais ou reuniões desportivas, realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição e costume e em locais e horários previamente autorizados pelo órgão ambiental municipal;

VII – pregações, orações, hinos e cânticos religiosos proferidos através de sistema de som com amplificadores e alto-falantes ou não, exclusivamente quando em caminhadas, passeatas, cortejos e procissões tradicionais religiosas;

VIII – por templo de qualquer culto e cultos ao ar livre, desde que não ultrapassem 65 dB (A) (sessenta e cinco decibéis), em horário diurno, e 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis) no horário noturno até às 22:00 horas, medido fora do limite real da propriedade;

IX – máquina e equipamento ou aparelho de alarme eletrônico que dispare, por possuir dispositivo especial para partida automática ou sensores, o que impossibilita o controle e diminuição dos sons e ruídos emitidos nos níveis máximos previstos nesta Lei, desde que a emissão sonora não se prolongue por tempo superior a trinta minutos;

X – sons e ruídos produzidos nos casos fortuitos ou de força maior por obras e serviços urgentes e inadiáveis, públicos ou particulares, para evitar iminente perigo de dano à incolumidade física e patrimonial da população e do município ou para impedir colapso ou restabelecer serviços públicos essenciais de energia elétrica e gás, água e esgoto, telefonia e sistema viário ou qualquer outro serviço de infra-estrutura da municipalidade.

Art. 15 – Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por sistema sonoro instalados em veículos de som, para avisos e convocações, mensagens, pregões, anúncios e propagandas de caráter comercial ou não, no horário das 7:01 às 19:00 horas, respeitados os níveis máximos de sons estabelecidos no art. 5º, desta Lei, desde que previamente autorizado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 16 – Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por trio elétrico ou banda musical, para realização de festas, shows, eventos tradicionais carnavalescos e similares, previamente autorizado pelo órgão ambiental municipal, com níveis máximos de sons acima dos estabelecidos no art. 5º desta Lei, respeitadas as condições, critérios e níveis máximos fixados na autorização para utilização de fonte sonora.

Parágrafo único – Fica expressamente proibida a emissão de sons em logradouro público, bares, trailers, restaurantes e congêneres, transmitidos por aparelhos de som existentes em veículos automotores com níveis superiores aos indicados no art. 5º desta Lei.

Art. 17 – Qualquer cidadão é apto para proceder reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Parágrafo Único. Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18 A Secretaria Municipal da Coordenação das Subprefeituras, através do PSIU – Programa de Silêncio Urbano, como órgão responsável pelo combate à poluição sonora, compete:

- I – aplicar as normas constantes desta Lei;
- II – implantar programas de controle de sons e ruídos com monitoramento das fontes emissoras e medição dos níveis; realizar campanhas educativas e audiências públicas quando entender necessárias, visando compatibilizar o exercício das atividades com as condições mínimas ambientais que assegure o sossego, a segurança, a saúde e o bem-estar da coletividade, nos padrões e limites acústicos estabelecidos nesta Lei;
- III – proceder com a regularização ambiental para utilização de fonte sonora nos termos definidos nesta Lei;
- IV – aplicar as penalidades previstas nesta Lei;
- V – decidir, em primeira instância, os recursos interpostos contra penalidade de multas impostas em decorrência de infrações cometidas;
- VI – manter e exercer a fiscalização permanente dos estabelecimentos e atividades emissoras de sons e ruídos diretamente através dos recursos técnicos e humanos de que dispõe ou em conjunto com outros órgãos públicos estaduais ou federais e entidades ou organizações não governamentais que, direta ou indiretamente, possam contribuir para combater e controlar a poluição sonora, mediante convênios, contratos e atividades afins;
- VII – a revisão de estabelecimentos e atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, independentemente de reclamações, notificando o responsável das condições e prazo para regularização e adequação acústica nos padrões, critérios e níveis de sons fixados nesta Lei.

CAPÍTULO VII

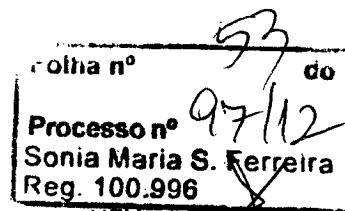
DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 19 – A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, regulamentos e normas dela decorrentes, constituirá em infração e sujeitará o responsável, conforme o caso, sem prejuízo das punições de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- I – notificação por escrito;
- II – multa simples ou diária;
- III – apreensão da fonte de som;
- IV – apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora;
- V – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VI – interdição temporária ou definitiva da atividade;
- VII – cassação do alvará de localização e funcionamento;
- VIII – cassação da licença ambiental ou da autorização para utilização de fonte sonora;
- IX – perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 20 – A notificação será expedida quando constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada.

Art. 21 – O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à intensidade da infração conforme tabela abaixo:



dB (A) acima do permitido	Classificação	Valores em UFM
Até 10	Leve	De 50 a 500
De 11 a 20	Média	De 501 a 1.000
De 21 a 40	Grave	De 1.001 a 10.000
Acima de 40	Gravíssima	De 10.001 a 20.000

§ 1º - A quitação da multa aplicada não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

§ 2º - As infrações cometidas por trios elétricos e assemelhados, em eventos devidamente autorizados, serão penalizados com multas de 2.000 UFM (duas mil unidades fiscais do município) por decibel dB (A) que ultrapassar o nível máximo permitido de acordo com o estabelecido no art. 16 desta Lei.

§ 3º - O uso de fonte sonora sem licença ambiental ou autorização para utilização de fonte sonora sujeitará o infrator à penalidade de multa de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais do município).

§ 4º - Os valores das multas previstas neste artigo serão convertidos em reais na data da autuação e descritos no respectivo auto de infração.

Art. 22 - Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade ambiental observará:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III - A natureza da infração e suas conseqüências;
- IV - O porte do empreendimento;
- V - Os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art. 23 - São circunstâncias atenuantes;

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
- III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 24 - São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§1º- A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§2º - A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei.

§3º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 25 - As multas previstas nesta lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo Secretário Municipal de Coordenação de Subprefeituras, obrigar-se à adoção imediata das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição sonora.

§ 1º - Previamente à assinatura do Termo de Compromisso, o autuado deverá efetuar o recolhimento de valor correspondente a 10% do valor da multa.

§ 2º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa pode ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 26 - A apreensão da fonte de som será aplicada na continuidade da infração.

Parágrafo único - O infrator que tiver seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetivar o pagamento de 10 UFM (dez unidades fiscais do município) por dia de apreensão e

54
Folha nº 97/12 do
Processo nº 97/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

solicitar a sua devolução junto ao órgão competente, findo o qual o bem será encaminhado para leilão.

Art. 27 – A interdição parcial ou total do estabelecimento, temporariamente ou definitivamente será efetuada na continuidade da atividade sonora, após a apreensão da fonte de som.

Art. 28 – A cassação do alvará de localização e funcionamento ocorrerá no prosseguimento da infração.

Art. 29 – A cassação da licença ambiental ou da autorização de utilização da fonte sonora ocorrerá na desobediência da interdição do estabelecimento ou da atividade.

Art. 30 – A perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município será aplicada após a cassação do alvará de localização e funcionamento, implicando que a pessoa jurídica que foi punida e não regularizou sua situação não tem os requisitos necessários para ter laços com a Administração Pública.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 31 – Por descumprimento ao disposto nesta Lei, a responsabilidade pelas infrações será:

- I – pessoal do infrator;
- II – de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;
- III – dos pais, tutores ou curadores, quando cometidas por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;
- IV – dos proprietários de bares, restaurantes e similares quando permitirem a utilização de sons internos e externos acima dos níveis e horários permitidos por esta Lei.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 32 – O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir do recebimento do auto de infração, endereçada ao Secretário de Coordenação de Subprefeituras.

Art. 33 – no caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência da condenação, encaminhado a Comissão de Julgamento de 2º instância.

Art. 34 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 35 – Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 36 – A Comissão de Julgamento de 2ª Instância será composta por 01 (um) membro do Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, 01 (um) membro da Procuradoria Geral do Município e 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras e respectivo suplentes, sendo sua composição renovada anualmente, constituindo-se em um colegiado autônomo e independente, cujas decisões gozam de legitimidade e auto – executoriedade.

§ 1º - A comissão de Julgamento de 2ª instância será instituída por Portaria conjunta da Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras e da Procuradoria Geral do Município.

Folha nº 55 do
Processo nº 97112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 2º - A presidência da comissão será exercida pelo representante da Secretaria de Coordenação de Subprefeituras ou da Procuradoria Geral do Município, nomeados por ato do Prefeito Municipal, alternada anualmente pelos dois órgãos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

510
97/12

folha nº	do
Processo nº	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0152/2008 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe, sobre a proibição de instalação de equipamentos sonoros nos veículos de transporte coletivo de passageiros na Cidade de São Paulo e da outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido a instalação de aparelho sonoro nos veículos de transporte coletivo no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º São veículos de transporte coletivo, para efeito desta lei, vans, peruas, ônibus ou microônibus que prestam serviços de transportes coletivo em linha através de empresas ou cooperativas.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cobrada e dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único – A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, e especial no tocante aos aspectos procedimentos e de formalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008. Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0466/2008 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Institui no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego Seguro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego Seguro, política pública de natureza permanente que consiste na aplicação de um conjunto de técnicas e medidas que visam minimizar os efeitos negativos do uso de veículos automotores, ciclistas e pedestres, no sentido de harmonizar o uso compartilhado das vias por usuários motorizados e não motorizados. Com atenção a segurança, respeito à comunidade e ao meio ambiente.

Art. 2º - São objetivos do programa ora instituído, entre outros possíveis decorrentes de sua natureza, conforme fixado no artigo 1º desta lei:

I – minimizar o domínio do automóvel nas vias locais de áreas predominantemente residenciais;

II – reduzir a severidade dos acidentes;

III – redução da poluição sonora;

IV – redução da poluição do ar;

V – melhoria de qualidade da vida urbana;

VI – incentivo à utilização do transporte coletivo;

VII – conscientização dos produtores, distribuidores, comerciantes de veículos automotores e da população em geral, informações sobre o programa municipal de tráfego seguro;

Art. 3º - São princípios orientadores que regem o programa que trata o artigo 1º desta lei:

I – sustentabilidade ambiental, social e econômica do programa;

II – conscientização de todos os agentes que produzem, distribuem, comercializam ou utilizam veículos automotores;

III – inserção do usuário de veículo automotor, como agente de viabilização do Programa e de controle da melhoria da qualidade de vida;

IV – articulação e integração das ações de todos os agentes sociais envolvidos na questão do Trânsito e Transporte: Poder Público, Produtores, Distribuidores, Comerciantes, Consumidores, Ciclistas e Pedestres;

V – transparência, com a participação direta ou através de representantes, na forma do regulamento desta lei, de todos os interessados no programa;

VI – priorização da ação preventiva em detrimento da ação repressiva;

VII – estímulo para utilização de alternativas no uso do transporte público;

Art. 4º Deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nas vias públicas.

§ único – Todas as soluções técnicas a serem adotadas, deverão ser sinalizadas adequadamente a receberem tratamento paisagístico e ambiental.

I – deflexão vertical, alteração no nível da via.

a) ondulação: alteração vertical do perfil viário que tem por objetivo de melhorar as condições de segurança na via através da redução de velocidade, entende-se por uma porção elevada da via de perfil circular em ângulo reto em relação à direção do tráfego;

b) plataforma: as plataformas deverão ser construídas com perfil plano e rampas e são colocadas em ângulo reto em relação à direção do tráfego, a superfície plana deverá ser construída com tijolos ou outro material de textura utilizado na via;

c) almofada: porção elevada, tem largura menor que a bitola de um ônibus convencional, porém, maior que a bitola média dos veículos leves;

d) platô: seção elevada da via, de mesma altura que a calçada e com perfis planos e rampas, reduzindo a velocidade de veículos leves e facilitando o percurso de pedestres;

II – deflexão horizontal, alteração no traçado horizontal da via que redistribuem o espaço viário para usos de calçadas e canteiros centrais.

a) ponto de estrangulamento: redução da largura da seção transversal da via em alguns pontos, nos dois sentidos de circulação simultaneamente ou em apenas um dos sentido de circulação;

b) chicana: modifica o caráter linear da via, adotando o estrangulamento em lados alternados da via;

c) estreitamento da via: implementados ao longo de toda a extensão a ser tratada, limitando a velocidade e as ultrapassagens, através de medidas físicas como extensão de calçadas, organização do estacionamento, ilhas centrais e vegetação;

d) ilha central: deverão ser localizadas no eixo da via, podendo ser projetada em curvas para separar o tráfego e criar refúgio para os pedestres.

III – gerenciamento de tráfego, direcionando o fluxo de veículos, moderando-o de forma que a segurança viária seja assegurada.

a) rotatória: intersecção em círculo com o objetivo de limitar a velocidade de veículos motorizados e organizar o fluxo, deverão ser instalados tachões, e executado jardim para implantação de área verde;

Art. 5º - O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades, escolas, órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008. Às Comissões competentes”.

PROJETO DE LEI 01-0313/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, quando o som emitido for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletro-eletrônico produtor ou transmissor de sons, sejam eles aparelhos de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP, de I - POD, celulares ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, toda a área deles, inclusive o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, todas as áreas destinadas a pedestres, a entrada e saída de veículos nas garagens e as áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no caput deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento.

§ 4º Ficam incluídas na proibição de que trata o este artigo, nos mesmos locais, instrumentos musicais quando o som emitido também for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

Art. 2º Fica proibido o uso de aparelhos de som de que trata o artigo 1º desta lei, nos locais de que trata o referido artigo, entre as 22:00 horas e as 8:00 horas da manhã subsequente, durante todos os dias da semana.

Art. 3º As proibições estabelecidas nesta lei não se aplicam a aparelhos de som quando utilizados fones de ouvido e sem que haja propagação sonora no meio ambiente.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, podendo a autoridade municipal responsável pela fiscalização do cumprimento desta lei apreender provisoriamente, nos termos da regulamentação desta lei, o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado até o restabelecimento da ordem pública, respondendo o proprietário do aparelho de som ou do veículo pelos eventuais custos de remoção e estacionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O disposto na presente lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação da legislação federal e estadual sobre a mesma matéria.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Processo nº 97/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0106/2010 do Vereador Natalini (PSDB)

"Estabelece diretrizes para o controle da poluição sonora na cidade de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para disciplinar a emissão de ruídos na cidade de São Paulo, sem prejuízo da legislação Federal e Estadual aplicável.

Parágrafo único: Fica vedada a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou quaisquer espécies, com níveis superiores aos previstos na legislação Federal, Estadual ou Municipal, vigendo a mais restritiva.

Art. 2º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

Parágrafo único: A emissão de som por fontes automotoras paradas, ou estacionadas nas vias públicas, deverão obedecer os níveis de ruídos estabelecidos na legislação.

Art. 3º A medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado e na calçada em frente às instalações dos locais previstos no artigo anterior.

Parágrafo único: O resultado da medição deverá ser público, registrando à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 4º A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou da Licença de Localização e Funcionamento requeridos nos órgãos da administração pública competente, para os estabelecimentos que se enquadrem no "caput" do artigo 2º, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I - tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - zona e categoria de uso do local;

III - horário de funcionamento do estabelecimento;

IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruído permitido;

VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.

Art. 5º O alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados do artigo 3º;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

Parágrafo único: Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

Art. 6º Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades, para os casos previstas nesta lei:

I – aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de 200 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo UFM na primeira;

b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação;

II – aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo UFM para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas;

b) multa de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo, para locais até 100 (cem) pessoas;

c) multa de 150 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo para até 200 (duzentas) pessoas;

III – intimação para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

a) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

§ 1º O valor da multa estabelecida neste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) um valor da primeira multa emitida para o local.

§ 3º Da pena de multa e do fechamento administrativo caberá recurso em única instância ao órgão da administração municipal responsável autuação.

Art. 7º A administração municipal efetuará sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei Municipal nº 11501 de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 11986 de 16 de janeiro de 1996, até a vigência da presente lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente a Lei Municipal nº 15.133 de 15 de março de 2010.

Sala das Sessões, 22 de março de 2010. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 16/04/12 às 17:30 Pz. 06/05/12

RF

Sandra P. P. P. P.

Técnicas de

Assessoria

Edir

19 4 12

P. P. P.

19/04/12

13:30

03/05/12

m

h

G2 a G8

30 05 12

Edir

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00727/2012

pl0097-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0097/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre o controle de poluição sonora nos veículos automotores, de forma que estes ficam proibidos de utilizar equipamentos que reproduzam ou amplifiquem o som em volume e frequência em níveis excessivos no âmbito do Município de São Paulo.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, p. 841), entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*, e, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*In*, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição. São Paulo: Atlas. p. 97 e 98), o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

Hely Lopes Meirelles (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:

'Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União'.

No mesmo sentido a lição de Sampaio Dória (1928:v.XXIV,419):

'O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância e não a exclusividade'(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0097-12

63

01-09/12

Q&Q

Nesse diapasão, considerando que a propositura objetiva dispor sobre o controle de poluição sonora nos veículos automotores no âmbito municipal, temos que a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município.

Analizada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente, por óbvio que o controle da poluição sonora insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

Há que se observar que a defesa do meio ambiente é uma obrigação imposta a todos os entes federativos, nos termos do art. 23, inciso VI e art. 24, incisos VI e VII da Constituição Federal, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal no âmbito do interesse local (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Com efeito, tão grande é a importância do meio ambiente, que ele se encontra elencado no inciso LXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, que enuncia os direitos e garantias fundamentais e classificado como condição essencial à sadia qualidade de vida da coletividade (art. 225, *caput*, da Constituição Federal).

Cumpra observar ainda que, nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição Federal, as *condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Vê-se, assim, que a degradação ambiental, dentro da qual se insere a poluição sonora, é suscetível de punição em três esferas: cível, administrativa e criminal.

Assim, ao Município compete disciplinar a matéria, circunscrito no âmbito do interesse local e com fundamento ainda no Poder de Polícia Administrativa, cuja definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (*In*, "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Ímpetus. p.157), expressa que o *poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado.* O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, *poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.* (*In*, Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097-12

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Poder-se-ia afirmar, sob outro aspecto, que a aprovação da propositura que ora se intenta configuraria uma violação ao direito de utilização de aparelhos sonoros em veículos automotores.

Consoante se verifica da definição de poder de polícia transcrita, tal limitação incide sobre o próprio valor abstratamente considerado, no caso a liberdade, consagrado constitucionalmente, sendo que a expressão direito à liberdade já assume contornos distintos, porquanto a limitação administrativa, proveniente sempre de lei, já integra sua essência, sua definição, já indica o modo de seu exercício.

Nesse exato sentido, é a definição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Convém desde logo observar que não se deve confundir liberdade e propriedade com direito de liberdade e direito de propriedade. Estes últimos são expressões daquelas, porém tal como admitidas em um dado sistema normativo. Por isso, rigorosamente falando, não há limitações administrativas ao direito de liberdade e ao direito de propriedade – é a brilhante observação de Alessi –, uma vez que estas simplesmente integram o desenho do próprio perfil do direito. São elas, na verdade, a fisionomia normativa dele. Há, isto sim, limitações à liberdade e à propriedade. [...] Portanto, as limitações ao exercício da liberdade e da propriedade correspondem à configuração de sua área de manifestação legítima, isto é, da esfera jurídica da liberdade e da propriedade tuteladas pelo sistema. (grifou-se) (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 805/807.)

Estar-se-ia diante de uma ilegalidade se, através da atuação legislativa, ocorresse o sacrifício total do direito à utilização de aparelhos sonoros por parte dos veículos automotores, de modo a tornar inviável o seu exercício, o que não se verifica no presente caso, considerando que há apenas uma restrição visando o controle da poluição sonora, própria da essência do poder de polícia.

Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles:

As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo (...) (In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0097-12

65
01-097/12
DS2

Destaque-se, ainda, a Resolução nº 204/06 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, a qual limita a 80 (oitenta) decibéis o nível de pressão sonora admitido para os equipamentos de som utilizados nos veículos automotores.

Não obstante esse limite de 80 (oitenta) decibéis imposto por referida Resolução do CONTRAN, entendemos que nada impede o exercício da competência legislativa municipal para, com fundamento na proteção e defesa do meio ambiente e no poder de polícia administrativa, editar norma mais restritiva com viés de controle da poluição sonora.

No tocante a matéria, cumpre consignar o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, nos autos da ADI nº 3.937, que firmou posição no sentido de que em matérias que envolvam a defesa da saúde pública e questões ambientais nada impede que a legislação estadual e municipal sejam mais protetivas do que a legislação federal, *in verbis*:

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios. (grifamos)

Por fim, importante ressaltar, que a Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos, visando o conforto da comunidade, incluindo na proibição as fontes móveis e automotoras (art. 3º); a Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, alterada pelas Leis nº 11.631, de 21 de julho de 1994, nº 11.944, de 04 de dezembro de 1995, nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora e impõe as respectivas penalidades, de forma alguma impedem a edição de lei especial para atender a uma situação determinada, qual seja, o controle de poluição sonora utilizados em veículos automotores no Município de São Paulo.

No entanto, não obstante a competência municipal e deste Parlamento para dispor sobre a matéria, sobre o mérito da proposta cumpre observar que análise competirá às demais comissões designadas para apreciá-la nos aspectos de conveniência e oportunidade de suas disposições.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097-12

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para retirar o art. 10 da proposta, vez que o mesmo confere autorização para a celebração de convênio, o que caracteriza a denominada lei autorizativa imprópria e, consoante o assentado no Precedente Regimental nº 02/03: *Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são inconstitucionais, ferindo o princípio da separação entre os Poderes,*

Aliás, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, inclusive, pela inconstitucionalidade de norma que exige autorização legislativa para a realização de convênios, por ferir a independência dos poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63, 161/169; RT 599/222).

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0097/12.

Dispõe sobre o controle da poluição sonora produzida por veículos automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os veículos automotores ficam proibidos de utilizar equipamentos que reproduzam ou amplifiquem o som em volume e frequência em níveis excessivos no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os veículos automotores a que se refere o *caput* deste artigo deverão obedecer a um limite de nível de pressão sonora não superior a 80 (oitenta) decibéis medido a 7 (sete) metros da distância do veículo.

Art. 2º Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Lei, os ruídos produzidos por:

I - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes do próprio veículo, desde que mantidos como original de fábrica;

II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão competente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097-12

67

01-097/12

DS 2

III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição permitidos pelas autoridades competentes;

IV - realização de eventos, shows, desfiles carnavalescos, concertos, apresentações ou quaisquer outras manifestações de fim cultural, comemorativo ou recreativo, autorizados pelas autoridades competentes.

Art. 3º Para efeitos desta Lei são responsáveis pela emissão de som:

I - o proprietário ou responsável pelo estabelecimento;

II - o proprietário ou condutor do veículo automotor.

Art. 4º A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - notificação, que determinará aos responsáveis que procedam às adequações necessárias para que a emissão sonora dos veículos automotores seja em conformidade com os padrões determinados nesta Lei, com o cessamento imediato da emissão sonora irregular;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento e lacração, em caso de tripla reincidência;

IV - apreensão do veículo.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º A emissão de som por veículos automotores deverão obrigatoriamente obedecer às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097-12

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/12.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02 / 06 / 12
Pág. 111 Col. 01
Conferido du
Sandra Paula T. S. Horie
Técnica Administrativa
RF: 11302

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
em 05 / 06 / 12
Sandra Paula T. S. Horie
Técnica Administrativa
RF: 11302

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 06/06/12 às 13:45
W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Lucelina G. G. G. G.</u>	
Sala da Comissão	12/06/12
<u>M. S. S.</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Cópia em 06/06/12 para o(a) documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
n.º 69 11372

Em 28/06/2012

Inamar Alves da Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

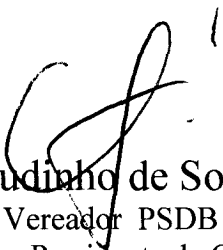
Folha nº 69 do
Processo 01-97/2012
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

REQUERIMENTO

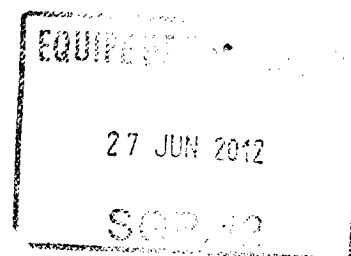
13 - RDS
13 01028/2012



Requeiro, nos termos regimentais o arquivamento do PL. 97/2012 de minha autoria, por falta de interesse no prosseguimento da propositura.


Claudinho de Souza
Vereador PSDB
1º Vice-Presidente da CMSP

CMSP - SGP.22 - 21/06/2012 - 15:55 - 002572 - 1/1



À Comissão de Política Urbana,
Em 28/06/12
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 28/06/12 às 16:50h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

A SGP- 33
PARA ARQUIVAMENTO
São Paulo, 03/07/2012

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

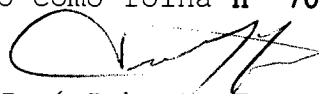
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 70 06/07/12

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 70
do processo **01-97** de **2012** 06/07/2012


José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 70 fls.
Arquivado em **06/07/2012**
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 93 do proc.

nº 01-97 de 20 07

Solange Raimundo dos Santos
RF 10-101

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Referência: Projeto de Lei nº 0097/07

Trata-se de projeto de lei, que visa consolidar a legislação municipal sobre criança e adolescente, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura (Termo de Convênio nº 01/05).

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retornando a esta Comissão para nova apreciação da matéria, com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno, a pedido da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude.

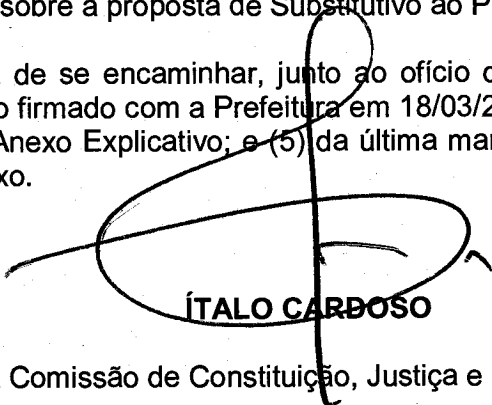
Tendo em vista que a última manifestação do Executivo sobre a matéria foi exarada em 05 de julho de 2006;

Tendo em vista que ora se propõe a indicação da autoria dos projetos que deram ensejo às Leis consolidadas, adequando a proposta ao que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem; e também, por sua pertinência, a inclusão das regras que regulam o Conselho Municipal da Juventude e o Centro Cultural da Juventude, disciplinados, respectivamente, pelas leis nº 14.687/08 e 14.875/09 e o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, objeto da Lei nº 14.247/06 e, ainda, a atualização do valor das multas;

Tendo em vista, ainda, o convênio firmado com o Executivo em 18/03/2010, tendo por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a Câmara e a Prefeitura nos trabalhos de consolidação da legislação municipal; e

Por fim, diante do deliberado em reunião ordinária da D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa datada de 29/09/10, solicitamos seja enviado ofício ao Executivo para que se manifeste sobre a proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 097/07.

Saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, (1) cópia do presente pedido; (2) do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010; (3) do texto do Substitutivo ao PL 113/07; (4) do Anexo Explicativo; e (5) da última manifestação do Executivo sobre a matéria, todos em anexo.


ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO
10/10/10

Presidente

CÓPIA

Lilian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 94
Proc. nº 01 - 97 de 2007
Nome: Lillian Bueno Aiba - RF: 10.933

SIGOP SIGOP

Termo nº
1002/2010

TERMO DE CONVÊNIO Nº 02 /2010 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto Jacareí, nº 100, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob nº 50.176.288/0001-28, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES** e demais membros da Egrégia Mesa Diretora que firmam o presente termo; adiante designada simplesmente **CÂMARA** e a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 46.392.072/0001-22, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **GILBERTO KASSAB**, adiante designada simplesmente **PREFEITURA**; ajustam o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente **CONVÊNIO** tem por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a **CÂMARA** e a **PREFEITURA**, para a continuidade e finalização da consolidação das leis municipais firmada por meio do Termo de Convênio 01/05 datado de 01 de junho de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - A cooperação técnica tem por objetivo a disponibilização por ambos os Poderes de pessoal necessário para promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis municipais, por área temática, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 95/98 e 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para a realização dos trabalhos de consolidação será constituído na **CÂMARA** Grupo de Trabalho Especial composto por Procuradores Legislativos integrantes da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, bem como por outros servidores a serem oportunamente designados.

CLÁUSULA QUARTA - A **PREFEITURA** designará para compor referido Grupo de Trabalho idêntico número de Procuradores do Município e servidores integrantes de carreiras de nível superior do Executivo, pelo prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho, que será de 12 (doze) meses.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 95
Proc. nº 01 - 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba - RF: 10.933

E por estarem as partes de pleno e comum acordo, firmam o presente instrumento, lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 18 de março de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente

CELSO JATENE
2º Vice-Presidente

CHICO MACENA
1º Secretário

MILTON LEITE
2º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Visto:

MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
Secretária Geral Administrativa - CMSP

S.G.M./GAB.

PUBLICADO EM

25 MAR 2010

Darci Macedona de Souza
RF: 549.125.601
Assessoria Técnica/SGM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 96
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0097/07.

Consolida a legislação municipal sobre Criança, Adolescente e Juventude, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, passa a ser regida pelas disposições deste Título.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 97
Proc. nº 01 - 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba - RF 10.933

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Secretário Municipal de Participação e Parceria, é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos elencados no "caput" deste artigo forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 (dezesesseis) membros, da forma seguinte:

I - oito representantes do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - oito representantes da sociedade civil, por meio de movimentos e entidades que tenham por objetivo dentre outros:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº

98
Proc. nº 01 - 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba - RF: 10.933

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria das condições de vida da população.

§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas Secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A designação dos membros do Conselho, pelo Poder Executivo, compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso III;

V - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 99
Proc. nº 01 - 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba - RF: 10.933

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal relacionado à área da infância e juventude;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, com exclusividade, observado o parágrafo único do art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira e no Município de São Paulo;

XV - garantir a reprodução e afixação nas instituições públicas e privadas, em local visível, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor implementação da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

- os arts. 1º a 8º têm origem nos arts. 1º a 8º da Lei nº 11.123/91 (PL 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 100
Proc. nº 01 - 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba - RF: 10.933

- o art. 5º teve a redação adaptada ao art. 4º, inciso I, da Lei nº 14.667/08 (PL 796/07, do Executivo).

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art. 9º O Conselho Municipal da Juventude, órgão de representação da população jovem, vinculado à Coordenadoria Especial da Juventude da Prefeitura ou a outro órgão que venha a substituí-la, deverá ter caráter:

- I - autônomo;
- II - permanente;
- III - (VETADO);
- IV - consultivo; e
- V - fiscalizador da Política Municipal de atendimento aos direitos da juventude.

Art. 10. O Conselho Municipal da Juventude tem por finalidade participar na elaboração e na execução de políticas públicas municipais da juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais, colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude, propugnar pela fiscalização e cumprimento de legislação que assegure os direitos dos jovens, fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência, quando solicitado e estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais.

Art. 11. O Conselho Municipal da Juventude tem as seguintes atribuições:

- I - (VETADO);
- II - desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas para este segmento no Município;
- III - (VETADO);
- IV - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;
- V - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;
- VI - receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;
- VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento;
- VIII - denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da juventude;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 101
Proc. nº 01 - 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba - RF: 10.933

IX - realizar Assembléia Geral, de periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal de Juventude, aberta à população, e tendo como pauta principal a eleição do Conselho Municipal da Juventude;

X - realizar em parceria com a Comissão Extraordinária da Juventude da Câmara Municipal de São Paulo e a Coordenadoria Especial da Juventude a elaboração das diretrizes, programas e projetos relativos à juventude, bem como avaliar o trabalho desenvolvido;

XI - acompanhar o orçamento destinado à juventude;

XII - convocar a Conferência Municipal de Juventude, que será destinada ao debate de políticas públicas, prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido e terá periodicidade bienal, em ano distinto da Assembléia Geral;

XIII - aprovar o Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude;

XIV - desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o art. 9º desta Lei.

Art. 12. O Conselho Municipal da Juventude é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 34 (trinta e quatro) membros, da forma seguinte:

I - 17 (dezessete) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 1 (um) representante da Coordenadoria Especial da Juventude;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Subprefeituras;
- i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- j) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;
- k) 1 (um) representante da Comissão de Juventude da Câmara Municipal;
- l) (VETADO)
- m) 5 (cinco) assessores de juventude, sendo cada um proveniente de uma região da cidade (norte, sul, leste, oeste e centro);

II - 17 (dezessete) representantes da sociedade civil, obedecida a seguinte composição:

- a) 15 (quinze) membros, com idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos no momento da postulação do cargo, representantes de Movimentos, Associações ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 102
Proc. nº 01 - 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba - RF: 10.933

Organizações da Juventude eleitos, pelo voto direto, na Assembléia Geral, e que atuem, preferencialmente, nas seguintes áreas:

- 1 - Educação e acesso a novas tecnologias;
- 2 - Trabalho, Emprego e Geração de Renda;
- 3 - Movimento Estudantil;
- 4 - Esporte e Lazer;
- 5 - Qualidade de Vida: Saúde e Meio Ambiente;
- 6 - Diversidade Religiosa;
- 7 - Deficiência e mobilidade reduzida;
- 8 - Relações Raciais e Étnicas;
- 9 - Gênero e Diversidade Sexual;
- 10 - Cultura e Arte.

b) 2 (dois) representantes de Entidade de Apoio, eleitos pelo voto direto, na Assembléia Geral.

§ 1º Todos os membros do Conselho de Juventude, ressalvado o disposto na alínea "a", do inciso II, deste artigo, deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) ser portador de título de eleitor;
- b) residir no Município de São Paulo;
- c) não ser funcionário público ou estar ocupando cargo eletivo ou em comissão;
- d) representar os Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude, credenciados no Conselho e referendados pela Comissão Eleitoral.

§ 2º Para efeitos do disposto na alínea "a", do inciso II, entende-se por Movimentos todas as organizações não constituídas juridicamente com sede no Município de São Paulo, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento e que possuam comprovada atuação na mobilização, organização, na promoção, na defesa, ou na garantia dos direitos com reconhecimento na área e na temática de juventude.

§ 3º Para os efeitos do disposto na alínea "b", do inciso II deste artigo, entende-se por Entidades de Apoio todas as entidades da sociedade civil, constituídas juridicamente, com sede no Município de São Paulo, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento e que comprovem atuação no atendimento, na promoção, na defesa, na garantia dos direitos, no estudo ou na pesquisa da temática da juventude, com reconhecido impacto ou influência local.

§ 4º O credenciamento dos candidatos da sociedade civil será feito pela Comissão Eleitoral instituída pelo Conselho Municipal da Juventude, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 13. Os representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em Assembléia Geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal em conjunto com o Conselho Municipal da Juventude e sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 14. O Conselho Municipal da Juventude é composto por 34 (trinta e quatro) Conselheiros, sendo 17 (dezessete) nomeados pelo Executivo Municipal, e 17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 103
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 70.933

(dezessete), eleitos em Assembléia Geral, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º Para cada Conselheiro representante titular corresponderá um suplente, que serão, por parte do poder público - indicados, e por parte da sociedade civil, eleitos, na Assembléia Geral.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância.

Art. 15. O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 16. O Conselho Municipal da Juventude será presidido por um representante da Coordenadoria Municipal da Juventude ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 17. Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal, a Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade principal de promover a realização das eleições para os membros do Conselho, representantes da sociedade civil, citados no art. 12, inciso II.

§ 1º A convocação da Assembléia para a primeira formação do Conselho Municipal será feita pelo Poder Executivo, nos termos do decreto que vier a regulamentar esta Lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As Assembléias do Conselho Municipal da Juventude serão ampla e previamente divulgadas.

§ 4º A Assembléia Geral terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos, especialmente, aqueles voltados à consecução do pleito.

§ 5º A Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 6º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude.

Art. 18. Após a posse, os membros do Conselho elaborarão o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre as funções, frequência, data e local das Assembléias do Conselho, critérios de votação, quórum de deliberação, grupos de trabalho, bem como todas as demais normas relativas necessárias ao seu funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 104
Proc. nº 01 – 97 de 2007 dp
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

Art. 19. Será constituída, pelo Executivo Municipal, a Comissão Eleitoral composta por até 7 (sete) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Executivo, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal da Juventude, 1 (um) representante convidado do Poder Legislativo e 2 (dois) da sociedade civil, indicados pelos representantes da sociedade civil pertencentes ao Conselho, que não sejam de grupos institucionalmente relacionados aos conselheiros.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral referendará o credenciamento das entidades, movimentos e entidades de apoio e acompanhará a realização das Assembléias Gerais, dirimindo as dúvidas surgidas.

Art. 20. Todas as deliberações e comunicados do Conselho deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e afixados na sede da Coordenadoria Especial da Juventude, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 21. O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal da Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhes condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Parágrafo único. Para dar suporte ao Conselho Municipal da Juventude, serão disponibilizados pelas Secretarias Municipais, uma secretária executiva e 5 (cinco) funcionários para apoio técnico e administrativo.

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, em ano distinto ao da Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude, a Conferência Municipal de Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem do Município, propor diretrizes para formulação de políticas públicas voltadas para este segmento.

§ 1º A Conferência Municipal de Juventude terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos.

§ 2º A Conferência Municipal de Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 3º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal de Juventude.

§ 4º A Conferência Municipal de Juventude será ampla e previamente divulgada.

- Os arts. 9º a 23 têm origem nos arts. 1º a 15, da Lei nº 14.687, de 12 de fevereiro de 2008 (PL 293/05, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior).

CAPÍTULO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 105
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

DO CENTRO CULTURAL DA JUVENTUDE

Art. 24. O Centro Cultural da Juventude - CCJ, criado pela Lei nº 14.875, de 05 de janeiro de 2009, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, é composto pelo Gabinete do Diretor; Conselho Consultivo; Supervisão de Administração e Finanças e pela Supervisão de Programação.

Art. 25. O Centro Cultural da Juventude – CCJ tem por finalidade conduzir ações orientadas prioritariamente para jovens com idade entre 18 e 29 anos, cabendo-lhe, em especial:

- I - promover o acesso e apoio às ações e atividades culturais da Cidade e da região;
- II - produzir e divulgar informações de interesse dos jovens;
- III - ampliar a formação, o conhecimento, as oportunidades e as habilidades que auxiliem na inserção social dos jovens;
- IV - criar alternativas de lazer e convívio;
- V - articular-se com entidades e instituições ligadas à cultura e ao universo da juventude, bem como integrar e apoiar iniciativas locais;
- VI - gerir o quadro de pessoal, os recursos orçamentários e financeiros, os contratos, convênios e outros instrumentos congêneres;
- VII - gerir os serviços administrativos e gerais de manutenção.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, o Centro Cultural da Juventude poderá promover o desenvolvimento de atividades e programas destinados a outras faixas de idade.

Art. 26. A Supervisão de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

- I - executar e controlar os serviços de expediente, protocolo, tramitação de documentos e papéis, arquivo geral, reprografia, almoxarifado e transporte;
- II - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor a realização das respectivas modalidades de licitação;
- III - formalizar termos de contratos, de parceria, de compromisso e responsabilidade e apólices de seguros, bem como de prorrogação, rescisão, aditamentos e quitações, responsabilizando-se pelo acompanhamento dos respectivos prazos;
- IV - controlar os recursos materiais e gerir os recursos orçamentários, com a finalidade de atingir os objetivos do Centro;
- V - planejar, manter e controlar as atividades relativas à gestão de pessoas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 106
Proc. nº 01 - 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba - RF: 10/933

VI - prestar serviços de zeladoria;

VII - providenciar a infra-estrutura necessária à realização da programação do Centro;

VIII - apoiar as produções dos espetáculos realizados, no que se refere a serviços de cenotécnica, iluminação, sonoplastia e projeção;

IX - supervisionar o serviço de bilheteria dos teatros e salas de espetáculos;

X - supervisionar o serviço de montagem de exposições;

XI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 27. A Supervisão de Programação tem as seguintes atribuições:

I - produzir, executar e controlar a agenda de programação artística e de oficinas e a utilização dos espaços;

II - realizar encontros e atividades culturais da programação, para o desenvolvimento, aprimoramento e participação dos jovens;

III - produzir, tornar disponível e construir acervo de informações e de produtos culturais de interesse e de realização de jovens;

IV - monitorar e avaliar as atividades da programação, por meio de relatórios ou instrumentos equivalentes;

V - definir os critérios para a elaboração dos editais de seleção de projetos, atividades, espetáculos e oficinas;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 28. Compete ao Diretor do Centro Cultural da Juventude:

I - responder institucionalmente pelo equipamento;

II - aprovar e estabelecer as diretrizes para a condução política e administrativa do Centro, de acordo com a política de governo;

III - realizar o intercâmbio com as demais unidades da Secretaria Municipal de Cultura;

IV - responder pela execução orçamentária do Centro.

Art. 29. O Conselho Consultivo do Centro Cultural da Juventude tem as seguintes atribuições:

I - colaborar na implementação da política cultural fixada para o Centro;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 107
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

II - propor diretrizes para o plano de atividades;

III - auxiliar na avaliação dos resultados obtidos pelas parcerias e convênios firmados na área de atuação do Centro;

IV - propor medidas para o aperfeiçoamento do modelo de gestão;

V - participar da elaboração de plano de sustentabilidade e captação de recursos para o Centro;

VI - acompanhar e monitorar as ações e atividades do Centro, inclusive quanto à aplicação dos recursos orçamentários;

VII - articular a participação da comunidade em fóruns de aperfeiçoamento das atividades e gestão do Centro, mediante convite dirigido a entidades culturais, de apoio a programas de juventude, entidades locais e representantes dos usuários.

Art. 30. O Conselho Consultivo será integrado por 9 (nove) membros, todos com seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - pelo Poder Público Municipal, 5 (cinco) representantes, sendo um de cada um dos seguintes órgãos municipais:

- a) da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;
- c) da Secretaria Municipal de Educação;
- d) da Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha;
- e) do Centro Cultural São Paulo, da Secretaria Municipal de Cultura;

II - pela sociedade civil, 4 (quatro) representantes.

§ 1º. A presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Secretário Municipal de Cultura ou seu representante, a quem caberá o voto de qualidade.

§ 2º. Os representantes e respectivos suplentes:

I - do Poder Público Municipal serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos no inciso I do "caput" deste artigo;

II - da sociedade civil serão escolhidos mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 3º. Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º. A Secretaria Executiva do Conselho caberá ao Centro Cultural da Juventude na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 3.641, Distrito de Vila Nova Cachoeirinha.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 108
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

Art. 31. O mandato dos membros do Conselho Consultivo será de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas como serviço público relevante, sendo, contudo, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 32. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente e obrigatoriamente, uma vez a cada 3 (três) meses, e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos seus componentes, dirigida à mesma autoridade.

Art. 33. Caberá ao Conselho Consultivo elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, o qual será divulgado pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 34. O Centro Cultural da Juventude realizará, semestralmente, fórum de participação de entidades, usuários e moradores da região, que se constituirá em espaço para debates, apresentação de críticas e sugestões, bem como para prestação de contas das atividades do Centro à população.

Art. 35. Para a consecução dos objetivos estabelecidos para o Centro Cultural da Juventude, com exceção das atividades gerenciais e administrativas, poderão ser firmadas parcerias por meio de convênios, termos de cooperação e outros ajustes similares com órgãos públicos, instituições de ensino e entidades não governamentais, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 36. O Centro Cultural da Juventude será instalado em prédio próprio da Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha, na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 3.641, Distrito de Vila Nova Cachoeirinha.

- os arts. 24 a 36 têm origem nos arts. 1º a 14 da Lei nº 14.875/09 (PL 252/08, do Executivo).

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Os Conselhos Tutelares do Município de São Paulo têm por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânica-estrutural.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 109
Proc. nº 01 - 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba - RF: 10.933

Art. 38. Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 39. A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 40. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 41. Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de São Paulo;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II

DAS ELEIÇÕES

Art. 42. O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal, que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 43. O Processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 44. Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 110
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

Art. 45. O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 46. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 47. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

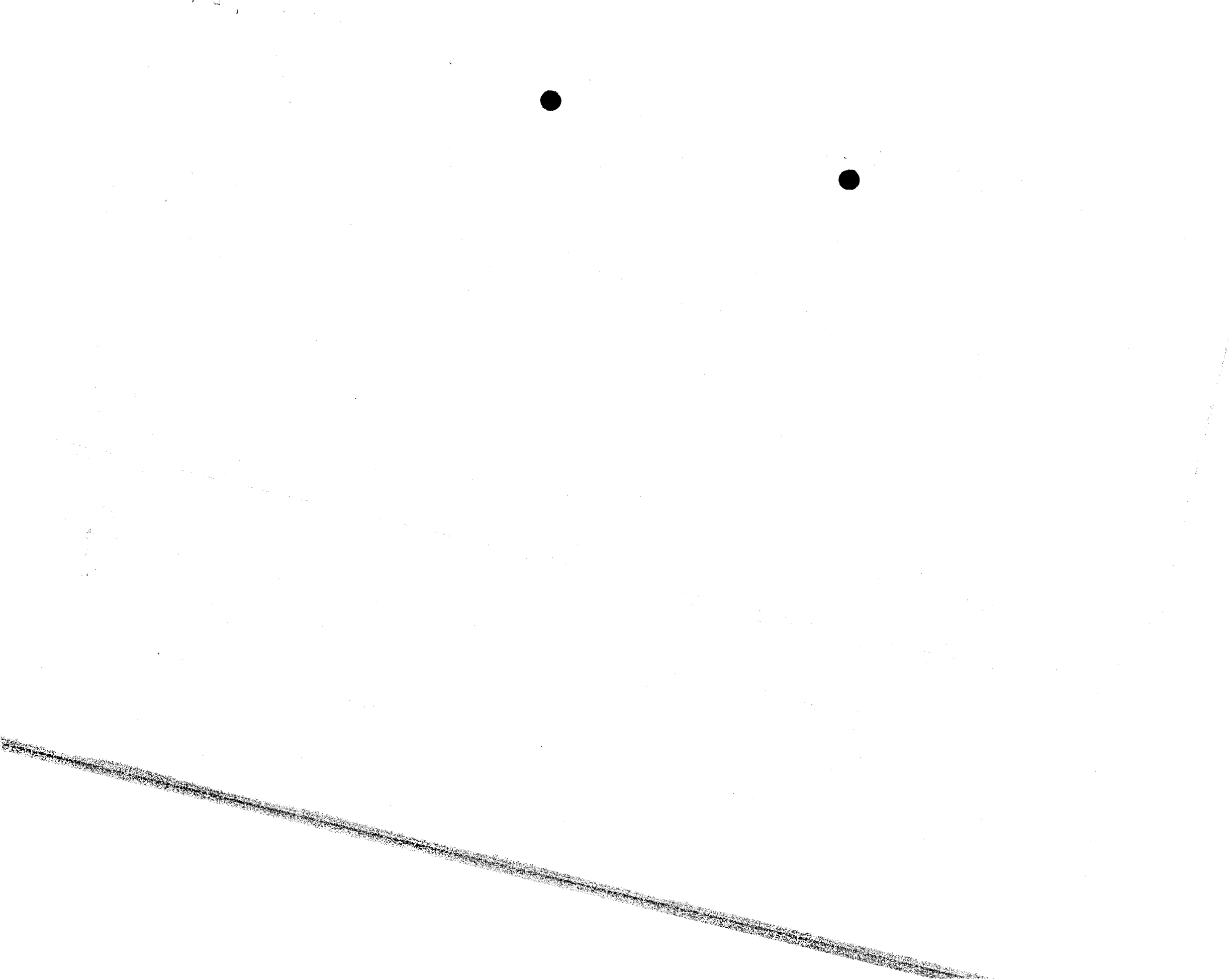
Art. 48. São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069/90, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 111

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento, injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no inciso II, letras "a" a "g" deste artigo, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 102
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV – fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069/90.

Art. 49. As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

- os arts. 37 a 49 têm origem nos arts. 9º a 21 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991 (PL 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira).

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 50. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

- o art. 50, “caput”, tem origem no art. 5º da Lei nº 13.116/01 (PL 237/99, do Executivo), que revogou implicitamente o art. 22, “caput”, da Lei nº 11.123/91 (PL 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira).

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§ 2º É vedada a acumulação de vencimentos.

- os §§ 1º e 2º têm origem nos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei nº 11.123/91 (PL 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira), cuja parte final foi revogada implicitamente pela Lei nº 13.116/01 (PL 237/99, do Executivo).

Art. 51. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

- os arts. 51 e 52 têm origem nos arts. 23 e 26, da Lei nº 11.123/91 (PL 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 53. Os Conselhos Tutelares, criados em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069/90, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º Nos locais a que se refere o § 1º deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 54. Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 55. Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 56. Respeitado o disposto no art. 55 desta Lei, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

- os arts. 53 a 56 têm origem nos arts. 1º a 4º da Lei nº 13.116/01 (PL 237/99, do Executivo).

Art. 57. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

- O art. 57 tem origem nos art. 25, da Lei nº 11.123/91 (PL 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira), cuja parte final foi implicitamente revogada pelo art. 5º da Lei nº 13.116/01 (PL 237/99, do Executivo).

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUMCAD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 114
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

Art. 58. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, de natureza contábil, tem por finalidade proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 59. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 60. Constituirão receitas do FUMCAD:

I - dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores repassados, pela União e pelo Estado, ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal nº 8.069/90;

V - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo os seus rendimentos.

Art. 61. O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

§ 2º As funções de membro do Conselho de orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 115
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

- os arts. 58 a 61 têm origem nos arts. 1º a 4º da Lei nº 11.247/92 (PL 83/92, do Executivo).
- o art. 58 teve a redação adaptada à alteração efetuada pelo art. 1º do Decreto nº 46.716/05 e pelo art. 14 da Lei nº 14.667/08 (PL 796/07, do Executivo).

TÍTULO III

DA ESTAÇÃO JUVENTUDE REGIONAL

Art. 62. A Estação Juventude Regional instituída nas Subprefeituras do Município de São Paulo é o centro de referência para os jovens das diferentes regiões de São Paulo; espaços democráticos de organização, gestão, articulação, interlocução, irradiação de informações, ações, políticas e apoio à juventude local.

Art. 63. A Estação Juventude Regional tem por objetivo, no âmbito da Subprefeitura:

I - articular políticas sociais intersectorializadas voltadas para a juventude, com a sua participação;

II - identificar os espaços e equipamentos públicos da região, democratizando e otimizando sua utilização;

III - implementar ações de formação e campanhas de proteção e promoção de direitos dos jovens;

IV - disponibilizar informações sobre os programas, atividades, equipamentos, espaços e ações jovens nas suas áreas de atuação;

V - facilitar o acesso a recursos educacionais, culturais, sociais e de atenção à saúde;

VI - produzir parcerias para implementar programas voltados aos interesses da juventude na região;

VII - apoiar e auxiliar movimentos, grupos e eventos ligados à juventude desenvolvidos na região;

VIII - fomentar a organização da juventude local auxiliando o desenvolvimento de suas potencialidades, propiciando encontros para interlocução entre os diferentes agrupamentos, a sociedade e o poder público.

Art. 64. O Poder Executivo, no âmbito local, disponibilizará espaço físico e recursos humanos e materiais necessários para o pleno funcionamento da Estação Juventude Regional.

- os arts. 62 a 64 têm origem nos arts. 1º, 2º, 3º e 10, da Lei nº 13.735/04 (PL 400/03, da Vereadora Tita Dias).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

116

LP

TÍTULO IV

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 65. O Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As campanhas às quais se refere o “caput” deste artigo, utilizarão de recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.

Art. 66. Entre as ações a que se refere o art. 65 desta Lei, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:

I – sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II – sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III – sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo, e se realizarão ao longo de todo o ano em locais e formas a serem definidas pelo Poder Público.

Art. 67. Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus-tratos praticados.

- os arts. 65 a 67 têm origem nos arts. 1º, 2º e 5º, da Lei nº 14.247/06 (PL 230/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior).

TÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

BEBIDA ALCOÓLICA

FL. Nº

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

Art. 68. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes por qualquer estabelecimento comercial.

§ 1º O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de R\$ 10.368,28 (dez mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), dobrada em caso de reincidência e cassação do alvará de funcionamento na hipótese de uma terceira infração.

§ 2º A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

- o art. 68 tem origem nos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.265/96 (PL 618/95, do Vereador Alberto Hiar), com a redação alterada pela Lei nº 12.733/98 (PL 491/97, do Vereador Wadih Mutran) e adaptada ao art 81, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO II

VIDRO MOÍDO

Art. 69. Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto "vidro moído" para menores de 18 anos.

Art. 70. Aos infratores do art. 69 desta Lei aplicar-se-ão as seguintes sanções, em seqüência:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 4.814,73 (quatro mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e três centavos);
- c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades;
- d) cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

- os arts. 69 e 70 têm origem nos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.644/98 (PL 626/93, do Vereador Cosme Lopes).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº

118

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

CAPÍTULO III

TINTA EM FORMA DE “SPRAY”

Art. 71. Fica proibida a venda de tintas em forma de “spray” para menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Art. 72. Os estabelecimentos que comercializam tintas em forma de “spray” ficam obrigados a manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, identidade, CPF, marca e cor da tinta adquirida.

Art. 73. O descumprimento do disposto neste capítulo, sujeitará os infratores, sucessivamente, às seguintes penalidades:

- I – multa de R\$ 4.816,50 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos);
- II – multa de R\$ 9.633,00 (nove mil, seiscentos e trinta e três reais) e fechamento do estabelecimento comercial por 30 dias;
- III – multa de R\$ 19.266,00 (dezenove mil, duzentos e sessenta e seis reais) e cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

- os arts. 71 a 73 têm origem nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.841/95 (PL 267/95, do Vereador Emílio Meneghini).

CAPÍTULO IV

DO USO DA PALAVRA “MENOR”

Art. 74. Fica proibido o uso da palavra “menor” na descrição dos projetos e atividades referentes a crianças e adolescentes inseridos no Orçamento Programa anual do Município de São Paulo.

Art. 75. Em substituição à palavra “menor” deverão ser utilizadas as palavras “criança”, “adolescente”, “criança e adolescente”, “infância”, “adolescência”, ou “infância e adolescência”, conforme o caso.

- os arts. 74 e 75 têm origem nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 13.187/01 (PL 84/00, da Vereadora Aldaíza Sposati).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 77. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 11.378, de 17 de junho de 1993 (PL 574/91, da Vereadora Devanir Ribeiro) e revogadas as seguintes Leis em razão de sua consolidação:

- Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991 (PL 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira);
- Lei nº 11.247, de 01 de outubro de 1992 (PL 83/92, do Executivo);
- Lei nº 11.841, de 28 de junho de 1995 (PL 267/95, do Vereador Emílio Meneghini);
- Lei nº 12.265, de 11 de dezembro (PL 618/95, do Vereador Alberto Hiar);
- Lei nº 12.644, de 04 de dezembro de 1998 (PL 626/93, do Vereador Cosme Lopes);
- Lei nº 12.733, de 4 de setembro de 1998 (PL 491/97, do Vereador Wadih Mutran);
- Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001 (PL 237/99, do Executivo);
- Lei nº 13.187, de 16 de outubro de 2001 (PL 84/00, da Vereadora Aldaíza Sposati);
- Lei nº 13.735, de 13 de janeiro de 2004 (PL 400/03, da Vereadora Tita Dias);
- Lei nº 14.247, de 08 de dezembro de 2006 (PL 230/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior);
- Lei nº 14.687, de 12 de fevereiro de 2008 (PL 293/05, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior);
- Lei nº 14.875, de 05 de janeiro de 2009, arts. 2º a 14 (PL 252/08, do Executivo).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**ANEXO EXPLICATIVO
CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE CRIANÇA, ADOLESCENTE E
JUVENTUDE**

Consolida a legislação municipal sobre Criança, Adolescente e Juventude, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, passa a ser regida pelas disposições deste Título.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº

Proc. nº 01 - 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba - RF: 10.933

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Secretário Municipal de Participação e Parceria, é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O art. 4º, inciso I, da Lei nº 14.667/08 vinculou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao Gabinete do Secretário Municipal de Participação e Parceria.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos elencados no "caput" deste artigo forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 (dezesesseis) membros, da forma seguinte:

I - oito representantes do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 122
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

II - oito representantes da sociedade civil, por meio de movimentos e entidades que tenham por objetivo dentre outros:

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria das condições de vida da população.

§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas Secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A designação dos membros do Conselho, pelo Poder Executivo, compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso III;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 123
Proc. nº 01 - 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba - RF: 10.933

V - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal relacionado à área da infância e juventude;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, com exclusividade, observado o parágrafo único do art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira e no Município de São Paulo;

XV - garantir a reprodução e afixação nas instituições públicas e privadas, em local visível, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 124
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor implementação da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

Os Capítulos I e II tiveram sua redação dada pelos arts. 1º a 8º da Lei nº 11.123, de 23 de novembro de 1991.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art. 9º O Conselho Municipal da Juventude, órgão de representação da população jovem, vinculado à Coordenadoria Especial da Juventude da Prefeitura ou a outro órgão que venha a substituí-la, deverá ter caráter:

- I – autônomo;
- II – permanente;
- III – (VETADO);
- IV - consultivo; e
- V - fiscalizador da Política Municipal de atendimento aos direitos da juventude.

Art. 10. O Conselho Municipal da Juventude tem por finalidade participar na elaboração e na execução de políticas públicas municipais da juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais, colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude, propugnar pela fiscalização e cumprimento de legislação que assegure os direitos dos jovens, fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência, quando solicitado e estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 125
Proc. nº 01 - 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba - RF: 10.933

Art. 11. O Conselho Municipal da Juventude tem as seguintes atribuições:

I - (VETADO);

II - desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas para este segmento no Município;

III - (VETADO);

IV - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

V - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

VI - receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

VIII - denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violem interesses coletivos e/ou individuais da juventude;

IX - realizar Assembléia Geral, de periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal de Juventude, aberta à população, e tendo como pauta principal a eleição do Conselho Municipal da Juventude;

X - realizar em parceria com a Comissão Extraordinária da Juventude da Câmara Municipal de São Paulo e a Coordenadoria Especial da Juventude a elaboração das diretrizes, programas e projetos relativos à juventude, bem como avaliar o trabalho desenvolvido;

XI - acompanhar o orçamento destinado à juventude;

XII - convocar a Conferência Municipal de Juventude, que será destinada ao debate de políticas públicas, prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido e terá periodicidade bienal, em ano distinto da Assembléia Geral;

XIII - aprovar o Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 126
Proc. nº 01 - 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba - RF: 10.933

XIV - desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o art. 9º desta Lei.

Art. 12. O Conselho Municipal da Juventude é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 34 (trinta e quatro) membros, da forma seguinte:

I - 17 (dezessete) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 1 (um) representante da Coordenadoria Especial da Juventude;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Subprefeituras;
- i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- j) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;
- k) 1 (um) representante da Comissão de Juventude da Câmara Municipal;
- l) (VETADO)
- m) 5 (cinco) assessores de juventude, sendo cada um proveniente de uma região da cidade (norte, sul, leste, oeste e centro);

II - 17 (dezessete) representantes da sociedade civil, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) membros, com idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos no momento da postulação do cargo, representantes de Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude eleitos, pelo voto direto, na Assembléia Geral, e que atuem, preferencialmente, nas seguintes áreas:

- 1 - Educação e acesso a novas tecnologias;
- 2 - Trabalho, Emprego e Geração de Renda;
- 3 - Movimento Estudantil;
- 4 - Esporte e Lazer;
- 5 - Qualidade de Vida: Saúde e Meio Ambiente;
- 6 - Diversidade Religiosa;
- 7 - Deficiência e mobilidade reduzida;
- 8 - Relações Raciais e Étnicas;
- 9 - Gênero e Diversidade Sexual;
- 10 - Cultura e Arte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 127
Proc. nº 01 - 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba - RF: 10.933

b) 2 (dois) representantes de Entidade de Apoio, eleitos pelo voto direto, na Assembléia Geral.

§ 1º Todos os membros do Conselho de Juventude, ressalvado o disposto na alínea "a", do inciso II, deste artigo, deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) ser portador de título de eleitor;
- b) residir no Município de São Paulo;
- c) não ser funcionário público ou estar ocupando cargo eletivo ou em comissão;
- d) representar os Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude, credenciados no Conselho e referendados pela Comissão Eleitoral.

§ 2º Para efeitos do disposto na alínea "a", do inciso II, entende-se por Movimentos todas as organizações não constituídas juridicamente com sede no Município de São Paulo, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento e que possuam comprovada atuação na mobilização, organização, na promoção, na defesa, ou na garantia dos direitos com reconhecimento na área e na temática de juventude.

§ 3º Para os efeitos do disposto na alínea "b", do inciso II deste artigo, entende-se por Entidades de Apoio todas as entidades da sociedade civil, constituídas juridicamente, com sede no Município de São Paulo, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento e que comprovem atuação no atendimento, na promoção, na defesa, na garantia dos direitos, no estudo ou na pesquisa da temática da juventude, com reconhecido impacto ou influência local.

§ 4º O credenciamento dos candidatos da sociedade civil será feito pela Comissão Eleitoral instituída pelo Conselho Municipal da Juventude, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 13. Os representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em Assembléia Geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal em conjunto com o Conselho Municipal da Juventude e sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 14. O Conselho Municipal da Juventude é composto por 34 (trinta e quatro) Conselheiros, sendo 17 (dezessete) nomeados pelo Executivo Municipal, e 17 (dezessete), eleitos em Assembléia Geral, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º Para cada Conselheiro representante titular corresponderá um suplente, que serão, por parte do poder público - indicados, e por parte da sociedade civil, eleitos, na Assembléia Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

128

ep

§ 2º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância.

Art. 15. O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 16. O Conselho Municipal da Juventude será presidido por um representante da Coordenadoria Municipal da Juventude ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 17. Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal, a Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade principal de promover a realização das eleições para os membros do Conselho, representantes da sociedade civil, citados no art. 12, inciso II.

§ 1º A convocação da Assembléia para a primeira formação do Conselho Municipal será feita pelo Poder Executivo, nos termos do decreto que vier a regulamentar esta Lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As Assembléias do Conselho Municipal da Juventude serão ampla e previamente divulgadas.

§ 4º A Assembléia Geral terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos, especialmente, aqueles voltados à consecução do pleito.

§ 5º A Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 6º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude.

Art. 18. Após a posse, os membros do Conselho elaborarão o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre as funções, frequência, data e local das Assembléias do Conselho, critérios de votação, quórum de deliberação, grupos de trabalho, bem como todas as demais normas relativas necessárias ao seu funcionamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 129
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

Art. 19. Será constituída, pelo Executivo Municipal, a Comissão Eleitoral composta por até 7 (sete) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Executivo, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal da Juventude, 1 (um) representante convidado do Poder Legislativo e 2 (dois) da sociedade civil, indicados pelos representantes da sociedade civil pertencentes ao Conselho, que não sejam de grupos institucionalmente relacionados aos conselheiros.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral referendará o credenciamento das entidades, movimentos e entidades de apoio e acompanhará a realização das Assembléias Gerais, dirimindo as dúvidas surgidas.

Art. 20. Todas as deliberações e comunicados do Conselho deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e afixados na sede da Coordenadoria Especial da Juventude, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 21. O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal da Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhes condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Parágrafo único. Para dar suporte ao Conselho Municipal da Juventude, serão disponibilizados pelas Secretarias Municipais, uma secretária executiva e 5 (cinco) funcionários para apoio técnico e administrativo.

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, em ano distinto ao da Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude, a Conferência Municipal de Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem do Município, propor diretrizes para formulação de políticas públicas voltadas para este segmento.

§ 1º A Conferência Municipal de Juventude terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos.

§ 2º A Conferência Municipal de Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 3º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal de Juventude.

§ 4º A Conferência Municipal de Juventude será ampla e previamente divulgada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 130
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

O Capítulo III teve sua redação dada pelo texto dos arts. 1º a 15, da Lei nº 14.687, de 12 de fevereiro de 2008. A Lei nº 14.687, de 12 de fevereiro de 2008 teve artigos vetados pelo Sr. Prefeito e o veto encontra-se pendente de apreciação.

CAPÍTULO IV

DO CENTRO CULTURAL DA JUVENTUDE

Art. 24. O Centro Cultural da Juventude - CCJ, criado pela Lei nº 14.875, de 05 de janeiro de 2009, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, é composto pelo Gabinete do Diretor; Conselho Consultivo; Supervisão de Administração e Finanças e pela Supervisão de Programação.

Art. 25. O Centro Cultural da Juventude – CCJ tem por finalidade conduzir ações orientadas prioritariamente para jovens com idade entre 18 e 29 anos, cabendo-lhe, em especial:

- I - promover o acesso e apoio às ações e atividades culturais da Cidade e da região;
- II - produzir e divulgar informações de interesse dos jovens;
- III - ampliar a formação, o conhecimento, as oportunidades e as habilidades que auxiliem na inserção social dos jovens;
- IV - criar alternativas de lazer e convívio;
- V - articular-se com entidades e instituições ligadas à cultura e ao universo da juventude, bem como integrar e apoiar iniciativas locais;
- VI - gerir o quadro de pessoal, os recursos orçamentários e financeiros, os contratos, convênios e outros instrumentos congêneres;
- VII - gerir os serviços administrativos e gerais de manutenção.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, o Centro Cultural da Juventude poderá promover o desenvolvimento de atividades e programas destinados a outras faixas de idade.

Art. 26. A Supervisão de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

- I - executar e controlar os serviços de expediente, protocolo, tramitação de documentos e papéis, arquivo geral, reprografia, almoxarifado e transporte;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 131
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

II - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor a realização das respectivas modalidades de licitação;

III - formalizar termos de contratos, de parceria, de compromisso e responsabilidade e apólices de seguros, bem como de prorrogação, rescisão, aditamentos e quitações, responsabilizando-se pelo acompanhamento dos respectivos prazos;

IV - controlar os recursos materiais e gerir os recursos orçamentários, com a finalidade de atingir os objetivos do Centro;

V - planejar, manter e controlar as atividades relativas à gestão de pessoas;

VI - prestar serviços de zeladoria;

VII - providenciar a infra-estrutura necessária à realização da programação do Centro;

VIII - apoiar as produções dos espetáculos realizados, no que se refere a serviços de cenotécnica, iluminação, sonoplastia e projeção;

IX - supervisionar o serviço de bilheteria dos teatros e salas de espetáculos;

X - supervisionar o serviço de montagem de exposições;

XI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 27. A Supervisão de Programação tem as seguintes atribuições:

I - produzir, executar e controlar a agenda de programação artística e de oficinas e a utilização dos espaços;

II - realizar encontros e atividades culturais da programação, para o desenvolvimento, aprimoramento e participação dos jovens;

III - produzir, tornar disponível e construir acervo de informações e de produtos culturais de interesse e de realização de jovens;

IV - monitorar e avaliar as atividades da programação, por meio de relatórios ou instrumentos equivalentes;

V - definir os critérios para a elaboração dos editais de seleção de projetos, atividades, espetáculos e oficinas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 132
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 28. Compete ao Diretor do Centro Cultural da Juventude:

I - responder institucionalmente pelo equipamento;

II - aprovar e estabelecer as diretrizes para a condução política e administrativa do Centro, de acordo com a política de governo;

III - realizar o intercâmbio com as demais unidades da Secretaria Municipal de Cultura;

IV - responder pela execução orçamentária do Centro.

Art. 29. O Conselho Consultivo do Centro Cultural da Juventude tem as seguintes atribuições:

I - colaborar na implementação da política cultural fixada para o Centro;

II - propor diretrizes para o plano de atividades;

III - auxiliar na avaliação dos resultados obtidos pelas parcerias e convênios firmados na área de atuação do Centro;

IV - propor medidas para o aperfeiçoamento do modelo de gestão;

V - participar da elaboração de plano de sustentabilidade e captação de recursos para o Centro;

VI - acompanhar e monitorar as ações e atividades do Centro, inclusive quanto à aplicação dos recursos orçamentários;

VII - articular a participação da comunidade em fóruns de aperfeiçoamento das atividades e gestão do Centro, mediante convite dirigido a entidades culturais, de apoio a programas de juventude, entidades locais e representantes dos usuários.

Art. 30. O Conselho Consultivo será integrado por 9 (nove) membros, todos com seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - pelo Poder Público Municipal, 5 (cinco) representantes, sendo um de cada um dos seguintes órgãos municipais:

a) da Secretaria Municipal de Cultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 133
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10/933

- b) da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;
- c) da Secretaria Municipal de Educação;
- d) da Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha;
- e) do Centro Cultural São Paulo, da Secretaria Municipal de Cultura;

II - pela sociedade civil, 4 (quatro) representantes.

§ 1º. A presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Secretário Municipal de Cultura ou seu representante, a quem caberá o voto de qualidade.

§ 2º. Os representantes e respectivos suplentes:

I - do Poder Público Municipal serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos no inciso I do “caput” deste artigo;

II - da sociedade civil serão escolhidos mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 3º. Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º. A Secretaria Executiva do Conselho caberá ao Centro Cultural da Juventude na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 3.641, Distrito de Vila Nova Cachoeirinha.

Art. 31. O mandato dos membros do Conselho Consultivo será de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas como serviço público relevante, sendo, contudo, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 32. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente e obrigatoriamente, uma vez a cada 3 (três) meses, e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos seus componentes, dirigida à mesma autoridade.

Art. 33. Caberá ao Conselho Consultivo elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, o qual será divulgado pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 34. O Centro Cultural da Juventude realizará, semestralmente, fórum de participação de entidades, usuários e moradores da região, que se constituirá em espaço para debates, apresentação de críticas e sugestões, bem como para prestação de contas das atividades do Centro à população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 35. Para a consecução dos objetivos estabelecidos para o Centro Cultural da Juventude, com exceção das atividades gerenciais e administrativas, poderão ser firmadas parcerias por meio de convênios, termos de cooperação e outros ajustes similares com órgãos públicos, instituições de ensino e entidades não governamentais, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 36. O Centro Cultural da Juventude será instalado em prédio próprio da Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha, na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 3.641, Distrito de Vila Nova Cachoeirinha.

O Capítulo IV teve sua redação dada pelo texto da Lei nº 14.875, de 05 de janeiro de 2009, arts. 1º a 14.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Os Conselhos Tutelares do Município de São Paulo têm por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânica-estrutural.

Art. 38. Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 39. A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 40. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 41. Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de São Paulo;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II

DAS ELEIÇÕES

Art. 42. O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal, que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 43. O Processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 44. Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Este artigo foi regulamentado pelo art. 3º do Decreto nº 31.986/92, alterado pelo Decreto nº 48.580/07, mas sua redação não foi incluída nesta Consolidação pois trata-se de uma consolidação de leis e não de decretos.

Dispõe o referido art. 3º:

“Art. 3º São considerados eleitores todas as pessoas a partir de 16 (dezesseis) anos que possuírem título de eleitor e comprovarem, no ato da votação, residência na região correspondente à área de atuação do Conselho Tutelar respectivo, nos termos exigidos pelo Edital de Convocação.

Parágrafo único. Cada eleitor poderá votar uma única vez e em apenas 1 (um) candidato.”

Art. 45. O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 136

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 46. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 47. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 48. São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei Federal nº 8.069/90, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 137
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente,
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento, injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Pública notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº

138

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

lp

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no inciso II, letras “a” a “g” deste artigo, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV – fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 49. As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

As Seções I, II, III e IV, do Capítulo V têm origem no texto da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, artigos 9º a 21.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 50. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§ 2º É vedada a acumulação de vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 139
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

Este artigo tem origem no artigo 22 da Lei nº 11.123/91. O “caput” do artigo, todavia, corresponde ao artigo 5º da nº 13.116/01, que revogou implicitamente a redação anterior. A parte final dos §§ 1º e 2º foi excluída para compatibilizá-los com a nova redação do “caput”, eis que também foram revogadas implicitamente pela Lei nº 13.116/01.

A redação original do art. 22 assim dispunha:

Art. 22. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 51. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Os arts. 51 e 52 têm origem nos arts. 23 e 26, da Lei nº 11.123/91.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 53. Os Conselhos Tutelares, criados em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069/90, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 140
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lillian Bueno Alba – RF: 90.933

§ 2º Nos locais a que se refere o § 1º deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 54. Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 55. Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 56. Respeitado o disposto no art. 55 desta Lei, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como “pager” ou telefone celular.

Os arts. 53 a 56 têm origem na Lei nº 13.116/01, arts. 1º a 4º.

Art. 57. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

O art. 57 tem origem nos art. 25, da Lei nº 11.123/91. Redação alterada em função do art. 5º da Lei nº 13.116/01, que fixou a remuneração dos conselheiros. A redação original era: “Art. 25. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUMCAD

Art. 58. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, de natureza contábil, tem por finalidade proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 141
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

O art. 1º do Decreto nº 46.716/05 foi o responsável por transferir para a Secretaria Especial para Participação e Parceria a gestão administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD e o art. 14 da Lei nº 14.667/08, transferiu para a Secretaria Municipal de Participação e Parceria todas as competências e atribuições da Secretaria Especial para Participação e Parceria.

Art. 59. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 60. Constituirão receitas do FUMCAD:

I - dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores repassados, pela União e pelo Estado, ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal nº 8.069/90;

V - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo os seus rendimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 61. O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

§ 2º As funções de membro do Conselho de orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

O Título II teve sua redação dada pelo texto da lei nº 11.247, de 01 de outubro de 1992, arts. 1º a 4º. Os arts. 5º e 6º da Lei deixaram de ser consolidados por se tratar de normas transitórias.

TÍTULO III

DA ESTAÇÃO JUVENTUDE REGIONAL

Art. 62. A Estação Juventude Regional instituída nas Subprefeituras do Município de São Paulo é o centro de referência para os jovens das diferentes regiões de São Paulo; espaços democráticos de organização, gestão, articulação, interlocução, irradiação de informações, ações, políticas e apoio à juventude local.

Art. 63. A Estação Juventude Regional tem por objetivo, no âmbito da Subprefeitura:

I - articular políticas sociais intersetorializadas voltadas para a juventude, com a sua participação;

II - identificar os espaços e equipamentos públicos da região, democratizando e otimizando sua utilização;

III - implementar ações de formação e campanhas de proteção e promoção de direitos dos jovens;

IV - disponibilizar informações sobre os programas, atividades, equipamentos, espaços e ações jovens nas suas áreas de atuação;

V - facilitar o acesso a recursos educacionais, culturais, sociais e de atenção à saúde;

VI - produzir parcerias para implementar programas voltados aos interesses da juventude na região;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 143
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

VII - apoiar e auxiliar movimentos, grupos e eventos ligados à juventude desenvolvidos na região;

VIII - fomentar a organização da juventude local auxiliando o desenvolvimento de suas potencialidades, propiciando encontros para interlocução entre os diferentes agrupamentos, a sociedade e o poder público.

Art. 64. O Poder Executivo, no âmbito local, disponibilizará espaço físico e recursos humanos e materiais necessários para o pleno funcionamento da Estação Juventude Regional.

O Título III teve sua redação dada pelo texto da Lei nº 13.735, de 13 de janeiro de 2004. Os arts. 4º a 9º não foram inseridos pois foram vetados pelo Sr. Prefeito, veto este mantido pela Câmara em sessão de 07/06/05.

TÍTULO IV

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 65. O Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As campanhas às quais se refere o “caput” deste artigo, utilizarão de recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.

Art. 66. Entre as ações a que se refere o art. 65 desta Lei, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:

I – sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II – sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III – sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 144
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo, e se realizarão ao longo de todo o ano em locais e formas a serem definidas pelo Poder Público.

Art. 67. Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus-tratos praticados.

O Título IV teve sua redação dada pelo texto da Lei nº 14.247, de 08 de dezembro de 2006. Os arts. 3º e 4º não foram inseridos porque foram objeto de veto, o qual foi mantido pela Câmara em sessão de 13/12/07.

TÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I BEBIDA ALCOÓLICA

Art. 68. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes por qualquer estabelecimento comercial.

§ 1º O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de R\$ 10.368,28 (dez mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), dobrada em caso de reincidência e cassação do alvará de funcionamento na hipótese de uma terceira infração.

§ 2º A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

O Capítulo I do Título V teve sua redação dada pelo texto da Lei nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 145
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF 10.933

O “caput” do art. 1º teve sua redação alterada pela Lei nº 12.733/98 e adaptada nesta Consolidação ao art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente que proíbe a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

A redação conferida pela Lei nº 12.733/98 ao art. 1º, da Lei nº 12.265/96 assim dispunha: “Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie.”

A multa original de R\$ 4.500,00 foi atualizada pelo IPCA até setembro de 2010. Foi acrescentado o § 2º que cuida da atualização anual.

CAPÍTULO II

VIDRO MOÍDO

Art. 69. Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto “vidro moído” para menores de 18 anos.

Art. 70. Aos infratores do art. 69 desta Lei aplicar-se-ão as seguintes sanções, em seqüência:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 4.814,73 (quatro mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e três centavos);
- c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades;
- d) cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Foi inserido o parágrafo único ao art. 70, prevendo a atualização da multa. Esta foi atualizada pelo índice válido para o exercício de 2010 (multa original de 2.382 UFIRs vezes 2,0213).

O Capítulo II do Título V teve sua redação dada pelo texto da Lei nº 12.644, de 06 de maio de 1998.

CAPÍTULO III

TINTA EM FORMA DE “SPRAY”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 146
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

Art. 71. Fica proibida a venda de tintas em forma de "spray" para menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Art. 72. Os estabelecimentos que comercializam tintas em forma de "spray" ficam obrigados a manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, identidade, CPF, marca e cor da tinta adquirida.

Art. 73. O descumprimento do disposto neste capítulo, sujeitará os infratores, sucessivamente, às seguintes penalidades:

- I – multa de R\$ 4.816,50 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos);
- II – multa de R\$ 9.633,00 (nove mil, seiscentos e trinta e três reais) e fechamento do estabelecimento comercial por 30 dias;
- III – multa de R\$ 19.266,00 (dezenove mil, duzentos e sessenta e seis reais) e cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

As multas originariamente de 50, 100 e 200 UFM foram atualizadas pelo índice indicado pelo Diário Oficial para o exercício de 2010 igual a R\$ 96,33. Foi inserido o parágrafo único ao art. 75, prevendo a atualização da multa.

O Capítulo III do Título V teve sua redação dada pelo texto da Lei nº 11.841, de 28 de junho de 1995, que revogou implicitamente a Lei nº 11.378/93.

CAPITULO IV

DO USO DA PALAVRA "MENOR"

Art. 74. Fica proibido o uso da palavra "menor" na descrição dos projetos e atividades referentes a crianças e adolescentes inseridos no Orçamento Programa anual do Município de São Paulo.

Art. 75. Em substituição à palavra "menor" deverão ser utilizadas as palavras "criança", "adolescente", "criança e adolescente", "infância", "adolescência", ou "infância e adolescência", conforme o caso.

O Capítulo IV do Título V teve sua redação dada pelo texto da Lei nº 13.187, de 16 de outubro de 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 147
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 77. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991 e revogadas as seguintes leis em razão de sua consolidação: Leis nºs. 11.247, de 01 de outubro de 1992; 11.378, de 17 de junho de 1993; 11.841, de 28 de junho de 1995; 12.265, de 11 de dezembro; 12.644, de 04 de dezembro de 1998; 12.733, de 4 de setembro de 1998; 13.116, de 09 de abril de 2001; 13.187, de 16 de outubro de 2001; 13.735, de 13 de janeiro de 2004; 14.247, de 08 de dezembro de 2006, 14.687, de 12 de fevereiro de 2008 e artigos 2º a 14, da Lei nº 14.875, de 05 de janeiro de 2009.

474





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA ESPECIAL PARA PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

São Paulo, 30 de junho de 2006.

Ofício nº 09/2006 – Jurídico – SEPP

À SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Trata-se de solicitação, pela Assessoria Técnico-Jurídica da Secretaria de Negócios Jurídicos, de análise da minuta do projeto de lei respeitante à consolidação das leis municipais sobre criança e adolescente.

Analizado referido documento, realizamos as considerações que julgamos cabíveis, e que constam do próprio corpo da minuta, conforme as normas de procedimento apresentadas.

Ressaltamos, finalmente, que toda a análise foi realizada à luz das normas já existentes, em vigor, vez que não cabe ao presente trabalho a inovação do cenário legislativo municipal.

Sendo o que nos cumpria para o momento,

Atenciosamente,

Laura Mendes Amando de Barros
Procuradora - SEPP

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário**

MEMORANDO

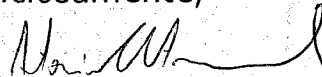
REMETENTE	REFERÊNCIA	DATA
SNJ.G - ATJ	0135/2006 - SNJ.G.	06.02.06
DESTINATÁRIO	ASSUNTO	
SEPP - ATJ	Consolidação da Legislação Municipal	

**Senhor Chefe da Assessoria
Técnica e Jurídica**

Tendo em vista o convênio firmado entre a Prefeitura e a Câmara Municipal de São Paulo, para a elaboração da consolidação das leis municipais, encaminhamos a V.Sas., na qualidade de chefe da Assessoria Técnica e Jurídica das Secretarias Especial para Participação e Parceria, para análise e sugestões, as minutas dos projetos de lei prontos que tratam sobre Crianças e Adolescente.

Em conjunto com a minuta de projeto de lei, elaboradas de maneira que os propositores do projeto possam acompanhar cada alteração feita na legislação original e de onde surgiu cada artigo do texto consolidado, estamos ainda encaminhando cópia das leis consolidadas dos temas apresentados.

Atenciosamente,



ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO

Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP nº 162.363
SNJ.G.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

FL. Nº 150
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

São Paulo, 05.04.06

Ofício n.º 554/2006-SNJ.G.

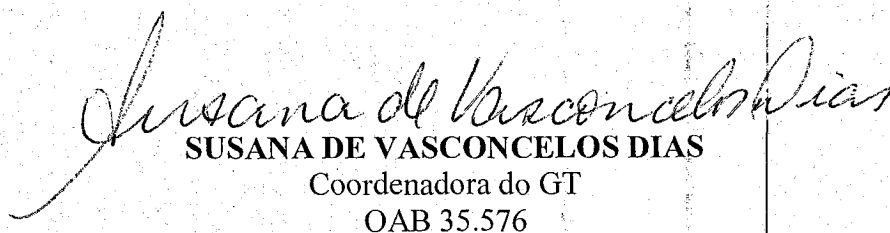
Ref. Consolidação da Legislação Municipal

Prezado Senhor

Tendo em vista o encaminhamento de V.Sa., da minuta de projeto de lei que consolida a Legislação Municipal sobre Crianças e Adolescentes para análise e sugestões da Chefia da Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria Especial de Participação e Parceria, transmito-lhe as sugestões elaboradas em documento anexo.

O estudo sobre o tema apresentado foi realizado sob orientação e coordenação da Procuradora Dra. Laura Mendes Amando de Barros, contato no telefone 3113-9915.

Acolhemos as manifestações da Procuradora e submetemos o presente a deliberação de V.Sa.


SUSANA DE VASCONCELOS DIAS
Coordenadora do GT
OAB 35.576

Ilustríssimo Senhor
Doutor MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO
Advogado Chefe da ACJ
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacaré nº 100, 12º andar – Bela Vista
São Paulo, SP



SVD/ACCAF/mnc.2



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

Consolida a legislação municipal sobre Criança e Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, passa a ser regida pelas disposições deste Título.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º São órgãos da política de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

Capítulo proveniente da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Conforme artigo 7º, II, do Decreto n. 45.683, de 1º de janeiro de 2005, referido Conselho está atualmente vinculado à Secretaria Especial para Participação e Parceria. Ressalve-se, por oportuno, a ofensa ao princípio do paralelismo das formas.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos elencados no "caput" deste artigo forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 (dezesesseis) membros, da forma seguinte:

I - oito representantes do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - oito representantes da sociedade civil, por meio de movimentos e entidades que tenham por objetivo dentre outros:

Sugestão: incluída, no inciso II, da expressão “por meio”, a fim de compatibilizar o dispositivo com o constante do artigo 204, II, da Constituição Federal, e evitando, assim, dúvidas interpretativas.

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria das condições de vida da população.

§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas Secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

Apesar de constante do artigo 9º, §1º da Lei 11.123/91, a expressão “com poderes de decisão no âmbito de sua área” é vaga e imprecisa, no que agride o contido no artigo 11 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Sugestão: Inclusão a expressão “pelo Executivo”, a fim de dar mais exatidão ao texto.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.



Câmara Municipal de São Paulo

Substituição da palavra “dos” por “os” respectivos...

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso III;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

Exclusão da expressão “Atendimentos”, vez que o Fundo não se destina apenas a atender os direitos em questão, mas também proteger, preservar, implementar. Além disso, a própria Lei nº 11.247, de outubro de 1992 refere-se ao “Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente”.

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;



Câmara Municipal de São Paulo

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

Sugestão: inclusão, na parte final do inciso, da expressão “relacionado à área da infância e juventude”, a fim de outorgar mais especificidade e exatidão ao texto.

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII – proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único do art. 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

Sugestão: inserção da expressão “com exclusividade”, excluída a parte final “constituindo-se no único órgão de concessão de registro”.

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira e no Município de São Paulo;

Sugestão: inclusão da expressão “e no Município de São Paulo”.

XV - garantir a reprodução e afixação nas instituições públicas e privadas, em local visível, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

Sugestão: alteração de redação: colocação do texto na ordem direta, conforme artigo 11, I, “c” da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor implementação da defesa da criança e do adolescente;



Câmara Municipal de São Paulo

Sugestão: substituição do vocábulo “encaminhamento” por “implementação”.

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

Capítulo proveniente da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os 20 (vinte) Conselhos Tutelares do Município de São Paulo têm por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Redação da Lei nº 11.123: “Ficam criados 20 (vinte) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.”.

Atualmente, já são 35 (trinta e cinco) os Conselhos, motivo pelo qual se sugere a não indicação taxativa do seu número.

Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânica-estrutural.

Na redação da lei o parágrafo único estava grafado como § 1º, foi feita apenas a correção.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 10. Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11. A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

Sugestão: substituição do vocábulo “responsáveis” por “responsável”

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 12. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13. Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de São Paulo;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Capítulo proveniente da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

SEÇÃO II

DAS ELEIÇÕES



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 14. O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal, que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15. O Processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á conforme Lei Federal.

Segundo o artigo 139 do Estatuto da Criança e Adolescente, "o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal".

Art. 16. Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

Sessão proveniente da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 18. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime doloso ou contravenção penal.

Sugestão: inclusão do vocábulo "doloso", em atenção ao princípio da proporcionalidade, e exclusão da penalidade quanto às contravenções penais, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Art. 19. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Sugestão: inclusão do vocábulo "ou sogra", pelo fato de não mais se admitir o uso do masculino como generalização ou referência a ambos os gêneros.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do



Câmara Municipal de São Paulo

Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude,
em exercício no Município.

Artigo correspondente ao art. 140 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Sessão proveniente da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 20. São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.



Câmara Municipal de São Paulo

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento, injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no artigo 20, inciso II, letras "a" a "g" deste artigo, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;



Câmara Municipal de São Paulo

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

Adaptação da redação ao Novo Código Civil, que não mais fala em “pátrio poder”, mas sim “poder familiar”, exercido conjuntamente por ambos os progenitores.

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV – fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21. As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Sessão proveniente da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei 13.116/01. A **redação original era:** Art. 22. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos aos critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

Redação alterada em virtude de ter sido parcialmente revogada pela Lei nº 13.116/01. Redação originária: § 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º É vedada a acumulação de vencimentos.

Redação alterada em virtude de ter sido parcialmente revogada pela Lei nº 13.116/01. Redação original § 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos. A Lei básica deste Título é a nº 11.123/91,

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTULARES

Art. 23. Os Conselhos Tutelares, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 24 Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 25 Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 26. Respeitado o disposto no art. 25, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Sugestão: substituição da expressão "poderão elaborar" pelo vocábulo "elaborarão", de forma que a prestação de plantões se torne cogente.



Câmara Municipal de São Paulo

Seção oriunda da Lei nº 13.116/01.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

Redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 13.116/2001, que fixou a remuneração dos conselheiros. Redação original era: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 29. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Seção oriunda da Lei nº 11.123/91.

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUMCAD

Art. 30. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, de natureza contábil, tem por finalidade proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Substituição da expressão “FUNCAD” por “FUMCAD” e da expressão “Secretaria do Bem-Estar Social” por “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente”, conforme artigo 88, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalte-se que referido Fundo é vinculado, atualmente,

at. 58
- 01



Câmara Municipal de São Paulo

e em decorrência do artigo 7º, II do Decreto n. 45.683, de 1º de janeiro de 2005, à Secretaria Especial para Participação e Parceria.

Art. 31. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Substituição do vocábulo “FUNCAD” por “FUMCAD”, conforme Lei 11.247, de 1 de outubro de 1992.

Art. 32. Constituirão receitas do FUMCAD:

Substituição do vocábulo “FUNCAD” por “FUMCAD”, conforme Lei 11.247, de 1 de outubro de 1992.

I - dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo os seus rendimentos.

Substituição do vocábulo “FUNCAD” por “FUMCAD”, conforme Lei 11.247, de 1 de outubro de 1992.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 33. O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

Substituição do vocábulo “FUNCAD” por “FUMCAD”, conforme Lei 11.247, de 1 de outubro de 1992.

§ 1º O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

§ 2º - As funções de membro do Conselho de orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Substituição do vocábulo “FUNCAD” por “FUMCAD”, conforme Lei 11.247, de 1 de outubro de 1992.

Oriundo da Lei nº 11.247/92. Os arts. 5º e 6º da Lei deixaram de ser consolidados por se tratar de normas transitórias.

TÍTULO III

DA ESTAÇÃO JUVENTUDE REGIONAL

Art. 34. A Estação Juventude Regional instituída nas Subprefeituras do Município de São Paulo é o centro de referência para os jovens das diferentes regiões de São Paulo; espaços democráticos de organização, gestão, articulação, interlocução, irradiação de informações, ações, políticas e apoio à juventude local.

Art. 35. A Estação Juventude Regional tem por objetivo, no âmbito da Subprefeitura:

- I - articular políticas sociais intersectorializadas voltadas para a juventude, com a sua participação;
- II - identificar os espaços e equipamentos públicos da região, democratizando e otimizando sua utilização;
- III - implementar ações de formação e campanhas de proteção e promoção de direitos dos jovens;
- IV - disponibilizar informações sobre os programas, atividades, equipamentos, espaços e ações jovens nas suas áreas de atuação;



Câmara Municipal de São Paulo

V - facilitar o acesso a recursos educacionais, culturais, sociais e de atenção à saúde;

VI - produzir parcerias para implementar programas voltados aos interesses da juventude da e na região;

VII - apoiar e auxiliar movimentos, grupos e eventos ligados à juventude desenvolvidos na região;

VIII - fomentar a organização da juventude local auxiliando o desenvolvimento de suas potencialidades, propiciando encontros para interlocução entre os diferentes agrupamentos, a sociedade e o poder público.

Art. 36. O Poder Executivo, no âmbito local, disponibilizará espaço físico e recursos humanos e materiais necessários para o pleno funcionamento da Estação Juventude Regional.

Título oriundo da Lei nº 13.735/04, com veto parcial aos arts. 4º a 9º. O veto parcial foi mantido, sendo, portanto, desconsiderados os dispositivos. Os artigos 1º e 2º da Lei foram reunidos no art. 34.

TÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I BEBIDA ALCOÓLICA

Art. 37. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie.

Sugestão: substituição da expressão “pelos hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie” pela “por qualquer estabelecimento comercial”, conforme artigo 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Redação conferida pela Lei nº 12.733/98. Redação originária: Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, supermercados e hipermercados.

§ 1º O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de R\$ 7.231,00 (sete mil,



Câmara Municipal de São Paulo

duzentos e trinta e um reis), dobrada em caso de reincidência e cassação do alvará de funcionamento na hipótese de uma terceira infração.

§ 2º A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.265/96, que teve o art. 1º alterado pela Lei nº 12.733/98. Foi atualizada a multa e inserido dispositivo que cuida da sua atualização anual.

CAPÍTULO II

VIDRO MOÍDO

Art. 38. Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto "vidro moído" para menores de 18 anos.

Art. 39. Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 3.828,00 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais);
- c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades;
- d) cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.644/98.

CAPÍTULO III

TINTA EM FORMA DE "SPRAY"



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 40. Fica proibida a venda de tintas em forma de "spray" para menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Art. 41. Os estabelecimentos que comercializam tintas em forma de "spray" ficam obrigados a manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, identidade, CPF, marca e cor da tinta adquirida.

Art. 42. O descumprimento do disposto neste capítulo, sujeitará os infratores, sucessivamente, às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 382,90 (trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos)

II – multa de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) e fechamento do estabelecimento comercial por 30 dias;

III – multa de R\$ 1.532,00 (hum mil, quinhentos e trinta e dois reais) e cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.841/95, que revogou implicitamente a Lei nº 11.378/93.

CAPÍTULO IV DO USO DA PALAVRA "MENOR"

Art. 43. Fica proibido o uso da palavra "menor" na descrição dos projetos e atividades referentes a crianças e adolescentes inseridos no Orçamento Programa anual do Município de São Paulo.

Art. 44. Em substituição à palavra "menor" deverão ser utilizadas as palavras "criança", "adolescente", "criança e adolescente", "infância", "adolescência", ou "infância e adolescência", conforme o caso.

Oriundo da Lei nº 13.187/01

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 49. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 11.123/91; 11.247/92; 11.378/93; 11.841/95; 12.265/96; 12.644/98; 12.733/98; 13.116/01; 13.187/01 e 13.735/04.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo consolidar apenas e tão-somente a legislação municipal existente a respeito da criança e adolescente, sem criar direito novo.

Para a consolidação do tema, foram utilizados os seguintes diplomas legais:

I – Lei nº 11.123/91, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II – Lei nº 13.116/01, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90;

III – Lei nº 11.247/92, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD;

IV – Lei nº 13.735/04, que dispõe sobre a instituição da Estação Juventude Regional nas Subprefeituras do Município de São Paulo;

V - Lei nº 12.265/96, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes;

VI – Lei nº 12.733/98, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.265/96;

VII – Lei nº 11.841/95, que proíbe a venda de tintas em forma de “spray” para menores de 18 anos, no Município de São Paulo;

VIII – Lei nº 13.187/01, que proíbe o uso da palavra “menor” na descrição dos projetos e atividades referentes a crianças e adolescentes inseridos no Orçamento Programa anula do Município de São Paulo;

IX – Lei nº 11.809/95, que obriga o Executivo a criar, se necessário, construir, creche-ambulatório para as crianças aidéticas ou portadoras de vírus HIV;

X - Lei nº 11.256/92, que isenta de pagamento de ingresso em jogos de futebol, oficiais e amistosos, no Estádio Paulo Machado de Carvalho, menores de 12 anos e maiores de 60 anos de idade;

XI – Lei nº 12.644/98, que veda a comercialização de produto “vidro moído” a menores de 18 anos no Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Não foram consolidadas as leis abaixo elencadas por terem sido as mesmas inseridas nos temas que consolidaram as matérias referentes à saúde e esportes, respectivamente:

I – Lei nº 11.809/95, que obriga o Executivo a criar, se necessário, construir, creche-ambulatório para as crianças aidéticas ou portadoras de vírus HIV;

II - Lei nº 11.256/92, que isenta de pagamento de ingresso em jogos de futebol, oficiais e amistosos, no Estádio Paulo Machado de Carvalho, menores de 12 anos e maiores de 60 anos de idade;

A Lei nº 12.265/96 deixou de ser utilizada por ter sido revogada tacitamente pela Lei nº 12.733/98.

Sra. Coordenadora do Grupo de Trabalho da Consolidação das Leis Municipais,

Foi-me encaminhado a minuta de projeto de lei que consolida a legislação sobre Criança e Adolescente para apreciação, após manifestação da assessoria jurídica da Secretaria Especial para Participação e Parceria.

Acatamos grande parte das sugestões apresentadas pela Ilustre Procuradora, Dra. Laura Mendes Amando de Barros, por contribuírem para a apresentação de um anteprojeto claro e conciso.

Assim, o art. 5º foi alterado, tendo em vista que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do Decreto nº 45.683/05 está vinculada à Secretaria Especial para Participação e Parceria.

No art. 7º, inciso II e § 3º foram feitas alterações visando dar uma melhor redação aos dispositivos.

Também no art. 8º, inciso V, foi eliminada a palavra “Atendimentos”; no inciso X foi inserido, no final a expressão “relacionado à área da infância e juventude”; no inciso XII, foi incluída a expressão “exclusividade” e retirada a parte final “constituindo-se no único órgão de concessão de registro”; no inciso XIV, no final foi acrescentado “e no Município de São Paulo”; no inciso XV, foi alterada apenas a ordem da frase; no inciso XVI, foi substituída a palavra encaminhamento por implementação.

No art. 9º foi eliminada a quantidade de Conselhos (20).

No art. 11, inciso I, foi substituída a palavra “responsáveis” por “responsável”.

No art. 19, foi incluída a palavra “sogra”.

Já no art. 20, inciso XII foi substituída a Expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, de acordo com o Novo Código Civil.

Do art. 30 ao 33 foi substituída a palavra “FUNCAD” por FUMCAD”, por erro de digitação.

No art. 37 foi substituída a Expressão “ pelos hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie por “por qualquer estabelecimento comercial, conforme artigo 81 do ECA.

(P)

Deixamos de acolher as seguintes sugestões:

Com relação ao art. 7, § 1º. Achamos por bem não alterar a redação, apesar da sua vagueza.

Quanto ao art. 15. O art. 15 prevê que o processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á conforme lei federal. Já o ECA, no art. 139, diz que será estabelecido por lei municipal. Entendemos que o Município pode adotar o procedimento federal, não ficando impedido, entretanto, a qualquer momento, de legislar a respeito.

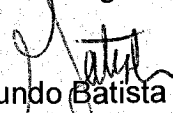
No que diz respeito ao art. 18. A legislação municipal diz que perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal. S.m.j, entendemos que o legislador municipal não quis diferenciar crime de contravenção, dada a relevância da função. Assim, não podemos agora, por força do princípio da proporcionalidade, excluir os crimes culposos e contravenção penal.

Com referência ao art. 26. Achamos que a intenção do legislador é deixar a critério do Conselho a necessidade de estabelecerem escalas de plantões.

No tocante ao art. 30. Em que pese o ECA (art. 88, IV) estabelecer que o Fundo é vinculado ao Conselho, a Lei Municipal assim não dispôs. Assim, parece conveniente acompanhar a legislação municipal, que agora, "por decreto", o vincula à Secretaria Especial para Participação e Parceria.

É a manifestação que submeto à apreciação de V.Sa.
Segue, em anexo, a minuta com as alterações mencionadas.

São Paulo, 07 de agosto de 2006.


Raimundo Batista
Assessor Tec. Legislativo
OAB-SP 106.926



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 94 de 174
SEM EFEITO
Solange Raimundo dos Santos

Folha nº 174 de 10 do proc.

nº 01-97 de 2007

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

25 - OF-SGP15
25- 00003/2011

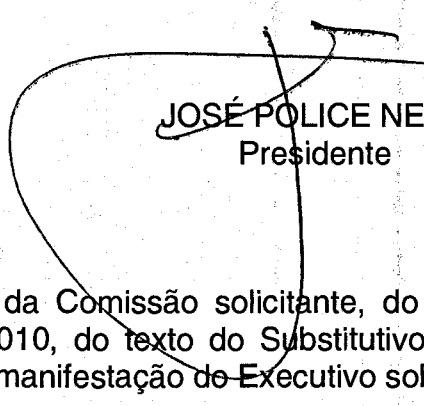
São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

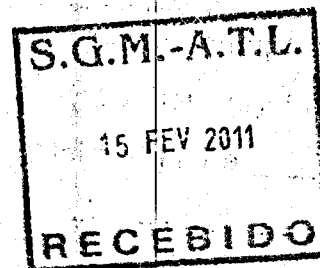
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 97/2007, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que "Consolida a legislação municipal sobre Criança, Adolescente e Juventude, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

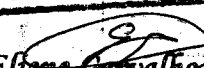
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante, do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010, do texto do Substitutivo ao PL 97/07, do Anexo Explicativo e da última manifestação do Executivo sobre a matéria.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Eliene Carvalho Pinha

RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
175 e folha de informação
sob nº 15.1.05.11.2
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

95/175

do processo nº *01.97* de 20*07*, *15*, *05*, *12* (a) *ca*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

INFORMAÇÃO DE APENSAMENTO

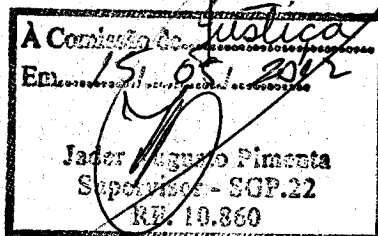
Nesta data, de acordo com o item 10 do Manual de Processos, o processo nº 01-097/2007 (original) foi apensado a este (reconstituído), conforme TERMO à folha nº 41 daquele processo.

SGP.22,

15/05/2012

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
RF 10.860 - SGP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequência: 1764/189

Assinatura: 46/1764/189

20/08/12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 3 de agosto de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 46/76 do proc.

Ofício A. I. L. nº 360/12 - c

nº 01-970 de 20 07

Ref.: OF-SGP 15 nº 00003/2011

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00409/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 97/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que consolida a legislação municipal sobre Criança, Adolescente e Juventude, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, pela competência, concluindo pela inviabilidade da propositura, na forma do Substitutivo apresentado, bem como dos pronunciamentos das Secretarias Municipais da Cultura e de Coordenação das Subprefeituras sobre questões específicas da proposta.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

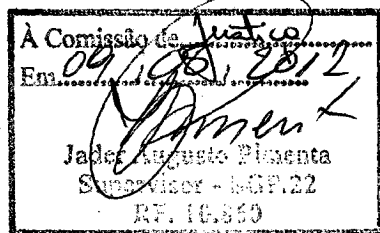
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/sr
Resp 97-07

CRP - SEP.22 - 09/08/2012 - 11:45 - 002706 - 1/1



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/08/12 às 17:00
RF
Lilian Bueno Alba
RF 10.933



CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Folha nº 97 do proc. nº 01-97 de 20 07

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 92

Processo nº 2011 – 0.043.854-4

em 15/02/2012 (a)

Verônica Villac Adde
Assistente Técnico I
RF: 252.516.8
SMPP/AJ

INTERESSADO : Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de lei nº 97/07– Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros – Dispõe sobre a consolidação da legislação municipal sobre criança, adolescente e Juventude

SMPP – GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Cuida o presente de Projeto de lei nº 97/07, de autoria dos vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que dispõe sobre a consolidação da legislação municipal sobre criança, adolescente e Juventude.

De prima face, cumpre esclarecer que o parecer em apreço não possui, por óbvio, nem da maneira mais remota, a pretensão de alcançar o requinte a ponto de exaurir as considerações que se afiguram ínsitas e imprescindíveis ao assunto submetido à apreciação desta Pasta, tampouco apresentar pontos que ostentem demasiada complexidade, inerente à questão em epígrafe.

De outra banda, convém pôr em relevo que serão tecidos apontamentos de cunho eminentemente jurídico, sendo o que de fato cumpre a esta Assessoria, salientando-se que as considerações a serem delineadas recaem sobre o resultado do grupo de trabalho, cuja constituição não foi juntada ao presente, mas resta noticiado no termo de convênio às fls.04/05 e no ofício de fls.58, que já contou com manifestações anteriores da Assessoria Jurídica, a qual apresentou proposta de fls.59/60, seguida da proposição de fls.61/79 e pronunciamento de um assessor técnico-legislativo às fls.82/83.

Inaugurando as tratativas, salvo melhor juízo, conquanto a princípio pareça interessante a proposição de consolidar leis que possuam por objeto a disciplina jurídica afeta à mesma temática, o que possibilitaria o agrupamento de atos normativos insertos em um mesmo contexto jurídico, tal empreitada não merece prosperar, de conformidade ao raciocínio a ser tecido a partir das próximas linhas.

Nesta toada, imprescindível que se faça alusão a uma série de impropriedades identificadas, com o pronunciamento das respectivas considerações, que buscarão contemplar grande parte, senão a totalidade das



CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Folha nº 98 ¹⁷⁸⁵² do proc.

nº 01-97 de 2007

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 92

Processo nº 2011 – 0.043.854-4

em 15/02/2012 (a)

Verônica Villac Adde
Assistente Técnico I
RF: 752.526.8
SMPP/AJ

evidenciações necessárias à compreensão pela ausência de préstimo da compilação pretendida.

Logicamente, a intenção será a de elencar cada uma das incorreções e problemáticas aqui presentes, muito embora possam existir outras que, eventualmente, tenham escapado à percepção desta Assessoria Jurídica, sem que no entanto reste prejudicado o deslinde da proposição submetida à apreciação.

Importa registrar que o substitutivo de fls.06/29, seguido do Anexo Explicativo de fls.30/57 não contemplou as alterações propostas na minuta de fls.61/79, que esta Assessoria entende contar com melhor técnica legislativa, visto ter separado os temas relativos ao CMDCA, Conselhos Tutelares e FUMCAD, daqueles relativos à Juventude, imprimindo uma leitura sequencial mais coerente.

Desta feita, mantém-se neste exame a condução lógica da análise precedente de fls.61/79, propondo-se a adequação do texto legislativo compilado, cabendo as observações que seguem, em razão do tempo decorrido na tramitação do presente.

No que pertine ao conteúdo dos dispositivos constantes do projeto de lei em análise (fls.06/29), necessário que se faça algumas ponderações :

Artigo 5º: correta a nota constante do anexo explicativo de fls.31, mais atualizado em relação à proposta de fls.62.

Artigos 9º ao 22: relativos ao Conselho Municipal da Juventude e **artigos 24 ao 36** relativos ao Centro Cultural da Juventude, devem ser excluídos da presente consolidação porque não detém qualquer relação com CMDCA, FUMCAD ou Conselhos Tutelares.

Entendendo-se de modo diverso, recomenda-se ao menos que sejam remetidos para o final do texto, bem como a oitiva da Secretaria Municipal de Cultura a respeito da pertinência do Centro Cultural.

Sugere-se, também, a supressão dos dispositivos vetados.

Artigo 37: a nota explicativa de fls. 66 merece ser atualizada, com menção ao Decreto n 52.218/11, que criou 07 novos Conselhos, que, atualmente, totalizam 44.



CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Folha nº 99-1798 do proc.

nº 01-97 de 20 07

Lilian Bueno Alba
RF.10.938 - SGP.12

Folha de informação nº 94

Verônica Villas Adde
Assistente Técnico I
RF: 752.516.8
SMPP/AJ

Processo nº 2011 – 0.043.854-4

em 15/02/2012 (a)

Artigo 41: acrescentar inciso VI – alfabetização, conforme alteração introduzida pela Lei 15.518/11.

Artigo 43: acrescente-se à nota explicativa de fls.68, que a legislação federal (ECA) traça os parâmetros gerais acerca do tema e a legislação municipal de São Paulo dispõe acerca das especificidades, detalhamentos e peculiaridades locais.

Artigo 50: redação alterada pela Lei n 15.518/11, devendo ser incluído o seguinte texto: "Art. 5º. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções." (NR)

Artigo 53: A Lei nº 13.116/01, que disciplina tema afeto aos Conselhos Tutelares prevê que a estrutura e o funcionamento dos mesmos constitui atribuição de SGM. No entanto, o Decreto nº 43.045/03 e atualmente o Decreto n 52.218/11, transferiu a competência às Subprefeituras.

Artigo 56: a Lei 13.116/01 estabelece que os Conselhos Tutelares "poderão elaborar" escalas de plantões... Entretanto, o artigo 5º, parágrafo 1º, do Manual de Procedimentos de Ação de Conselheiros, lido em reunião ordinária do CMDCA, e Publicação nº 72, D.O.C. de 12 de março de 2010, p- 96, preconiza que a escala semanal dos plantões deverá ser encaminhada mensalmente..., o que traduz a vinculação e imprescindibilidade na realização de plantões, não se consubstanciando em mera conveniência ou oportunidade. Assim, observada a sugestão da nota explicativa de fls.72, entende-se por recomendar a alteração da lei, para substituir a expressão "poderão elaborar", que denota facultatividade, pelo termo "deverão", que evidencia obrigatoriedade, antes da compilação.

Artigo 51: cuida da remuneração do Conselho Tutelar, atribuindo-a ao CMDCA, o que inegavelmente demanda análise pormenorizada das questões atinentes ao conflito inter-temporal de normas que se sucederam no tempo.

Deste modo, a competência prevista no inciso XIX do artigo 8º e no artigo 22 da Lei nº 11.123/91, de que compete ao CMDCA deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar, resta



CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Folha nº 103 do proc.

nº 01-97 de 20

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 95

Processo nº 2011 – 0.043.854-4

em 15/02/2012 (a)

Verônica Villas Boas
Assistente Técnico 1
RF: 752.516.8
SMPP/AJ

revogada pela superveniência da Lei nº 13.116/01, que já estipulou a remuneração dos Conselheiros Tutelares em seu artigo 5º.

A Lei nº 13.116, de 09/04/2001, nos termos da competência privativa do Executivo atribuída pelo artigo 70, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, prevendo em seu artigo 1º que a estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.

Esta atribuição passou para as Subprefeituras com a edição do Decreto nº 43.045/03, atualmente regido pelo Decreto 52.218/11, artigo 4, estando as mesmas subordinadas operacionalmente à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, nos termos do Decreto nº 45.683/05 alt. pelo Dec. 46.209/05.

Por sua vez, a Lei 13.116/2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares, prevê em seu artigo 7º que: “As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos do disposto na Lei nº 11.247, de 1 de outubro de 1992.” (lei que cria o FUMCAD)

O Decreto 40.779/2001, que regulamenta a citada Lei 13.116/01, estabelece em seu § 3º do artigo 4º que: “Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares terão origem no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.”

Por outro lado, o Decreto nº 43.135, de 25/04/2003, que regulamenta a Lei 11.247/92, que cria o FUMCAD, dispõe no § 1º do artigo 3º que: “A remuneração dos Conselheiros Tutelares e a manutenção da infraestrutura do funcionamento dos Conselhos (instalações, telefonia, informática e transporte) onerarão dotação própria consignada no orçamento municipal, sem repasse de recursos ao FUMCAD para esta finalidade.”

A Resolução nº 82/CMDCA/06, destaca nos “Considerandos” que o parágrafo único do artigo 134 da Lei Federal nº 8060/90 determina que constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, deliberando, então, que “As Subprefeituras contarão com a supervisão da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para garantir a estrutura administrativa necessária para o pleno funcionamento dos plantões dos Conselhos Tutelares” (inc. III); que “Para garantir a implantação e funcionamento dos plantões até dezembro de 2006, o Conselho Municipal dos



CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Folha nº ¹⁸¹~~101~~ do proc.

nº ~~01-97~~ de 20 ~~07~~

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 96

Processo nº 2011 - 0.043.854-4

em 15/02/2012 (a)

Verônica Villag Aede
Assistente Técnico I
RF: 792.516.8
SMPP/AJ

Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, utilizará recursos do FUMCAD para aquisição e manutenção de aparelhos de telefonia móvel para cada Conselho Tutelar” (inc. IV) e que “Os recursos previstos na dotação orçamentária de cada Conselho Tutelar administrados pela Subprefeitura correspondente, deverão custear as ações necessárias nos plantões” (inc. V)

A Resolução nº 70/CMDCA/2003 estabelece sobre a aplicação dos recursos do FUMCAD, prevendo que, os recursos provenientes do Tesouro Municipal custearão, necessariamente, as ações descritas nos incisos II a V do artigo 1º, entre elas a manutenção do funcionamento do CMDCA e a capacitação dos Conselheiros de Direito e dos Conselheiros Tutelares.

Se por um lado, as leis e decretos relativos à criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares apontam que os recursos destinados a remuneração dos Conselheiros e a manutenção da infraestrutura serão os do FUMCAD, bem como o artigo 1º da Lei 11.247/92, que cria o FUMCAD dispõe que o fundo, de natureza contábil, tem a finalidade também de proporcionar os meios ao exercício das competências do CMDCA e dos Conselhos Tutelares, por outro lado, o Decreto 43.135/03, que regulamenta a lei do FUMCAD, é expresso ao prever que:

“Art. 3º - O FUMCAD contará com verba procedente do Orçamento Municipal para:

I- manutenção do funcionamento do CMDCA;

II-capacitação dos Conselheiros dos Direitos e dos Conselheiros Tutelares

§ 1º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares e a manutenção da infraestrutura do funcionamento dos Conselhos (instalações, telefonia, informática e transporte) onerarão dotação própria consignada no orçamento municipal, sem repasse de recursos ao FUMCAD para esta finalidade.”

Assim, entenda-se que os recursos serão de dotação própria consignada no orçamento municipal, tendo prevalecido a disposição do regulamento da lei de criação do FUMCAD acima transcrita aliada ao artigo 2º, inciso I do mesmo decreto, apesar do grau inferior na hierarquia das leis.



CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Folha nº 102 do proc.

nº 01-97 de 20 07

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 97

Verônica Villac Abde
Assistente Técnico I
RF: 752.316.8
SMRP/AJ

Processo nº 2011 – 0.043.854-4

em 15/02/2012 (a)

Logo, mais oportuno promover a alteração das leis, para possibilitar a adequação da matéria, para somente em momento posterior haver a consolidação de algo já devidamente regulamentado.

Artigo 58: o texto da Câmara acrescenta a expressão “vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria”, e o modificativo de fls.73, contém o termo “vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, enquanto a norma de origem (Lei n 11247/92) nada dispõe. Por força da Lei 14.667/08, entende-se correta a proposição de fls.73.

Artigos 62 a 64: tratam da Estação Juventude Regional, devendo ser integralmente excluídos da presente proposição porque a temática da Juventude constitui assunto diverso daqueles tratados na compilação, relativamente ao FUMCAD, CMDCA e Conselhos Tutelares. No entanto, se mantida esta impropriedade, recomenda-se ao menos inseri-la ao final da compilação, em obediência à sequência lógica da propositura. Melhor poderá opinar sobre a questão a Secretaria Municipal de Coordenadoria das Subprefeituras.

art. 1º, § 2º
Artigo 68: Sugere-se a inclusão da definição de bebida alcoólica, contida no artigo 2, da Lei 14.450/07, que não foi utilizada na compilação, bem como a observância da multa cominada no artigo 3, inciso i, da mesma Lei.

Artigo 77: impõe a regulamentação posterior das leis, o que constitui grave impropriedade, já que por se tratar de uma consolidação, não há falar-se em regulamentação porque cada ato normativo integrante da compilação já possui sua própria regulamentação.

Outrossim, a par dos apontamentos esboçados até então, que de per si já traduzem a inviabilidade da proposta, existe, excetuada melhor interpretação, o entrave da incompletude da presente proposição, de vez que no modesto aplauso desta Assessoria Jurídica consultada, faltantes as seguintes leis:

- **Lei Municipal nº 14.450/07**, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes;
- **Lei Municipal nº 15.518/11**, que acrescentou o artigo 13, inciso VI à Lei nº 11.123; e alterou o artigo 5º da Lei 13.116, sendo que ambas foram utilizadas na compilação.



CÓPIA

**PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA**

Folha nº 103 do proc.
nº 01-97 de 20 07

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 98

Verônica Villao Adde
Assistente Técnico
RF: 762.516.8
SMPP/PAJ

Processo nº 2011 – 0.043.854-4

em 15/02/2012 (a)

Sem embargo, não há, a princípio, qualquer embasamento possível ou razoável que justifique a exclusão das referidas Leis, porquanto não existe ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face de nenhuma delas, destacando-se o fato de que não constam do rol de leis que não foram incluídas na compilação às fls.81, o que aliás nem seria possível, de vez que tais atos normativos inexistiam à época da feitura da proposição.

Acrescente-se, ainda, que a Cláusula Terceira do Termo de Convênio n 02/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, encartado às fls. 04/05 imprime obrigatoriedade à constituição de grupo de trabalho especial, que no caso, embora não constituído formalmente por meio de Portaria (ao menos não há qualquer documento encartado no processo neste sentido), é de inferir sua existência, por conta da manifestação exarada às fls.58 por parte da coordenadora do grupo de trabalho.

De todo o exposto, alcança-se a conclusão, desta sorte, salvo melhor juízo, na linha do veto integral do presente projeto de lei, por todos os argumentos delineados, que denotam claramente o caráter temerário e lacunoso da proposição em comento, bem como a ausência de diversas leis de nítida importância, o que acarreta a inevitável falta de préstimo da propositura.

À elevada deliberação.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

**BEATRIZ ESTEFAN
ASSISTENTE TÉCNICO II
SMPP – ASSESSORIA JURÍDICA – GAB
OAB/SP 302.129 - RF 799.605.5**

De acordo,

**SILVIA HELENA NOGUEIRA CRUZELHES
PROCURADORA ASSESSORA JURÍDICA - SMPP
OAB/SP 68.276 – RF 567.765**



CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Folha nº 104 do proc. nº 01-97 de 2007
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 99
em 15/02/2012
Verônica Villac Adde
Assistente Técnico I
RF 252.516.8
SMPP/AJ

Processo nº 2011 – 0.043.854-4

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de lei nº 97/07 – Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros – Dispõe sobre a consolidação da legislação municipal sobre criança, adolescente e Juventude

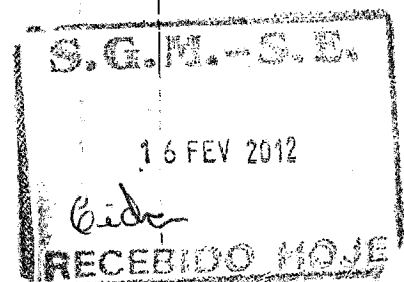
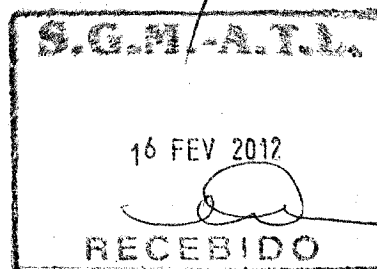
SGM - ATL

Sra. Assessora Especial

Retornamos o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acompanho, propondo o veto integral do presente projeto de lei, precipuamente em virtude do caráter temerário e lacunoso da proposição em comento, bem como a ausência de diversas leis de nítida importância, o que acarreta a inevitável falta de préstimo da propositura, sem olvidar da questão atinente a modificações na legislação que integra o corpo da proposição.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012

Edson Correa
EDSON CORREA
CHEFE DE GABINETE





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º 105

Folha n.º 105 do proc.

n.º 01-97 de 20 07

Lillian Bueno Alba
RF 10.931 - SGP-12

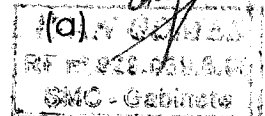
Do processo n.º 2011-0.043.854-4

em

/ /

INTERESSADA:

Câmara Municipal de São Paulo



ASSUNTO:

Pedido de subsídios apresentado pela CCJ, referente ao substitutivo ao projeto de lei n.º 97/07, que consolida a legislação municipal sobre juventude.

**SGM-ATL- Chefia
Senhora Assessora Especial**

Restituo o presente a essa Pasta com as informações do Sr. Diretor do Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso e o entendimento da Assessoria Jurídica desta Pasta, os quais acompanho, no sentido de que a questão da inclusão das normas que tratam da estruturação do CCJ na pretendida consolidação, está mais adstrita ao cumprimento ou não da Lei Complementar n.º 95/98 e menos a questões propriamente desta Pasta, não devendo, de qualquer modo, ser esquecida a denominação do equipamento, determinada pelo Decreto Municipal n.º 50.121/08.

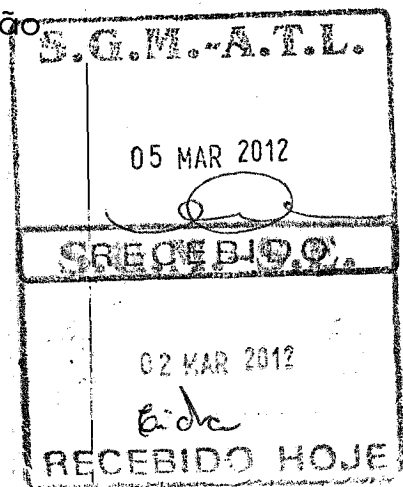
Cumpre-me lembrar, ainda, a existência da Lei Municipal n.º 14.968/09 (programa jovem monitor), cujo conteúdo parece melhor aproximar-se dos objetivos da consolidação.

São Paulo, 1º de março de 2012.

Carlos Augusto Calil

CARLOS AUGUSTO CALIL
Secretário Municipal de Cultura

VALE/vale





CÓPIA
PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha nº 106 do proc.

nº 01-97 de 20 07

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

[Redacted]

Folha de Informação nº 110

Do PA nº 2011-0.043.854-4

Em: 19/4/2012

Angela F. da Costa Santos
AGPP - RF 571.476.3.00
SMSP/ATAJ

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 97/07, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que pretende consolidar a legislação municipal sobre Criança, Adolescente e Juventude, e dá outras providências. Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SMSP/GAB

Sr. Secretário

Trata-se de pedido de manifestação dessa Pasta sobre a questão suscitada pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria às fls. 97, relativa aos artigos 62 a 64 do Substitutivo ao Projeto de Lei anexado às fls. 06/30 que visa a consolidar "a legislação municipal sobre Criança e Adolescente".

Segundo manifestação de SMPP, os artigos 62 a 64, que tratam da Estação Juventude Regional, deveriam ser integralmente excluídos do Projeto de Lei, que visa consolidar a legislação municipal sobre Criança, Adolescente e Juventude, ao fundamento de que a temática da Juventude constitui assunto diverso. Caso se opte pela manutenção dos preceptivos, a Secretaria de Participação e Parceria sugere inseri-los ao final da consolidação, em obediência à ordem lógica do texto.

Encaminhado o presente para oitiva de SGUOS, o órgão se manifestou no sentido de que é possível e justificável a inserção da temática da Juventude na Consolidação, havendo relação de pertinência com a questão da Criança e o Adolescente. No que toca à estruturação do diploma legislativo, a área técnica concordou com a sugestão da SMPP, para que os artigos que tratam da Estação da Juventude Regional sejam colocados ao final do texto, de modo a evitar a quebra da lógica sistêmica.

Analisando o caso, percebemos que, embora a questão atinente à inserção ou não de dispositivos relativos ao tratamento da Juventude na Consolidação, decorra da discricionariedade do Legislativo, que pode ou não decidir realizar uma



CÓPIA



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

18752
Folha nº 107 do proc.

nº 01-97 de 20 07

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha de Informação nº!!!

Do PA nº 2011-0.043.854-4

Em: 19/4/2012

Rosângela F. Costa Santos
AGPP - RF 571.976.3.00
SMSP/ATAJ

Consolidação Municipal da Legislação atinente à Criança, ao Adolescente e à Juventude ou simplesmente se ater aos temas da Criança e do Adolescente, sob o ponto de vista técnico-legislativo, não se pode olvidar que somente as crianças e os adolescentes, em decorrência da sua condição de hipossuficientes, mereceram expressa menção no texto constitucional, que preceitua, no seu artigo 227, caput, que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Diante disso, creio que a melhor técnica é incluir na consolidação somente as leis que se relacionarem com o tema da proteção da criança e do adolescente no âmbito do Município de São Paulo, até para se mantenha certo paralelismo com a legislação federal, veiculada pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal nº 8.069. Sendo assim, especificamente quanto aos artigos 62 a 64 do Substitutivo sob análise, opinamos pela sua retirada do Projeto, deixando que permaneçam em vigor as leis esparsas que tratam da Juventude, em especial a Lei Municipal nº 13.735/04.

No entanto, caso se opte pela manutenção dos artigos que tratam da Estação da Juventude Regional no texto da Consolidação, corroboramos as manifestações de SGUOS e SMPP, para que os mesmos sejam posicionados ao final do diploma.

BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO

Procurador do Município

Assessor Técnico - SMSP/ATAJ

OAB/SP 249.352

CÓPIA



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

Folha nº 108 do proc. 188512

nº 01-97 de 20 07

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

--

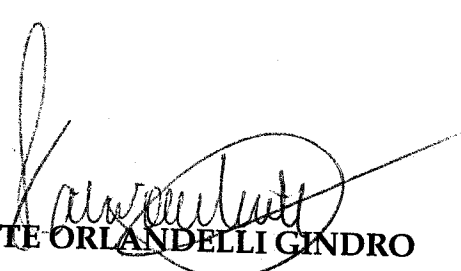
Folha de Informação nº 112

Em: 19/4/2012

Angela F. da Costa Santos
AGPP - RF. 511.976.3.00
SRSP/ATAJ

Do PA nº 2011-0.043.854-4

De acordo.


FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO

Procuradora do Município

Assessora Chefe - SMSP/ATAJ

OAB/SP 182.416



CÓPIA
PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha nº 109 do proc.

nº 01-97 de 20 07

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SC 12

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

--

Folha de Informação nº 113

Em: 19/4/2012

Lilian Ganhito da Silva Xavier
RF: 634.466-6
SMSP/GAB

Do PA nº 2011-0.043.854-4

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 97/07, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que pretende consolidar a legislação municipal sobre Criança, Adolescente e Juventude, e dá outras providências. Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

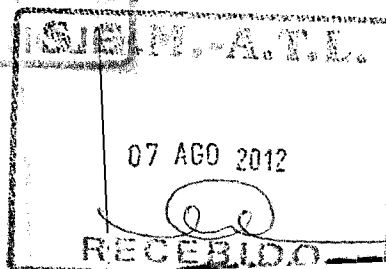
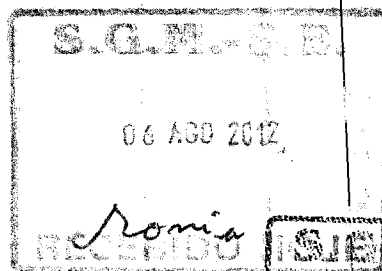
SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, que acompanho, encaminho-lhe o presente para prosseguimento, com minhas homenagens.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.


RONALDO S. CAMARGO
Secretário Municipal
SMSP



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 20/08/12 AS 18:00h
 POR JORGE
 SAÍDA: 20/08/12 AS 18:00h

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 04/09/12 AS 17h15
 POR ALB
 SAÍDA: 04/09/12 AS 18:45

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 EM 04/09/12 AS 16:55
 RF

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 Para Fructar:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 5/9/12
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 05/09/12 AS 11:30h
 POR ALB
 SAÍDA: 05/09/12 AS 18:30h

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 24/9/12 AS 12:45h
 POR ALB
 SAÍDA: 24/09/12 AS 14:45h

Segue ___ juntado ___ neste documento(s)
 e papel de informação rubricado ___ sua folha
 n°

SEM EFEITO
 Em
 Juan Bueno Alba
 RF 10.933

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 02 do processo nº 01-0097/2007, que se inicia a partir da folha nº 190.

27/09/2012


Lílian Bueno Alba
RF 10.933 – SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 190 do proc.
nº 01-97 de 20 07

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

pl0097/07

16 - PAR

16- 01529/2012

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0097/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação do Município de São Paulo referente à criança, adolescente e juventude, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura.

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 38), retornando a esta Comissão para nova apreciação, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, atendendo a requerimento da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude (fls. 91), aprovado em 10/12/2009.

Consoante deliberado em reunião ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa datada de 29/09/10, foi expedido ofício ao Executivo para que se manifestasse sobre a proposta de Substitutivo sugerida.

A propositura reúne condições para ser aprovada, na forma do Substitutivo ao final proposto com base nas informações prestadas pelo Executivo, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 13, I; 37, *caput*; e 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município, encontrando fundamento, ainda, na Lei Complementar Federal nº 95/98.

Antes de apreciarmos as sugestões encaminhadas pelo Poder Executivo, mister se faz delinear os limites dentro dos quais deve cingir-se uma consolidação.

O trabalho de consolidação das leis é feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Obtém-se, dessa forma, um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos a sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. O objetivo é que, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores sejam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 191 do proc.
nº 01-97 de 20 07
lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Ressalte-se que, justamente porque a consolidação não representa uma inovação no mundo jurídico, limitando-se a agregar de forma sistematizada a legislação existente, é que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem iniciar o processo legislativo referente a uma consolidação, independentemente do assunto tratado, conforme se vê do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 95/98 abaixo transcrito:

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III – revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

§ 4º (VETADO) – grifos nossos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 192 do proc.
nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueño Alba
RF 10.933 - SGP-12

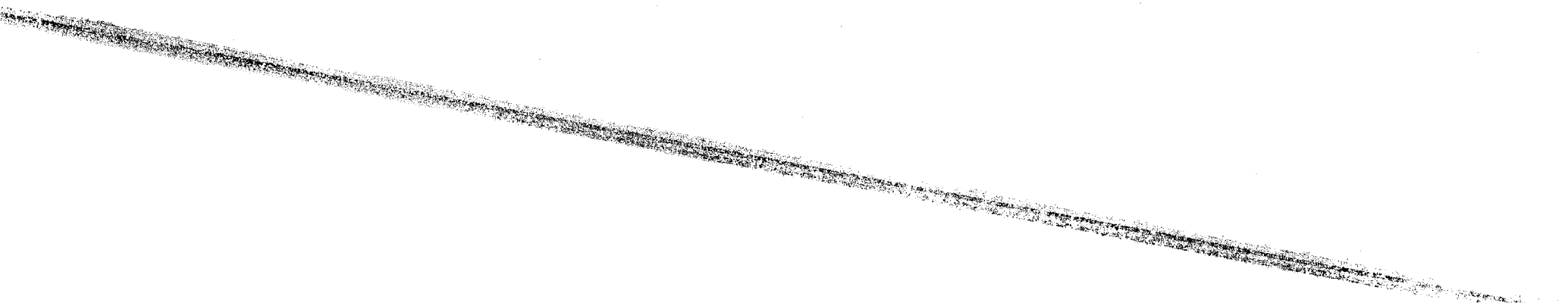
Lembramos, também, que a falta de aplicação ou cumprimento de determinado diploma legal não é suficiente para determinar sua revogação por meio de uma consolidação, como se vê do dispositivo da Lei Complementar Federal nº 95/98, in verbis:

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I – introdução de novas divisões do texto legal base;
- II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII – homogeneização terminológica do texto;
- IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;
- X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 193 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base. (grifos nossos)

Com efeito, "ineficaz", para efeito de aplicação do art. 14, § 3º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 95/98, que autoriza a revogação de dispositivos cuja eficácia ou validade encontra-se prejudicada, não é o diploma legal que não é aplicado por uma opção daquele que deve dar-lhe execução, mas sim aquele cuja aplicação não encontra mais viabilidade, como na hipótese de uma lei temporária cujo prazo de vigência já se expirou.

Feitas estas ponderações, passamos abaixo a analisar as considerações sobre o texto do projeto apresentadas pelo Executivo, seguindo-se após cada item as razões pelas quais foram as mesmas acatadas ou não:

1) Exclusão da legislação referente ao tema juventude: a manifestação de fls. 97/103 opina por cingir-se a consolidação ao tema da criança e adolescente, enquanto a manifestação de fls. 106/107 reconhece que a inclusão ou não do tema juventude está inserida na discricionariedade do legislador. Assim, tendo a Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude sugerido, em sua manifestação de fls. 73/75, a ampliação do objeto da consolidação por entender que seria pertinente tratar também do tema juventude, não cabe a esta Comissão confrontar tal entendimento, ante sua atribuição precípua de analisar o aspecto formal do texto da consolidação e não a delimitação da matéria a ser consolidada, questão esta, no entanto, que poderá ser revista pelo Plenário.

2) Supressão dos dispositivos vetados: sugestão não acatada, pois somente pode ocorrer a supressão quando o veto tiver sido mantido pela Câmara, conservando-se os dispositivos vetados no texto quando estiver pendente a sua apreciação.

3) Atualização da redação dos artigos 37/53 ou de suas notas explicativas: sugestão acatada, atualizando-se a redação de acordo com a legislação editada posteriormente à elaboração do texto remetido à análise do Poder Executivo.

4) Alteração da redação do art. 56: sugestão não acatada, pois a Consolidação de leis, consoante já assinalado, não pode implicar em alteração de conteúdo, já que não representa inovação no ordenamento jurídico.

5) Alteração da redação do art. 51: sugestão não acatada pelos mesmos fundamentos expostos no item 4. Note-se que há expressa disposição legal (art. 23 da Lei nº 11.123/91, que criou os Conselhos Tutelares no Município) sobre a origem dos recursos necessários à remuneração dos membros do referido Conselho e na hipótese de estar sendo adotado



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 194 do pro...

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

procedimento diverso deveria ele ser precedido de alteração da lei, como, inclusive, restou consignando às fls. 102. Todavia, o que não é possível é deixar de consolidar matéria pertinente em razão da prática administrativa estar divorciada da lei.

6) Alteração da redação do art. 58: sugestão acatada tendo em vista a finalidade do FUMCAD que é a de "proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares" (Lei nº 11.247/92, art. 1º), previsão que não atrita com o fato de a gestão administrativa do fundo ser realizada pela Secretaria Especial para a Participação e Parceria, nos termos do Decreto nº 46.716/05.

7) Exclusão dos artigos 62 a 64: sugestão não acatada pelas mesmas razões expostas no item 1.

8) Alteração da redação do art. 68: sugestão acatada. Pela pertinência da matéria, a Lei nº 14.450/07, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo a seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo, também será consolidada.

9) Exclusão do art. 77: sugestão não acatada, pois a previsão de regulamentação da lei não pretende dar ensejo à inovação na ordem jurídica, mas, apenas, adequar os regulamentos já existentes ao novo texto legal representado pela consolidação. Por outras palavras, tendo em vista que com a aprovação da consolidação as leis consolidadas serão revogadas passando a integrar um único texto legal, mostra-se de todo pertinente que a regulamentação também siga o mesmo padrão, até para que não permaneçam em vigor decretos fazendo referência a leis revogadas.

10) Inclusão das Leis nº 14.450/07, 14.968/09 e 15.518/11: sugestões acatadas ante a pertinência da matéria versada nas referidas leis em relação à consolidação a que ora se procede. A Lei nº 12.265/96, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes foi implicitamente revogada pela Lei nº 14.450/07, que tratou da matéria de forma mais ampla, razão pela qual será expressamente revogada.

Combate

Por fim, ressalte-se que foi acatada, ainda, a sugestão de realocação dos dispositivos referentes à matéria juventude, bem como que foi incluído nas disposições finais artigo prevendo a atualização periódica dos valores mencionados na legislação consolidada.

Foram realizadas durante a tramitação da proposta, 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 95 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Diante de todo o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos, **PELA LEGALIDADE.**

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0097/07.**

Consolida a legislação municipal sobre
Criança, Adolescente e Juventude, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, passa a ser regida pelas disposições deste Título.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 196 do proc.
nº 01-97 de 20 07

LP
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II

**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

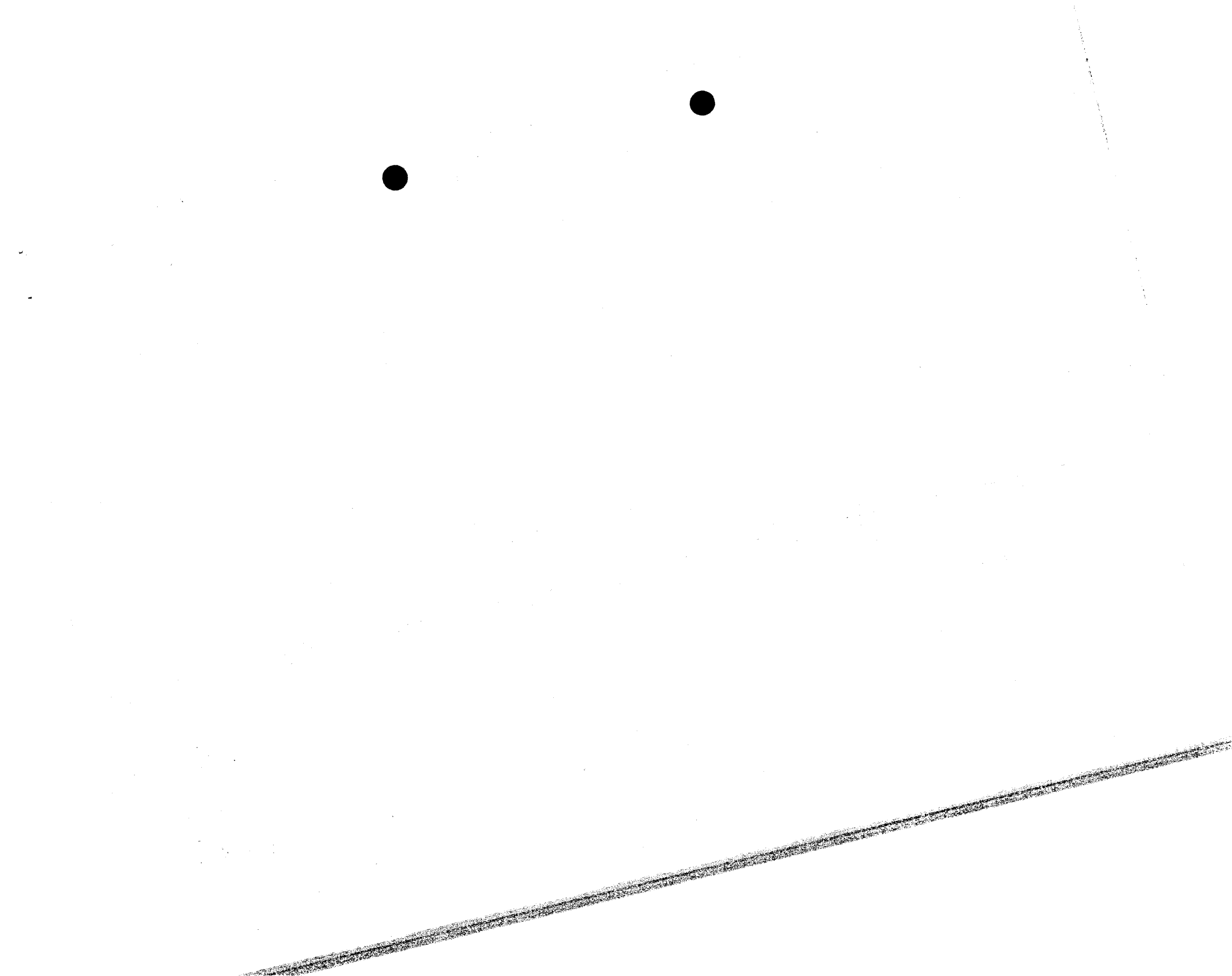
Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Secretário Municipal de Participação e Parceria, é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos elencados no "caput" deste artigo forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 197, do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 (dezesseis) membros, da forma seguinte:

I - oito representantes do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - oito representantes da sociedade civil, por meio de movimentos e entidades que tenham por objetivo dentre outros:

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria das condições de vida da população.

§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas Secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A designação dos membros do Conselho, pelo Poder Executivo, compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 200 do proc.
nº 01-97 de 20 07

lp.
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso III;

V - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal relacionado à área da infância e juventude;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, com exclusividade, observado o parágrafo único do art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 201 do proc.
nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira e no Município de São Paulo;

XV - garantir a reprodução e afixação nas instituições públicas e privadas, em local visível, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor implementação da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - realizar Assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os Conselhos Tutelares do Município de São Paulo têm por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânica-estrutural.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 202 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 10. Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11. A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 12. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13. Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de São Paulo;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

VI - alfabetização.

SEÇÃO II

DAS ELEIÇÕES





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 203 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lo
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 14. O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal, que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15. O Processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16. Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 18. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 20. São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069/90, forem ameaçados ou violados:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 204 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 205 do proc.
nº 01-97 de 20 07
lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento, injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no inciso II, letras "a" a "g" deste artigo, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069/90.

Art. 21. As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 206 do proc.
nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§ 2º É vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 25. Os Conselhos Tutelares, criados em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069/90, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade das Subprefeituras.

§ 1º Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pelas Subprefeituras, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º Nos locais a que se refere o § 1º deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 207 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

§ 3º Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 26. Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 27. Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 28. Respeitado o disposto no art. 27 desta Lei, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Art. 29. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

- Título oriundo das Leis nº 11.123/91 (PL 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira) e nº 13.116/01 (PL 237/99, do Executivo), com a redação dada pela Lei nº 15.518/11 (PL 508/11, do Executivo, Prefeito Gilberto Kassab), adaptando-se a redação do art. 5º ao art. 4º, inciso I, da Lei nº 14.667/08 (PL 796/07, do Executivo, Prefeito Gilberto Kassab).

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUMCAD

Art. 30. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de natureza contábil, tem por finalidade proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 208 do proc.

nº 01-97 de 2007

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 31. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 32. Constituirão receitas do FUMCAD:

I - dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores repassados, pela União e pelo Estado, ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal nº 8.069/90;

V - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo os seus rendimentos.

Art. 33. O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

§ 2º As funções de membro do Conselho de orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 209 uv,
nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

- Título oriundo da Lei nº 11.247/92 (PL 83/92, do Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa).

TÍTULO III

**DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Art. 34. O Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As campanhas às quais se refere o "caput" deste artigo, utilizarão de recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.

Art. 35. Entre as ações a que se refere o art. 34 desta Lei, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:

I – sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II – sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III – sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo, e se realizarão ao longo de todo o ano em locais e formas a serem definidas pelo Poder Público.

Art. 36. Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 210 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus-tratos praticados.

- Título oriundo da Lei nº 14.247/06 (PL 230/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior).

TÍTULO IV

**DO PROGRAMA DE COMBATE À VENDA ILEGAL DE BEBIDA ALCOÓLICA
E DE DESETÍMULO AO SEU CONSUMO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. O Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

CAPÍTULO II

**DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES,
RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE**

Art. 38. É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 39. O descumprimento ao disposto no art. 38 desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 5.912,88 (cinco mil, novecentos e doze reais e oitenta e oito centavos), dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 211 do proc.

nº 01-97 de 2007

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 40. Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 38 desta Lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

"A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção."

Art. 41. Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

"O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde."

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.970,96 (um mil, novecentos e setenta reais e noventa e seis centavos), dobrada a cada reincidência.

Art. 42. No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.912,88 (cinco mil, novecentos e doze reais e oitenta e oito centavos), dobrada a cada reincidência.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL PELOS ADOLESCENTES E JOVENS

Art. 43. Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 212 do pro
nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 44. Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 45. Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 46. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 47. Visando à execução desta Lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

- Título oriundo da Lei nº 14.450/07 (PL 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior).

TÍTULO V

**DAS CONDUTAS VEDADAS EM RELAÇÃO
ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

CAPÍTULO I

DA VENDA DE VIDRO MOÍDO

Art. 48. É vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto "vidro moído" para menores de 18 anos.

Art. 49. Aos infratores do art. 48 desta Lei aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 5.430,72 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos);
- c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades;
- d) cassação do alvará de funcionamento.

- Capítulo oriundo da Lei nº 12.644/98 (PL 626/93, do Vereador Cosme Lopes).

CAPÍTULO II

DA VENDA DE TINTA EM FORMA DE "SPRAY"

Art. 50. É proibida a venda de tintas em forma de "spray" para menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Art. 51. Os estabelecimentos que comercializam tintas em forma de "spray" ficam obrigados a manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, identidade, CPF, marca e cor da tinta adquirida.

Art. 52. O descumprimento do disposto neste capítulo, sujeitará os infratores, sucessivamente, às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 5.433,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais);

II – multa de R\$ 10.688,00 (dez mil, seiscentos e oitenta e oito reais) e fechamento do estabelecimento comercial por 30 dias;

Folha nº 213 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 214 do proc.
nº 01-97 de 20 07
lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

III – multa de R\$ 21.376 (vinte e um mil, trezentos e setenta e seis reais) e cassação da licença de funcionamento.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.841/95 (PL 267/95, do Vereador Emílio Meneghini).

CAPITULO III

DO USO DA PALAVRA “MENOR”

Art. 53. É proibido o uso da palavra "menor" na descrição dos projetos e atividades referentes a crianças e adolescentes inseridos no Orçamento Programa anual do Município de São Paulo.

Art. 54. Em substituição à palavra "menor" deverão ser utilizadas as palavras "criança", "adolescente", "criança e, adolescente", "infância", "adolescência", ou "infância e adolescência", conforme o caso.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.187/01 (PL 84/00, da Vereadora Aldaíza Sposati).

TÍTULO VI

DA POLÍTICA MUNICIPAL VOLTADA À JUVENTUDE

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art. 55. O Conselho Municipal da Juventude, órgão de representação da população jovem, vinculado à Coordenadoria Especial da Juventude da Prefeitura ou a outro órgão que venha a substituí-la, deverá ter caráter:

- I – autônomo;
- II – permanente;
- III – (VETADO);
- IV - consultivo; e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 215 de uv

nº 01-97 de 2007

lep
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

V - fiscalizador da Política Municipal de atendimento aos direitos da juventude.

Art. 56. O Conselho Municipal da Juventude tem por finalidade participar na elaboração e na execução de políticas públicas municipais da juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais, colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude, propugnar pela fiscalização e cumprimento de legislação que assegure os direitos dos jovens, fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência, quando solicitado e estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais.

Art. 57. O Conselho Municipal da Juventude tem as seguintes atribuições:

I - (VETADO);

II - desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas para este segmento no Município;

III - (VETADO);

IV - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

V - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

VI - receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

VIII - denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da juventude;

IX - realizar Assembleia Geral, de periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal de Juventude, aberta à população, e tendo como pauta principal a eleição do Conselho Municipal da Juventude;

X - realizar em parceria com a Comissão Extraordinária da Juventude da Câmara Municipal de São Paulo e a Coordenadoria Especial da Juventude a elaboração das



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 218 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

diretrizes, programas e projetos relativos à juventude, bem como avaliar o trabalho desenvolvido;

XI- acompanhar o orçamento destinado à juventude;

XII - convocar a Conferência Municipal de Juventude, que será destinada ao debate de políticas públicas, prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido e terá periodicidade bienal, em ano distinto da Assembleia Geral;

XIII - aprovar o Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude;

XIV - desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o art. 55 desta Lei.

Art. 58. O Conselho Municipal da Juventude é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 34 (trinta e quatro) membros, da forma seguinte:

I - 17 (dezessete) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 1 (um) representante da Coordenadoria Especial da Juventude;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Subprefeituras;
- i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- j) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;
- k) 1 (um) representante da Comissão de Juventude da Câmara Municipal;
- l) (VETADO)
- m) 5 (cinco) assessores de juventude, sendo cada um proveniente de uma região da cidade (norte, sul, leste, oeste e centro);

II - 17 (dezessete) representantes da sociedade civil, obedecida a seguinte composição:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 217 de uu

nº 01-97 de 2007

ep
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

a) 15 (quinze) membros, com idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos no momento da postulação do cargo, representantes de Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude eleitos, pelo voto direto, na Assembleia Geral, e que atuem, preferencialmente, nas seguintes áreas:

- 1 - Educação e acesso a novas tecnologias;
- 2 - Trabalho, Emprego e Geração de Renda;
- 3 - Movimento Estudantil;
- 4 - Esporte e Lazer;
- 5 - Qualidade de Vida: Saúde e Meio Ambiente;
- 6 - Diversidade Religiosa;
- 7 - Deficiência e mobilidade reduzida;
- 8 - Relações Raciais e Étnicas;
- 9 - Gênero e Diversidade Sexual;
- 10 - Cultura e Arte.

b) 2 (dois) representantes de Entidade de Apoio, eleitos pelo voto direto, na Assembleia Geral.

§ 1º Todos os membros do Conselho de Juventude, ressalvado o disposto na alínea "a", do inciso II, deste artigo, deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) ser portador de título de eleitor;
- b) residir no Município de São Paulo;
- c) não ser funcionário público ou estar ocupando cargo eletivo ou em comissão;
- d) representar os Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude, credenciados no Conselho e referendados pela Comissão Eleitoral.

§ 2º Para efeitos do disposto na alínea "a", do inciso II, entende-se por Movimentos todas as organizações não constituídas juridicamente com sede no Município de São Paulo, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento e que possuam comprovada atuação na mobilização, organização, na promoção, na defesa, ou na garantia dos direitos com reconhecimento na área e na temática de juventude.

§ 3º Para os efeitos do disposto na alínea "b", do inciso II deste artigo, entende-se por Entidades de Apoio todas as entidades da sociedade civil, constituídas juridicamente, com sede no Município de São Paulo, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento e que comprovem atuação no atendimento, na promoção, na defesa, na garantia dos direitos, no estudo ou na pesquisa da temática da juventude, com reconhecido impacto ou influência local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 210 de 01-97 de 2007
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

§ 4º O credenciamento dos candidatos da sociedade civil será feito pela Comissão Eleitoral instituída pelo Conselho Municipal da Juventude, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 59. Os representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em Assembleia Geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal em conjunto com o Conselho Municipal da Juventude e sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 60. O Conselho Municipal da Juventude é composto por 34 (trinta e quatro) Conselheiros, sendo 17 (dezessete) nomeados pelo Executivo Municipal, e 17 (dezessete), eleitos em Assembleia Geral, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º Para cada Conselheiro representante titular corresponderá um suplente, que serão, por parte do poder público - indicados, e por parte da sociedade civil, eleitos, na Assembleia Geral.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância.

Art. 61. O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 62. O Conselho Municipal da Juventude será presidido por um representante da Coordenadoria Municipal da Juventude ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 63. Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal, a Assembleia Geral do Conselho Municipal da Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade principal de promover a realização das eleições para os membros do Conselho, representantes da sociedade civil, citados no art. 58, inciso II, desta Lei.

§ 1º A convocação da Assembleia para a primeira formação do Conselho Municipal será feita pelo Poder Executivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As Assembleias do Conselho Municipal da Juventude serão ampla e previamente divulgadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 219 do proc.
nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

§ 4º A Assembleia Geral terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos, especialmente, aqueles voltados à consecução do pleito.

§ 5º A Assembleia Geral do Conselho Municipal da Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 6º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Assembleia Geral do Conselho Municipal da Juventude.

Art. 64. Após a posse, os membros do Conselho elaborarão o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre as funções, frequência, data e local das Assembleias do Conselho, critérios de votação, quórum de deliberação, grupos de trabalho, bem como todas as demais normas relativas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 65. Será constituída, pelo Executivo Municipal, a Comissão Eleitoral composta por até 7 (sete) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Executivo, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal da Juventude, 1 (um) representante convidado do Poder Legislativo e 2 (dois) da sociedade civil, indicados pelos representantes da sociedade civil pertencentes ao Conselho, que não sejam de grupos institucionalmente relacionados aos conselheiros.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral referendará o credenciamento das entidades, movimentos e entidades de apoio e acompanhará a realização das Assembleias Gerais, dirimindo as dúvidas surgidas.

Art. 66. Todas as deliberações e comunicados do Conselho deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e afixados na sede da Coordenadoria Especial da Juventude, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 67. O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal da Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhes condições para o seu pleno e regular funcionamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 220 do proc.

nº 01-97 de 2007

l.p.
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Parágrafo único. Para dar suporte ao Conselho Municipal da Juventude, serão disponibilizados pelas Secretarias Municipais, uma secretária executiva e 5 (cinco) funcionários para apoio técnico e administrativo.

Art. 68. (VETADO)

Art. 69. Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, em ano distinto ao da Assembleia Geral do Conselho Municipal da Juventude, a Conferência Municipal de Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem do Município, propor diretrizes para formulação de políticas públicas voltadas para este segmento.

§ 1º A Conferência Municipal de Juventude terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos.

§ 2º A Conferência Municipal de Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 3º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal de Juventude.

§ 4º A Conferência Municipal de Juventude será ampla e previamente divulgada.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.687, de 12 de fevereiro de 2008 (PL 293/05, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior).

CAPÍTULO II

DO CENTRO CULTURAL DA JUVENTUDE RUTH CARDOSO

Art. 70. O Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso – CCJ tem por finalidade conduzir ações orientadas prioritariamente para jovens com idade entre 18 e 29 anos, cabendo-lhe, em especial:

- I - promover o acesso e apoio às ações e atividades culturais da Cidade e da região;
- II - produzir e divulgar informações de interesse dos jovens;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 221 do proc.

nº 01-97 de 20 07

00
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

III - ampliar a formação, o conhecimento, as oportunidades e as habilidades que auxiliem na inserção social dos jovens;

IV - criar alternativas de lazer e convívio;

V - articular-se com entidades e instituições ligadas à cultura e ao universo da juventude, bem como integrar e apoiar iniciativas locais;

VI - gerir o quadro de pessoal, os recursos orçamentários e financeiros, os contratos, convênios e outros instrumentos congêneres;

VII - gerir os serviços administrativos e gerais de manutenção.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput", o Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso poderá promover o desenvolvimento de atividades e programas destinados a outras faixas de idade.

Art. 71. O Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso – CCJ, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, é composto pelo Gabinete do Diretor; Conselho Consultivo; Supervisão de Administração e Finanças e pela Supervisão de Programação.

Art. 72. A Supervisão de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

I - executar e controlar os serviços de expediente, protocolo, tramitação de documentos e papéis, arquivo geral, reprografia, almoxarifado e transporte;

II - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor a realização das respectivas modalidades de licitação;

III - formalizar termos de contratos, de parceria, de compromisso e responsabilidade e apólices de seguros, bem como de prorrogação, rescisão, aditamentos e quitações, responsabilizando-se pelo acompanhamento dos respectivos prazos;

IV - controlar os recursos materiais e gerir os recursos orçamentários, com a finalidade de atingir os objetivos do Centro;

V - planejar, manter e controlar as atividades relativas à gestão de pessoas;

VI - prestar serviços de zeladoria;

VII - providenciar a infraestrutura necessária à realização da programação do Centro;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 2224 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

VIII - apoiar as produções dos espetáculos realizados, no que se refere a serviços de cenotécnica, iluminação, sonoplastia e projeção;

IX - supervisionar o serviço de bilheteria dos teatros e salas de espetáculos;

X - supervisionar o serviço de montagem de exposições;

XI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 73. A Supervisão de Programação tem as seguintes atribuições:

I - produzir, executar e controlar a agenda de programação artística e de oficinas e a utilização dos espaços;

II - realizar encontros e atividades culturais da programação, para o desenvolvimento, aprimoramento e participação dos jovens;

III - produzir, tornar disponível e construir acervo de informações e de produtos culturais de interesse e de realização de jovens;

IV - monitorar e avaliar as atividades da programação, por meio de relatórios ou instrumentos equivalentes;

V - definir os critérios para a elaboração dos editais de seleção de projetos, atividades, espetáculos e oficinas;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 74. Compete ao Diretor do Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso:

I - responder institucionalmente pelo equipamento;

II - aprovar e estabelecer as diretrizes para a condução política e administrativa do Centro, de acordo com a política de governo;

III - realizar o intercâmbio com as demais unidades da Secretaria Municipal de Cultura;

IV - responder pela execução orçamentária do Centro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 223 de 20 07
nº 01-97

lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 75. O Conselho Consultivo do Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso tem as seguintes atribuições:

- I - colaborar na implementação da política cultural fixada para o Centro;
- II - propor diretrizes para o plano de atividades;
- III - auxiliar na avaliação dos resultados obtidos pelas parcerias e convênios firmados na área de atuação do Centro;
- IV - propor medidas para o aperfeiçoamento do modelo de gestão;
- V - participar da elaboração de plano de sustentabilidade e captação de recursos para o Centro;
- VI - acompanhar e monitorar as ações e atividades do Centro, inclusive quanto à aplicação dos recursos orçamentários;
- VII - articular a participação da comunidade em fóruns de aperfeiçoamento das atividades e gestão do Centro, mediante convite dirigido a entidades culturais, de apoio a programas de juventude, entidades locais e representantes dos usuários.

Art. 76. O Conselho Consultivo será integrado por 9 (nove) membros, todos com seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - pelo Poder Público Municipal, 5 (cinco) representantes, sendo um de cada um dos seguintes órgãos municipais:

- a) da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;
- c) da Secretaria Municipal de Educação;
- d) da Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha;
- e) do Centro Cultural São Paulo, da Secretaria Municipal de Cultura.

II - pela sociedade civil, 4 (quatro) representantes.

§ 1º A presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Secretário Municipal de Cultura ou seu representante, a quem caberá o voto de qualidade.

§ 2º Os representantes e respectivos suplentes:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 224 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

I - do Poder Público Municipal serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos no inciso I do "caput" deste artigo;

II - da sociedade civil serão escolhidos mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º A Secretaria Executiva do Conselho caberá ao Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 3.641, Distrito de Vila Nova Cachoeirinha.

Art. 77. O mandato dos membros do Conselho Consultivo será de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas como serviço público relevante, sendo, contudo, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 78. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente e obrigatoriamente, uma vez a cada 3 (três) meses, e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos seus componentes, dirigida à mesma autoridade.

Art. 79. Caberá ao Conselho Consultivo elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, o qual será divulgado pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 80. O Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso realizará, semestralmente, fórum de participação de entidades, usuários e moradores da região, que se constituirá em espaço para debates, apresentação de críticas e sugestões, bem como para prestação de contas das atividades do Centro à população.

Art. 81. Para a consecução dos objetivos estabelecidos para o Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso, com exceção das atividades gerenciais e administrativas, poderão ser firmadas parcerias por meio de convênios, termos de cooperação e outros ajustes similares com órgãos públicos, instituições de ensino e entidades não governamentais, na conformidade da legislação em vigor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 225 do proc.
nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueño Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 82. O Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso será instalado em prédio próprio da Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha, na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 3.641, Distrito de Vila Nova Cachoeirinha.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.875/09 (PL 252/08, do Executivo, Prefeito Gilberto Kassab), inserida a denominação do Centro Cultural conferida pelo Decreto nº 50.121/08.

CAPÍTULO III

DA ESTAÇÃO JUVENTUDE REGIONAL

Art. 83. A Estação Juventude Regional instituída nas Subprefeituras do Município de São Paulo é o centro de referência para os jovens das diferentes regiões de São Paulo; espaços democráticos de organização, gestão, articulação, interlocução, irradiação de informações, ações, políticas e apoio à juventude local.

Art. 84. A Estação Juventude Regional tem por objetivo, no âmbito da Subprefeitura:

- I - articular políticas sociais intersectorializadas voltadas para a juventude, com a sua participação;
- II - identificar os espaços e equipamentos públicos da região, democratizando e otimizando sua utilização;
- III - implementar ações de formação e campanhas de proteção e promoção de direitos dos jovens;
- IV - disponibilizar informações sobre os programas, atividades, equipamentos, espaços e ações jovens nas suas áreas de atuação;
- V - facilitar o acesso a recursos educacionais, culturais, sociais e de atenção à saúde;
- VI - produzir parcerias para implementar programas voltados aos interesses da juventude na região;
- VII - apoiar e auxiliar movimentos, grupos e eventos ligados à juventude desenvolvidos na região;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 226 do proc.
nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

VIII - fomentar a organização da juventude local auxiliando o desenvolvimento de suas potencialidades, propiciando encontros para interlocução entre os diferentes agrupamentos, a sociedade e o poder público.

Art. 85. O Poder Executivo, no âmbito local, disponibilizará espaço físico e recursos humanos e materiais necessários para o pleno funcionamento da Estação Juventude Regional.

- Título oriundo da Lei nº 13.735/04 (PL 400/03, da Vereadora Tita Dias).

CAPÍTULO IV

**DOS PROGRAMAS JOVEM MONITOR DE TURISMO E
JOVEM MONITOR CULTURAL**

Art. 86. A Municipalidade de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Cultura, com a participação da Secretaria Municipal do Trabalho, de acordo com o que dispuser o respectivo regulamento, deverá promover, constantemente, cursos de capacitação para jovens destinados às áreas de recepção, apoio ao turista e difusão cultural e serão denominados como Programa Jovem Monitor de Turismo e Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 87. Os programas deverão ser prioritariamente ministrados a jovens de baixa renda e deverão focar a implementação do tratamento diferenciado ao turista que visita a Cidade de São Paulo, além de promover a interação com os equipamentos culturais da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O conteúdo dos cursos que compõem os programas será definido pela Secretaria Municipal de Cultura e pela São Paulo Turismo S/A.

Art. 88. Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor de Turismo deverá a Municipalidade implementar especial atenção à qualificação de pessoas para a Copa do Mundo de 2014, evento este de grande dimensão internacional, que terá como uma de suas sedes a Cidade de São Paulo.

Art. 89. Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor Cultural deverá a Municipalidade implementar especial atenção na qualificação dos jovens para que estes atuem nos diferentes espaços culturais e nas atividades nele realizadas, devendo a capacitação abranger conhecimentos sobre história, artes plásticas, música, literatura, cinema, entre outras.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 227 do p.
nº 01-97 de 2007

lo
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 90. Para viabilizar os cursos previstos nesta Lei, poderá a Municipalidade celebrar convênios com a iniciativa privada, com entidades não-governamentais, com o Governo do Estado de São Paulo e com a União.

Art. 91. Os jovens que participarem do Programa Jovem Monitor Cultural e Jovem Monitor de Turismo farão jus a um auxílio-transporte e ao benefício de seguro de vida coletivo, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A participação no Programa Jovem Monitor Cultural ou Jovem Monitor de Turismo não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiado e o Município de São Paulo, ou quaisquer de seus órgãos, nem com a São Paulo Turismo S/A.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. As penas pecuniárias e demais valores expressos em reais previstos na presente Lei, salvo disposição específica em contrário, serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 93. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 94. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 11.378, de 17 de junho de 1993 (PL 574/91, da Vereadora Devanir Ribeiro) e nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996 (PL 618/95, do Vereador Alberto Hiar), e revogadas as seguintes Leis em razão de sua consolidação Lei nº. 11.123, de 22 de novembro de 1991 (PL 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira); Lei nº 11.247, de 01 de outubro de 1992 (PL 83/92, do Executivo); Lei nº 11.841, de 28 de junho de 1995 (PL 267/95, do Vereador Emílio Meneghini); Lei nº 12.265, de 11 de dezembro (PL 618/95, do Vereador Alberto Hiar); Lei nº 12.644, de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

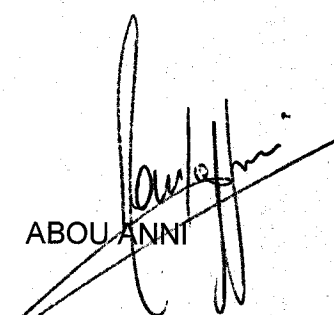
pl0097/07

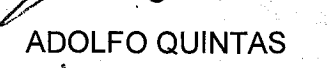
Folha nº 228 do proc.
nº 01-97 de 20 07

Lillian Bueno Alba
10.933 SGP-12

04 de dezembro de 1998 (PL 626/93, do Vereador Cosme Lopes); Lei nº 12.733, de 4 de setembro de 1998 (PL 491/97, do Vereador Wadih Mutran); Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001 (PL 237/99, do Executivo); Lei nº 13.187, de 16 de outubro de 2001 (PL 84/00, da Vereadora Aldaíza Sposati); Lei nº 13.735, de 13 de janeiro de 2004 (PL 400/03, da Vereadora Tita Dias); Lei nº 14.247, de 08 de dezembro de 2006 (PL 230/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior); Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007 (PL 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior); Lei nº 14.687, de 12 de fevereiro de 2008 (PL 293/05, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior); Lei nº 14.875, de 05 de janeiro de 2009, arts. 2º a 14 (PL 252/08, do Executivo); Lei nº 14.968, de 30 de julho de 2009 (PL 316/08, do Vereador Antonio Donato); Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011 (PL 508,11, do Poder Executivo, Prefeito Gilberto Kassab).

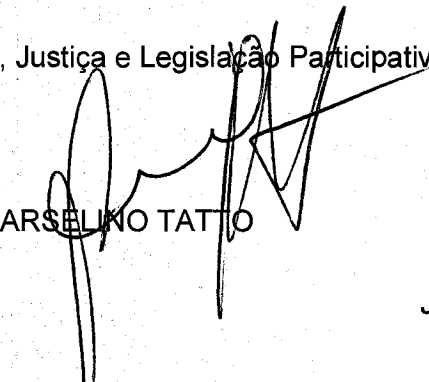
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/09/12.

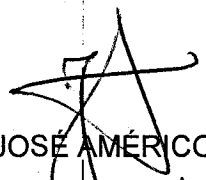

ABOU ANNI

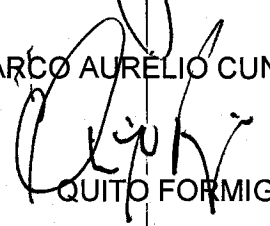

ADOLFO QUINTAS


CELSON JATENE


EDIR SALES


ARSELINO TATTO


JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA


QUITO FORMIGA


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 09 / 12

Pág. 92 Col. 2ª

Conferido LP

Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 229 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

**ANEXO EXPLICATIVO
CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE CRIANÇA, ADOLESCENTE E
JUVENTUDE**

Consolida a legislação municipal sobre
Criança, Adolescente e Juventude, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, passa a ser regida pelas disposições deste Título.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 230 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II

**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Secretário Municipal de Participação e Parceria, é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos elencados no "caput" deste artigo forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 231 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 (dezesesseis) membros, da forma seguinte:

I - oito representantes do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - oito representantes da sociedade civil, por meio de movimentos e entidades que tenham por objetivo dentre outros:

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria das condições de vida da população.

§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas Secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A designação dos membros do Conselho, pelo Poder Executivo, compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 232 do pro
nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso III;

V - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

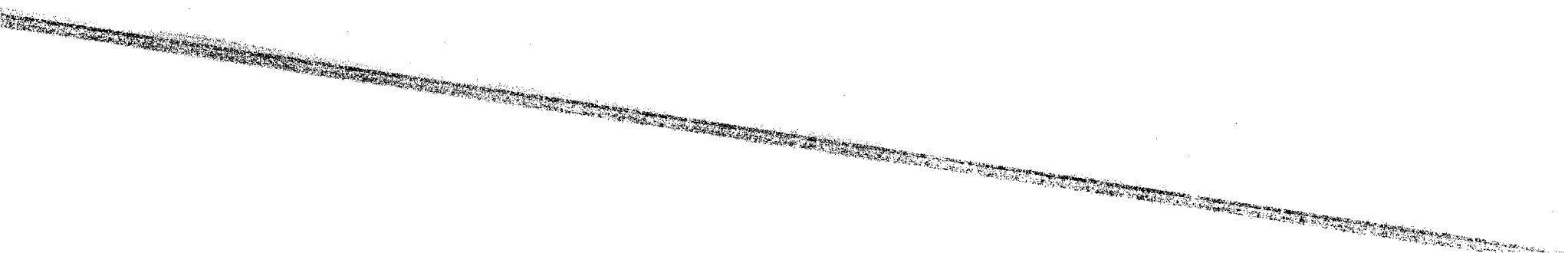
VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal relacionado à área da infância e juventude;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, com exclusividade, observado o parágrafo único do art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 233 do proc.
nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira e no Município de São Paulo;

XV - garantir a reprodução e afixação nas instituições públicas e privadas, em local visível, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor implementação da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - realizar Assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os Conselhos Tutelares do Município de São Paulo têm por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânica-estrutural.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 234 do prv
nº 01-97 de 20 07
lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 10. Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11. A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 12. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13. Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de São Paulo;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

VI - alfabetização.

SEÇÃO II

DAS ELEIÇÕES





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 235 do proc.
nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 14. O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal, que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15. O Processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16. Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 18. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 20. São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069/90, forem ameaçados ou violados:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 236 do pro
nº 01-97 de 2007

lp
Lillian Bueño Alba
RF 10.933 - SGP-12

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 237 do proc.

nº 01-97 de 2007

lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento, injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no inciso II, letras "a" a "g" deste artigo, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV – fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069/90.

Art. 21. As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 238 do proc.
nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 L SGP-12

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§ 2º É vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

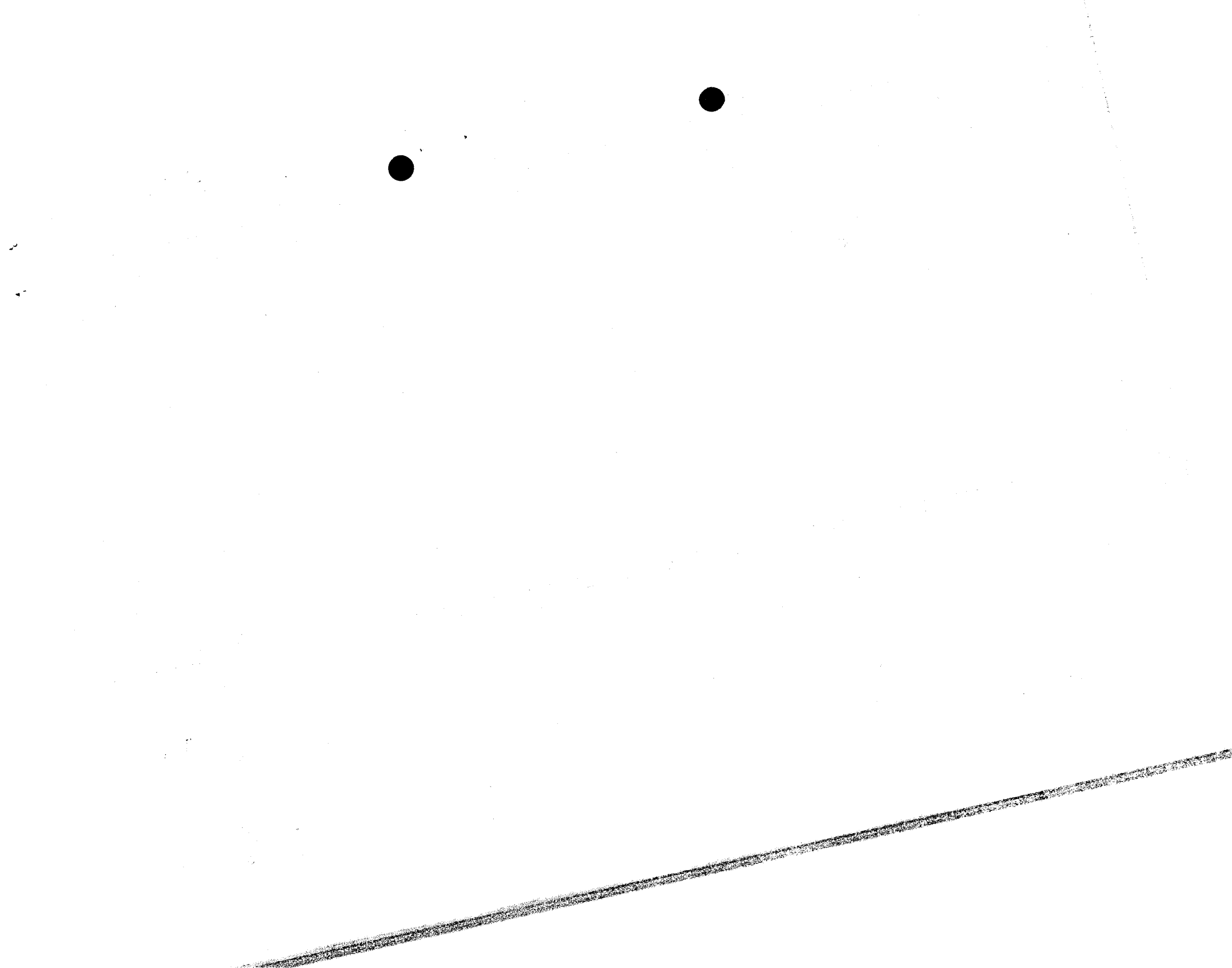
SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 25. Os Conselhos Tutelares, criados em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069/90, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade das Subprefeituras.

§ 1º Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pelas Subprefeituras, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º Nos locais a que se refere o § 1º deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 239 do proc.

nº 01-97 de 20 07

40
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

§ 3º Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 26. Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 27. Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 28. Respeitado o disposto no art. 27 desta Lei, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Art. 29. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

Título oriundo das Leis nº 11.123/91 (PL 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira) e nº 13.116/01 (PL 237/99, do Executivo), com a redação dada pela Lei nº 15.518/11 (PL 508/11, do Executivo, Prefeito Gilberto Kassab).

OBS: 1) a redação do art. 5º foi adaptada ao art. 4º, inciso I, da Lei nº 14.667/08 (PL 796/07, do Executivo, Prefeito Gilberto Kassab), que vinculou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao Gabinete do Secretário Municipal de Participação e Parceria.

2) o inciso XIX do art. 8º da Lei nº 11.123/91 não foi consolidado, pois foi implicitamente revogado pelo art. 5º da Lei nº 13.116/01.

3) o art. 22 do texto consolidado tem origem no artigo 22 da Lei nº 11.123/91. O "caput" do artigo, todavia, corresponde ao artigo 5º da Lei nº 13.116/01, com a redação dada pela Lei nº 15.518/11, que revogou implicitamente a redação anterior. A parte



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 240 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

final dos §§ 1º e 2º foi excluída para compatibilizá-los com a nova redação do "caput", eis que também foram revogadas implicitamente pela Lei nº 13.116/01.

A redação original do art. 22 assim dispunha:

Art. 22. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

4) a redação do art. 25, *caput* e § 1º foi adaptada aos termos do Decreto nº 52.218/11, que transferiu às Subprefeituras a competência anteriormente atribuída à Secretaria de Governo.

5) o art. 29 do texto consolidado tem origem no art. 25, da Lei nº 11.123/91 e teve sua redação alterada em função do art. 5º da Lei nº 13.116/01, que fixou a remuneração dos conselheiros. A redação original era: "Art. 25. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar".

TÍTULO II

**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - FUMCAD**

Art. 30. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de natureza contábil, tem por finalidade proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 241 do proc.
nº 01-97 de 20 07

lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 31. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 32. Constituirão receitas do FUMCAD:

I - dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores repassados, pela União e pelo Estado, ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal nº 8.069/90;

V - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo os seus rendimentos.

Art. 33. O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

§ 2º As funções de membro do Conselho de orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 242 do proc.

nº 01-97 de 2007

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Título oriundo da Lei nº 11.247/92 (PL 83/92, do Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa).

OBS: Os arts. 5º e 6º da referida lei deixaram de ser consolidados por se tratar de normas transitórias.

TÍTULO III

**DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Art. 34. O Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As campanhas às quais se refere o "caput" deste artigo, utilizarão de recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.

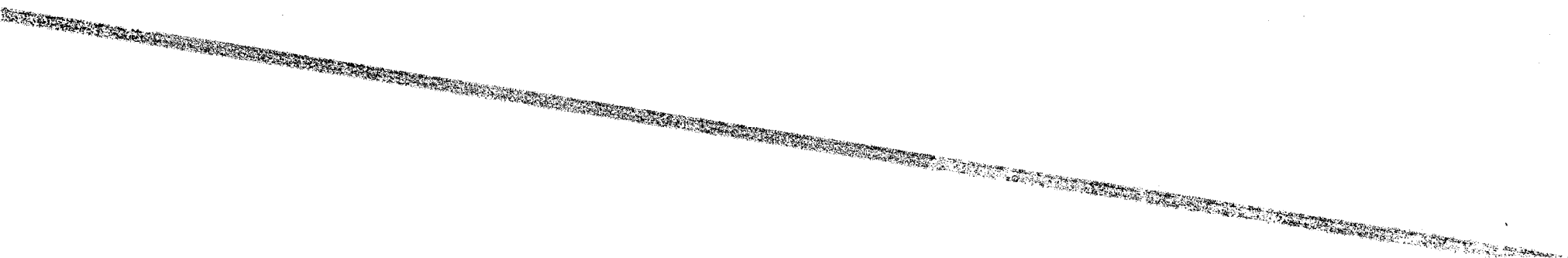
Art. 35. Entre as ações a que se refere o art. 34 desta Lei, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:

I – sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II – sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III – sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 243 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

dos Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo, e se realizarão ao longo de todo o ano em locais e formas a serem definidas pelo Poder Público.

Art. 36. Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus-tratos praticados.

Título oriundo da Lei nº 14.247/06 (PL 230/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior).

OBS: Os arts. 3º e 4º não foram inseridos porque foram objeto de veto, o qual foi mantido pela Câmara em sessão de 13/12/07.

TÍTULO IV

**DO PROGRAMA DE COMBATE À VENDA ILEGAL DE BEBIDA ALCOÓLICA
E DE DESESTÍMULO AO SEU CONSUMO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. O Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

CAPÍTULO II

**DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES,
RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 244 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 38. É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 39. O descumprimento ao disposto no art. 38 desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 5.912,88 (cinco mil, novecentos e doze reais e oitenta e oito centavos), dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no “caput” deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 40. Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 38 desta Lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

“A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção.”

Art. 41. Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

“O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde.”

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no “caput” deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.970,96 (um mil, novecentos e setenta reais e noventa e seis centavos), dobrada a cada reincidência.

Art. 42. No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.912,88 (cinco mil, novecentos e doze reais e oitenta e oito centavos), dobrada a cada reincidência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

CAPÍTULO III

Folha nº 245 do proc.
nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueño Alba
RF 10.933 - SGP-12

**DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE SOBRE OS RISCOS DO
CONSUMO DE ÁLCOOL PELOS ADOLESCENTES E JOVENS**

Art. 43. Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 44. Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 45. Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 46. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 47. Visando à execução desta Lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 246 do proc.
nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Título oriundo da Lei nº 14.450/07 (PL 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior).

TÍTULO V

**DAS CONDUTAS VEDADAS EM RELAÇÃO
ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

CAPÍTULO I

DA VENDA DE VIDRO MOÍDO

Art. 48. É vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto "vidro moído" para menores de 18 anos.

Art. 49. Aos infratores do art. 48 desta Lei aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência:

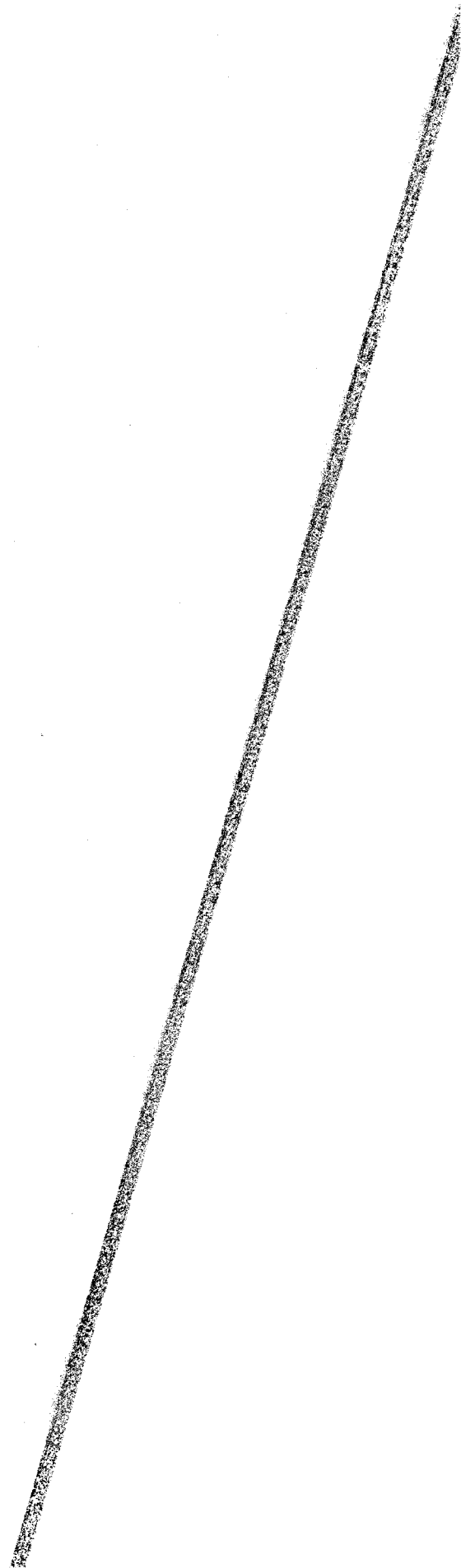
- a) advertência;
- b) multa de R\$ 5.430,72 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos);
- c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades;
- d) cassação do alvará de funcionamento.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.644/98 (PL 626/93, do Vereador Cosme Lopes).

CAPÍTULO II

DA VENDA DE TINTA EM FORMA DE "SPRAY"

Art. 50. É proibida a venda de tintas em forma de "spray" para menores de 18 anos no Município de São Paulo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 247 do proc.
nº 01-97 de 2007

lp
Lilian Bueno Albe
RF 10.933 - SGP-12

Art. 51. Os estabelecimentos que comercializam tintas em forma de "spray" ficam obrigados a manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, identidade, CPF, marca e cor da tinta adquirida.

Art. 52. O descumprimento do disposto neste capítulo, sujeitará os infratores, sucessivamente, às seguintes penalidades:

- I – multa de R\$ 5.433,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais);
- II – multa de R\$ 10.688,00 (dez mil, seiscentos e oitenta e oito reais) e fechamento do estabelecimento comercial por 30 dias;
- III – multa de R\$ 21.376 (vinte e um mil, trezentos e setenta e seis reais) e cassação da licença de funcionamento.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.841/95 (PL 267/95, do Vereador Emilio Meneghini), que revogou implicitamente a Lei nº 11.378/93.

CAPÍTULO III

DO USO DA PALAVRA "MENOR"

Art. 53. É proibido o uso da palavra "menor" na descrição dos projetos e atividades referentes a crianças e adolescentes inseridos no Orçamento Programa anual do Município de São Paulo.

Art. 54. Em substituição à palavra "menor" deverão ser utilizadas as palavras "criança", "adolescente", "criança e adolescente", "infância", "adolescência", ou "infância e adolescência", conforme o caso.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.187/01 (PL 84/00, da Vereadora Aldaíza Spôsati).

TÍTULO VI

DA POLÍTICA MUNICIPAL VOLTADA À JUVENTUDE

CAPÍTULO I





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 248 do proc.

nº 01-97 de 2007

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art. 55. O Conselho Municipal da Juventude, órgão de representação da população jovem, vinculado à Coordenadoria Especial da Juventude da Prefeitura ou a outro órgão que venha a substituí-la, deverá ter caráter:

- I – autônomo;
- II – permanente;
- III – (VETADO);
- IV - consultivo; e
- V - fiscalizador da Política Municipal de atendimento aos direitos da juventude.

Art. 56. O Conselho Municipal da Juventude tem por finalidade participar na elaboração e na execução de políticas públicas municipais da juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais, colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude, propugnar pela fiscalização e cumprimento de legislação que assegure os direitos dos jovens, fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência, quando solicitado e estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais.

Art. 57. O Conselho Municipal da Juventude tem as seguintes atribuições:

- I – (VETADO);
- II - desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas para este segmento no Município;
- III – (VETADO);
- IV - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;
- V - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;
- VI - receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;
- VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 249 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueño Alba
RF 10.933 - SGP-12

VIII - denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da juventude;

IX - realizar Assembleia Geral, de periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal de Juventude, aberta à população, e tendo como pauta principal a eleição do Conselho Municipal da Juventude;

X - realizar em parceria com a Comissão Extraordinária da Juventude da Câmara Municipal de São Paulo e a Coordenadoria Especial da Juventude a elaboração das diretrizes, programas e projetos relativos à juventude, bem como avaliar o trabalho desenvolvido;

XI - acompanhar o orçamento destinado à juventude;

XII - convocar a Conferência Municipal de Juventude, que será destinada ao debate de políticas públicas, prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido e terá periodicidade bienal, em ano distinto da Assembleia Geral;

XIII - aprovar o Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude;

XIV - desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o art. 55 desta Lei.

Art. 58. O Conselho Municipal da Juventude é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 34 (trinta e quatro) membros, da forma seguinte:

I - 17 (dezessete) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 1 (um) representante da Coordenadoria Especial da Juventude;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Subprefeituras;
- i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 250 do proc.
nº 01-97 de 20 07

lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

- j) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;
- k) 1 (um) representante da Comissão de Juventude da Câmara Municipal;
- l) (VETADO)
- m) 5 (cinco) assessores de juventude, sendo cada um proveniente de uma região da cidade (norte, sul, leste, oeste e centro);

II - 17 (dezesete) representantes da sociedade civil, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) membros, com idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos no momento da postulação do cargo, representantes de Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude eleitos, pelo voto direto, na Assembleia Geral, e que atuem, preferencialmente, nas seguintes áreas:

- 1 - Educação e acesso a novas tecnologias;
- 2 - Trabalho, Emprego e Geração de Renda;
- 3 - Movimento Estudantil;
- 4 - Esporte e Lazer;
- 5 - Qualidade de Vida: Saúde e Meio Ambiente;
- 6 - Diversidade Religiosa;
- 7 - Deficiência e mobilidade reduzida;
- 8 - Relações Raciais e Étnicas;
- 9 - Gênero e Diversidade Sexual;
- 10 - Cultura e Arte.

b) 2 (dois) representantes de Entidade de Apoio, eleitos pelo voto direto, na Assembleia Geral.

§ 1º Todos os membros do Conselho de Juventude, ressalvado o disposto na alínea "a", do inciso II, deste artigo, deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) ser portador de título de eleitor;
- b) residir no Município de São Paulo;
- c) não ser funcionário público ou estar ocupando cargo eletivo ou em comissão;
- d) representar os Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude, credenciados no Conselho e referendados pela Comissão Eleitoral.

§ 2º Para efeitos do disposto na alínea "a", do inciso II, entende-se por Movimentos todas as organizações não constituídas juridicamente com sede no Município de São Paulo, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento e que possuam comprovada



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

folha nº 251 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lilian Bueno Alba
C.F. 10.933 - SGP-12

atuação na mobilização, organização, na promoção, na defesa, ou na garantia dos direitos com reconhecimento na área e na temática de juventude.

§ 3º Para os efeitos do disposto na alínea "b", do inciso II deste artigo, entende-se por Entidades de Apoio todas as entidades da sociedade civil, constituídas juridicamente, com sede no Município de São Paulo, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento e que comprovem atuação no atendimento, na promoção, na defesa, na garantia dos direitos, no estudo ou na pesquisa da temática da juventude, com reconhecido impacto ou influência local.

§ 4º O credenciamento dos candidatos da sociedade civil será feito pela Comissão Eleitoral instituída pelo Conselho Municipal da Juventude, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 59. Os representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em Assembleia Geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal em conjunto com o Conselho Municipal da Juventude e sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 60. O Conselho Municipal da Juventude é composto por 34 (trinta e quatro) Conselheiros, sendo 17 (dezessete) nomeados pelo Executivo Municipal, e 17 (dezessete), eleitos em Assembleia Geral, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º Para cada Conselheiro representante titular corresponderá um suplente, que serão, por parte do poder público - indicados, e por parte da sociedade civil, eleitos, na Assembleia Geral.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância.

Art. 61. O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 62. O Conselho Municipal da Juventude será presidido por um representante da Coordenadoria Municipal da Juventude ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 63. Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal, a Assembleia Geral do Conselho Municipal da Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade principal de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 252 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

promover a realização das eleições para os membros do Conselho, representantes da sociedade civil, citados no art. 58, inciso II, desta Lei.

§ 1º A convocação da Assembleia para a primeira formação do Conselho Municipal será feita pelo Poder Executivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As Assembleias do Conselho Municipal da Juventude serão ampla e previamente divulgadas.

§ 4º A Assembleia Geral terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos, especialmente, aqueles voltados à consecução do pleito.

§ 5º A Assembleia Geral do Conselho Municipal da Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 6º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Assembleia Geral do Conselho Municipal da Juventude.

Art. 64. Após a posse, os membros do Conselho elaborarão o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre as funções, frequência, data e local das Assembleias do Conselho, critérios de votação, quórum de deliberação, grupos de trabalho, bem como todas as demais normas relativas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 65. Será constituída, pelo Executivo Municipal, a Comissão Eleitoral composta por até 7 (sete) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Executivo, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal da Juventude, 1 (um) representante convidado do Poder Legislativo e 2 (dois) da sociedade civil, indicados pelos representantes da sociedade civil pertencentes ao Conselho, que não sejam de grupos institucionalmente relacionados aos conselheiros.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral referendará o credenciamento das entidades, movimentos e entidades de apoio e acompanhará a realização das Assembleias Gerais, dirimindo as dúvidas surgidas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 253 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Albe
RF 10.933 - SGP-12

Art. 66. Todas as deliberações e comunicados do Conselho deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e afixados na sede da Coordenadoria Especial da Juventude, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 67. O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal da Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhes condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Parágrafo único. Para dar suporte ao Conselho Municipal da Juventude, serão disponibilizados pelas Secretarias Municipais, uma secretária executiva e 5 (cinco) funcionários para apoio técnico e administrativo.

Art. 68. (VETADO)

Art. 69. Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, em ano distinto ao da Assembleia Geral do Conselho Municipal da Juventude, a Conferência Municipal de Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem do Município, propor diretrizes para formulação de políticas públicas voltadas para este segmento.

§ 1º A Conferência Municipal de Juventude terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos.

§ 2º A Conferência Municipal de Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 3º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal de Juventude.

§ 4º A Conferência Municipal de Juventude será ampla e previamente divulgada.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.687, de 12 de fevereiro de 2008 (PL 293/05, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior).

OBS: 1) a lei teve dispositivos vetados, permanecendo o veto pendente de apreciação pela Câmara Municipal.

2) a redação do § 1º do art. 9º da referida lei foi adaptada ante o caráter transitório da norma.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

CAPÍTULO II

DO CENTRO CULTURAL DA JUVENTUDE RUTH CARDOSO

Art. 70. O Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso – CCJ tem por finalidade conduzir ações orientadas prioritariamente para jovens com idade entre 18 e 29 anos, cabendo-lhe, em especial:

- I - promover o acesso e apoio às ações e atividades culturais da Cidade e da região;
- II - produzir e divulgar informações de interesse dos jovens;
- III - ampliar a formação, o conhecimento, as oportunidades e as habilidades que auxiliem na inserção social dos jovens;
- IV - criar alternativas de lazer e convívio;
- V - articular-se com entidades e instituições ligadas à cultura e ao universo da juventude, bem como integrar e apoiar iniciativas locais;
- VI - gerir o quadro de pessoal, os recursos orçamentários e financeiros, os contratos, convênios e outros instrumentos congêneres;
- VII - gerir os serviços administrativos e gerais de manutenção.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, o Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso poderá promover o desenvolvimento de atividades e programas destinados a outras faixas de idade.

Art. 71. O Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso – CCJ, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, é composto pelo Gabinete do Diretor; Conselho Consultivo; Supervisão de Administração e Finanças e pela Supervisão de Programação.

Art. 72. A Supervisão de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

- I - executar e controlar os serviços de expediente, protocolo, tramitação de documentos e papéis, arquivo geral, reprografia, almoxarifado e transporte;
- II - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor a realização das respectivas modalidades de licitação;

Folha nº 254 do proc.
nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 255 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

III - formalizar termos de contratos, de parceria, de compromisso e responsabilidade e apólices de seguros, bem como de prorrogação, rescisão, aditamentos e quitações, responsabilizando-se pelo acompanhamento dos respectivos prazos;

IV - controlar os recursos materiais e gerir os recursos orçamentários, com a finalidade de atingir os objetivos do Centro;

V - planejar, manter e controlar as atividades relativas à gestão de pessoas;

VI - prestar serviços de zeladoria;

VII - providenciar a infraestrutura necessária à realização da programação do Centro;

VIII - apoiar as produções dos espetáculos realizados, no que se refere a serviços de cenotécnica, iluminação, sonoplastia e projeção;

IX - supervisionar o serviço de bilheteria dos teatros e salas de espetáculos;

X - supervisionar o serviço de montagem de exposições;

XI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 73. A Supervisão de Programação tem as seguintes atribuições:

I - produzir, executar e controlar a agenda de programação artística e de oficinas e a utilização dos espaços;

II - realizar encontros e atividades culturais da programação, para o desenvolvimento, aprimoramento e participação dos jovens;

III - produzir, tornar disponível e construir acervo de informações e de produtos culturais de interesse e de realização de jovens;

IV - monitorar e avaliar as atividades da programação, por meio de relatórios ou instrumentos equivalentes;

V - definir os critérios para a elaboração dos editais de seleção de projetos, atividades, espetáculos e oficinas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 256 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 74. Compete ao Diretor do Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso:

I - responder institucionalmente pelo equipamento;

II - aprovar e estabelecer as diretrizes para a condução política e administrativa do Centro, de acordo com a política de governo;

III - realizar o intercâmbio com as demais unidades da Secretaria Municipal de Cultura;

IV - responder pela execução orçamentária do Centro.

Art. 75. O Conselho Consultivo do Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso tem as seguintes atribuições:

I - colaborar na implementação da política cultural fixada para o Centro;

II - propor diretrizes para o plano de atividades;

III - auxiliar na avaliação dos resultados obtidos pelas parcerias e convênios firmados na área de atuação do Centro;

IV - propor medidas para o aperfeiçoamento do modelo de gestão;

V - participar da elaboração de plano de sustentabilidade e captação de recursos para o Centro;

VI - acompanhar e monitorar as ações e atividades do Centro, inclusive quanto à aplicação dos recursos orçamentários;

VII - articular a participação da comunidade em fóruns de aperfeiçoamento das atividades e gestão do Centro, mediante convite dirigido a entidades culturais, de apoio a programas de juventude, entidades locais e representantes dos usuários.

Art. 76. O Conselho Consultivo será integrado por 9 (nove) membros, todos com seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - pelo Poder Público Municipal, 5 (cinco) representantes, sendo um de cada um dos seguintes órgãos municipais:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 257 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
EF 10.933 - SGP-12

- a) da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;
- c) da Secretaria Municipal de Educação;
- d) da Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha;
- e) do Centro Cultural São Paulo, da Secretaria Municipal de Cultura.

II - pela sociedade civil, 4 (quatro) representantes.

§ 1º A presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Secretário Municipal de Cultura ou seu representante, a quem caberá o voto de qualidade.

§ 2º Os representantes e respectivos suplentes:

I - do Poder Público Municipal serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos no inciso I do "caput" deste artigo;

II - da sociedade civil serão escolhidos mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º A Secretaria Executiva do Conselho caberá ao Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 3.641, Distrito de Vila Nova Cachoeirinha.

Art. 77. O mandato dos membros do Conselho Consultivo será de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas como serviço público relevante, sendo, contudo, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 78. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente e obrigatoriamente, uma vez a cada 3 (três) meses, e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos seus componentes, dirigida à mesma autoridade.

Art. 79. Caberá ao Conselho Consultivo elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, o qual será divulgado pelo Secretário Municipal de Cultura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 258 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 80. O Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso realizará, semestralmente, fórum de participação de entidades, usuários e moradores da região, que se constituirá em espaço para debates, apresentação de críticas e sugestões, bem como para prestação de contas das atividades do Centro à população.

Art. 81. Para a consecução dos objetivos estabelecidos para o Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso, com exceção das atividades gerenciais e administrativas, poderão ser firmadas parcerias por meio de convênios, termos de cooperação e outros ajustes similares com órgãos públicos, instituições de ensino e entidades não governamentais, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 82. O Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso será instalado em prédio próprio da Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha, na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 3.641, Distrito de Vila Nova Cachoeirinha.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.875/09 (PL 252/08, do Executivo, Prefeito Gilberto Kassab), inserida a denominação do Centro conferida pelo Decreto nº 50.121/08.

CAPÍTULO III

DA ESTAÇÃO JUVENTUDE REGIONAL

Art. 83. A Estação Juventude Regional instituída nas Subprefeituras do Município de São Paulo é o centro de referência para os jovens das diferentes regiões de São Paulo; espaços democráticos de organização, gestão, articulação, interlocução, irradiação de informações, ações, políticas e apoio à juventude local.

Art. 84. A Estação Juventude Regional tem por objetivo, no âmbito da Subprefeitura:

I - articular políticas sociais intersectorializadas voltadas para a juventude, com a sua participação;

II - identificar os espaços e equipamentos públicos da região, democratizando e otimizando sua utilização;

III - implementar ações de formação e campanhas de proteção e promoção de direitos dos jovens;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 259 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

IV - disponibilizar informações sobre os programas, atividades, equipamentos, espaços e ações jovens nas suas áreas de atuação;

V - facilitar o acesso a recursos educacionais, culturais, sociais e de atenção à saúde;

VI - produzir parcerias para implementar programas voltados aos interesses da juventude na região;

VII - apoiar e auxiliar movimentos, grupos e eventos ligados à juventude desenvolvidos na região;

VIII - fomentar a organização da juventude local auxiliando o desenvolvimento de suas potencialidades, propiciando encontros para interlocução entre os diferentes agrupamentos, a sociedade e o poder público.

Art. 85. O Poder Executivo, no âmbito local, disponibilizará espaço físico e recursos humanos e materiais necessários para o pleno funcionamento da Estação Juventude Regional.

Título oriundo da Lei nº 13.735/04 (PL 400/03, da Vereadora Tita Dias).

OBS: os arts. 4º a 9º não foram inseridos, pois foram vetados pelo Sr. Prefeito, veto este mantido pela Câmara em sessão de 07/06/05.

CAPÍTULO IV

**DOS PROGRAMAS JOVEM MONITOR DE TURISMO E
JOVEM MONITOR CULTURAL**

Art. 86. A Municipalidade de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Cultura, com a participação da Secretaria Municipal do Trabalho, de acordo com o que dispuser o respectivo regulamento, deverá promover, constantemente, cursos de capacitação para jovens destinados às áreas de recepção, apoio ao turista e difusão cultural e serão denominados como Programa Jovem Monitor de Turismo e Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 87. Os programas deverão ser prioritariamente ministrados a jovens de baixa renda e deverão focar a implementação do tratamento diferenciado ao turista que visita a Cidade de São Paulo, além de promover a interação com os equipamentos culturais da Cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pi0097/07

Folha nº 260 do pro...
nº 01-97 de 2007

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Parágrafo único. O conteúdo dos cursos que compõem os programas será definido pela Secretaria Municipal de Cultura e pela São Paulo Turismo S/A.

Art. 88. Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor de Turismo deverá a Municipalidade implementar especial atenção à qualificação de pessoas para a Copa do Mundo de 2014, evento este de grande dimensão internacional, que terá como uma de suas sedes a Cidade de São Paulo.

Art. 89. Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor Cultural deverá a Municipalidade implementar especial atenção na qualificação dos jovens para que estes atuem nos diferentes espaços culturais e nas atividades nele realizadas, devendo a capacitação abranger conhecimentos sobre história, artes plásticas, música, literatura, cinema, entre outras.

Art. 90. Para viabilizar os cursos previstos nesta Lei, poderá a Municipalidade celebrar convênios com a iniciativa privada, com entidades não-governamentais, com o Governo do Estado de São Paulo e com a União.

Art. 91. Os jovens que participarem do Programa Jovem Monitor Cultural e Jovem Monitor de Turismo farão jus a um auxílio-transporte e ao benefício de seguro de vida coletivo, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A participação no Programa Jovem Monitor Cultural ou Jovem Monitor de Turismo não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiado e o Município de São Paulo, ou quaisquer de seus órgãos, nem com a São Paulo Turismo S/A.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. As penas pecuniárias e demais valores expressos em reais previstos na presente Lei, salvo disposição específica em contrário, serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 261 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 93. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 94. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 11.378, de 17 de junho de 1993 (PL 574/91, da Vereadora Devanir Ribeiro) e nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996 (PL 618/95, do Vereador Alberto Hiar), e revogadas as seguintes Leis em razão de sua consolidação: Lei nº. 11.123, de 22 de novembro de 1991 (PL 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira); Lei nº 11.247, de 01 de outubro de 1992 (PL 83/92, do Executivo); Lei nº 11.841, de 28 de junho de 1995 (PL 267/95, do Vereador Emílio Meneghini); Lei nº 12.265, de 11 de dezembro (PL 618/95, do Vereador Alberto Hiar); Lei nº 12.644, de 04 de dezembro de 1998 (PL 626/93, do Vereador Cosme Lopes); Lei nº 12.733, de 4 de setembro de 1998 (PL 491/97, do Vereador Wadih Mutran); Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001 (PL 237/99, do Executivo); Lei nº 13.187, de 16 de outubro de 2001 (PL 84/00, da Vereadora Aldaiza Sposati); Lei nº 13.735, de 13 de janeiro de 2004 (PL 400/03, da Vereadora Tita Dias); Lei nº 14.247, de 08 de dezembro de 2006 (PL 230/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior); Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007 (PL 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior); Lei nº 14.687, de 12 de fevereiro de 2008 (PL 293/05, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior); Lei nº 14.875, de 05 de janeiro de 2009, arts. 2º a 14 (PL 252/08, do Executivo); Lei nº 14.968, de 30 de julho de 2009 (PL 316/08, do Vereador Antonio Donato); Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011 (PL 508,11, do Poder Executivo, Prefeito Gilberto Kassab).

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

JOSÉ AMÉRICO

ADOLFO QUINTAS

MARCO AURÉLIO CUNHA

[Signature]
CEL SO JATENE

QUITO FORMIGA

EDIR SALES

SANDRA TADEU

SEM EFEITO
A SGP-2
São Paulo

A SGP-2 1
São Paulo 11/10/12

Lilian
Lilian Bueno Alba
RF 10.933